



INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CAMPUS SALGUEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E
TECNOLÓGICA

IVANILDO DA SILVA LIMA

COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E O DIREITO A UMA EDUCAÇÃO
COM EQUIDADE - ESTUDO NO *CAMPUS* CEDRO DO IFCE

Salgueiro – PE

2022

IVANILDO DA SILVA LIMA

**COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E O DIREITO A UMA EDUCAÇÃO
COM EQUIDADE - ESTUDO NO *CAMPUS* CEDRO DO IFCE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica, ofertado pelo campus Salgueiro do Instituto Federal do Sertão Pernambucano, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Educação Profissional e Tecnológica.

Orientador: Dr. Vitor Prates Lourenzo

Salgueiro – PE

2022

**INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO
PERNAMBUCANO**
Autarquia criada pela Lei nº 11.892 de 29 de Dezembro de 2008

**PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

IVANILDO DA SILVA LIMA
COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E O DIREITO A UMA EDUCAÇÃO COM
EQUIDADE - ESTUDO NO *CAMPUS* CEDRO DO IFCE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica, ofertado pelo Instituto Federal do Sertão Pernambucano, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Educação Profissional e Tecnológica.

Aprovado em 29 de agosto de 2022

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Vitor Prates Lorenzo
Instituto Federal do Sertão Pernambucano
Orientador

Prof. Dr. Fábio Freire de Oliveira
Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IFSertão-PE
Membro Interno

Profa. Dra. Rosemary Barbosa de Melo
Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IFSertão-PE
Membro Externo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L111 LIMA, IVANILDO DA SILVA.

COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E O DIREITO A UMA
EDUCAÇÃO COM EQUIDADE - ESTUDO NO CAMPUS CEDRO DO
IFCE / IVANILDO DA SILVA

LIMA. - Salgueiro, 2022.

137 f.

Produto Educacional (ProfEPT - Mestrado Profissional em
Educação Profissional e Tecnológica) - Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Campus Salgueiro,
2022.

Orientação: Prof. Dr. Vitor Prates Lourenzo.

1. Políticas públicas de educação. 2. Comissões de
Heteroidentificação. 3. Direito à Educação. 4. Equidade. I. Título.

CDD 379

À minha filha, Elis Maria, vida que mais amo
e à minha esposa Irlaneide, companheira de
toda uma vida.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.

Paulo Freire

AGRADECIMENTOS

À minha filhinha Elis Maria pelo sorriso que me faz ter esperança na vida

À minha esposa Irlaneide por suportar junto comigo o fardo desta experiência

Aos meus pais e meus irmãos por terem fé em mim

Aos colegas de curso que sempre estavam dispostos a estender a mão nas horas de necessidade acadêmica, especialmente à Santana Neta, Erica Marianne, Eliza Georgina, Suerlane Maria e Joana Angélica.

Ao IFSertãoPE - *campus* Salgueiro

Ao IFCE *campus* Cedro por não ter se oposto a realização da pesquisa.

Aos sujeitos da pesquisa, pois sem eles não teria o privilégio de me aproximar da realidade aliada às permanentes discussões teóricas presentes neste estudo.

A todos que de alguma forma me ajudaram neste período de aprendizagem

RESUMO

As Comissões de Heteroidentificação são mecanismo práticos, pensados como forma de assegurar a correta e efetiva aplicação das políticas públicas afirmativas de cotas raciais para o ingresso nas instituições públicas de ensino e concursos públicos. Este trabalho de pesquisa faz parte do mestrado em Educação Profissional e Tecnológica – PROFEPT *campus* de Salgueiro do IFSertão-PE. O objetivo principal desta pesquisa é analisar as mudanças no processo de ocupação das vagas de cotas raciais desencadeadas pelo procedimento de heteroidentificação étnico-racial dos candidatos que optam por concorrer às vagas pelo sistema de cotas raciais. Anteriormente à instalação da comissão de heteroidentificação, os processos de ocupação das vagas reservadas a candidatos negros pretos e negros pardos se davam unicamente pelo quesito da autodeclaração racial. Com a instalação da Comissão de Heteroidentificação no campus cedro do IFCE, passam a valer as regras impostas pela Resolução nº 87, de 07 de outubro de 2019 do IFCE que determina a criação de comissões de heteroidentificação nas unidades do Instituto Federal de Educação do Ceará. Busca-se entender de qual forma isso impactou os trabalhos dos setores responsáveis por pelos processos de seleção e também pelos setores de controle acadêmico e matrículas. Obter respostas de como essa medida teve influência sobre a aplicação do direito aos grupos que devem ser atingidos pelas políticas afirmativas de reservas de vagas. Os participantes da investigação foram os integrantes que trabalharam na Comissão de Heteroidentificação nos processos seletivos e os profissionais do setor de matrículas do *campus* Cedro IFCE durante o período da pesquisa. Como metodologia se enquadra em uma pesquisa qualitativa, também se tratando de uma pesquisa de campo, no qual foi utilizado como instrumento para coletar os dados questionários semiestruturados. Os resultados obtidos na pesquisa alcançaram os objetivos pensados no início do estudo, nos possibilitando entender o impacto da instalação da Comissão de Heteroidentificação na correta ocupação das vagas de cotas raciais nos processos de entrada de alunos(as) no *campus* Cedro, confirmando ser um instrumento de combate a distorções e fraudes nesses processos. Outro objetivo deste estudo foi a elaboração de uma cartilha esquematizada de maneira acessível com os principais pontos das normas que cuidam em regulamentar as regras de participação e contemplação nas vagas reservadas às cotas para candidatos negros pretos e Negros pardos. Por fim trouxe para o foco de discussões as questões de direitos da população negra e o debate sobre racismo no meio acadêmico do *campus* Cedro do IFCE.

Palavras-chave: Comissões de Heteroidentificação. Direito à Educação. Equidade

ABSTRACT

The Commissions of Heteroidentification are practical mechanisms, thought as a way to ensure the correct and effective application of affirmative public policies of racial quotas for entry into public educational institutions and public competitions. This research work is part of the master's program in Professional and Technological Education - PROFEPT - Salgueiro campus of the IFSertão-PE. The main objective of this research is to analyze the changes in the process of occupation of racial quota vacancies triggered by the racial-ethnic hetero-identification procedure of candidates who choose to apply for vacancies under the racial quota system. Before the installation of the commission of hetero-identification, the processes of occupation of the vacancies reserved for black and mulatto candidates were carried out solely by the requirement of racial self-declaration. With the installation of the Hetero-identification Commission on the cedar campus of IFCE, the rules imposed by IFCE Resolution No. 87 of October 7, 2019, which determines the creation of hetero-identification committees in the units of the Federal Institute of Education of Ceará, are now in force. We seek to understand how this impacted the work of the sectors responsible for the selection processes and also the sectors of academic control and enrollment. To obtain answers about how this measure influenced the application of the right to the groups that should be affected by the affirmative policies of vacancy reservations. The participants of the research were the members who worked in the Heteroidentification Commission in the selection processes and the professionals of the enrollment sector of the IFCE Cedro campus during the research period. As a methodology it fits into a qualitative research, also being a field research, in which semi-structured questionnaires were used as an instrument to collect the data. The results obtained in the research reached the objectives thought at the beginning of the study, allowing us to understand the impact of the installation of the Commission of Heteroidentification on the correct occupation of the racial quota vacancies in the student entry processes at the Cedro campus, confirming that it is an instrument to combat distortions and fraud in these processes. Another objective of this study was the elaboration of a schematic booklet in an accessible way with the main points of the rules that regulate the rules of participation and contemplation in the vacancies reserved for black and mulatto candidates. Finally, it brought into the focus of discussion the issues of the rights of the black population and the debate on racism in the academic environment of the IFCE Cedro campus.

Key-words: Hetero-identification Commissions. Right to Education. Equity

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

ART.– Artigo

CIDH – Convenção Interamericana de Direitos Humanos

CLH – Comissão Local de Heteroidentificação

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFCE – Instituto Federal de Educação Ciências e Letras do Ceará

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

NEABI – O Núcleo de Estudos e Pesquisas Afro-brasileiros e Indígenas

OEA – Organização dos Estados Americanos

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UNEB – Universidade Estadual da Bahia

UnB – Universidade de Brasília

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

1 - Sobre os participantes terem ocupado vagas raciais	63
2 -Se há familiares dos participantes ocupantes de vagas raciais	64
3 - Eliminação pela CLH das distorções na ocupação de vagas.....	66
4 - Percepção de mudanças na ocupação após instalação da CLH	67
5 - Perfil étnico-racial dos participantes do grupo 2.....	71
6 - Número de participações em processos de aferição	73
7 - Sobre como os integrantes ingressaram na CLH.....	73
8 - Página de amostra do produto educacional	80
9 - Percepção da aparência do produto educacional	83
10 - Percepção da linguagem no produto educacional	84
11 - Sobre a relevância temática do produto educacional.....	84
12 - Sobre a contribuição das informações do produto educacional	85

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - composição dos participantes da pesquisa.....	62
Quadro 2 - Perfil dos integrantes do grupo 1.....	62
Quadro 3 - Perfil etário dos integrantes do grupo 2.....	70
Quadro 4 - Composição dos integrantes da CLH	72
Quadro 5 - Das percepções quanto ao produto educacional.....	75
Quadro 6 - Das percepções quanto ao produto educacional.....	85

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO	18
2.1 Direito a Educação e as Cotas Raciais	18
2.2 Educação por de direito e pela luta	24
3 COTAS RACIAIS E A EQUIDADE NA EDUCAÇÃO	32
3.1 Igualdade x Equidade	32
4 DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	38
4.1 Comissões de Heteroidentificação - a garantia de um direito	38
4.2 Autodeclaração mais Heteroidentificação	42
4.3 A questão da Autodeclaração/Heteroidentificação Indígena	48
4.4 As comissões de Heteroidentificação no IFCE	49
4.5 Comissões de Heteroidentificação: uma breve análise	52
5 PERCURSO METODOLÓGICO	55
5.1 Caracterização da pesquisa.....	55
5.2 Universo da Pesquisa.....	56
5.3 Coleta e análise dos dados	57
5.4 Instrumentos de coleta de dados	57
5.5 Sujeitos da pesquisa.....	59
5.5.1 Critérios de inclusão	59
5.5.2 Critérios de exclusão.....	59
6 RESULTADOS DA PESQUISA E DISCUSSÕES	60
7 DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO EDUCACIONAL.....	78
8 Considerações Finais.....	86
REFERÊNCIAS	89
ANEXOS	98
APÊNDICES.....	103

1 INTRODUÇÃO

É dever do Estado brasileiro, constitucionalmente instituído, garantir o acesso à educação para todos de forma universal e gratuita. No entanto, é notório que esse direito não foi posto ao alcance de todos indistintamente durante a história do Brasil. Houve e ainda há grupos sociais que não tiveram e não têm condições necessárias de acesso a uma educação satisfatória que oportunize formações intelectual e cultural, tão importantes para o desenvolvimento e crescimento humano.

Fatos históricos e sociais que ainda não foram por completo superados, como a escravidão e a gigantesca desigualdade econômico-social. Diferenças impostas por séculos aos negros e que até hoje reverberam na realidade do desenho social brasileiro, dificultando sobremaneira o desenvolvimento equânime da população brasileira. Sobre a discussão das questões raciais, Munanga (2022) defende que “O Brasil, um país que justamente nasceu do encontro das culturas e civilizações, não pode se ausentar desse debate.”

Historicamente sabotada, a população negra ficou à margem das oportunidades educacionais por muito tempo, o que resultou em um enorme prejuízo na construção da própria identidade, visto o papel importante da escola como inegável espaço de formação, isso tomado por um enfoque individual, social ou mesmo cultural. No entanto, nunca deixaram de se organizar em movimentos pelo reconhecimento dos seus direitos. (JARDIM, SD, p. 129)

Nestas duas últimas décadas, pelo desenrolar da luta incessante por inclusão educacional travado na esfera social, constata-se que, ainda que de maneira lenta, o poder público vem procurando dar uma resposta legislativa rumo à diminuição das injustiças no campo da desigualdade racial.

Exemplos disso são as Leis Federais que instituíram o Estatuto da Igualdade Racial, o ensino obrigatório de história negra nas escolas e também a reserva de vagas para cotas raciais em instituições de ensino e concursos públicos. Esses diplomas legais compõem o arcabouço jurídico de combate ao racismo estrutural e que vem conseguindo garantir algumas melhoras nesse cenário nefasto de desigualdades na educação, amenizando um pouco esses

processos históricos de discriminação e promovendo o orgulho da cultura negra.

Especialmente a homologação da lei federal conhecida como Lei de Cotas, representou verdadeiramente um grande avanço na luta pela inclusão educacional no Brasil, garantindo um percentual legal nas Universidades e Institutos Federais, ela normatizou em lei a prática já recorrente em algumas entidades de ensino, padronizando o que se tratavam de atitudes no campo tão somente administrativo.

Essa lei determinou que as instituições públicas de ensino franqueassem um percentual de 50% de suas vagas para reserva de cotas sociais e dentro dessa percentagem, uma parte para candidatos que se autodeclarassem negros pretos ou negros pardos. Fato que representou uma grande vitória para uma população que precisava desta ação afirmativa para alcançar o justo grau de representatividade social (BRASIL, 2012).

Com o passar do tempo e a aplicação da Lei de Cotas em pleno vigor, rapidamente foram relatados casos de candidatos que não teriam direito burlando o objetivo primordial da lei, que seria a ocupação das vagas de cotas por candidatos negros pretos e negros pardos. Nas palavras de Vaz (2018, p. 34) esses acontecimentos foram classificados como, “a afroconveniência ou afro-oportunismo.”

Mostrou-se pela experiência que esse sistema de reserva de vagas necessitava de mecanismos e instrumentos que tornassem mais transparente e eficiente a distribuição dessas vagas. As pioneiras comissões de heteroidentificação são exemplos de mecanismos para esse fim, essas comissões tinham como finalidade avaliar por critérios preestabelecidos se os candidatos que pleiteavam as vagas das cotas raciais faziam realmente jus a elas.

Os processos de ocupação das vagas ocorriam, na maioria das vezes, somente por autodeclaração, que consiste na opinião subjetiva do candidato sobre si mesmo, ficando em suspenso a veracidade destas informações, quando somente pela consciência dos concorrentes cabia a obrigação de dizer se era ou não classificável entre os quesitos fenotípicos necessários, muitas vezes sem nenhuma maldade, mas até por não entenderem o que realmente significa ser um negro preto ou negro pardo dentro do que se pretende na lei.

Já na tentativa de manter mais transparente o processo de ingresso de cotistas raciais, existiam instituições de ensino que tinham, por iniciativa própria, comissões de heteroidentificação para avaliar se os candidatos pleiteantes às vagas de cotas raciais faziam jus a esse direito. Fato que sofreu constantes críticas por parte da mídia e setores conservadores da sociedade, o que veio em seu ápice, a ser judicializada pelo Partido Democrata (DEM), que processou junto ao Supremo Tribunal Federal, a Universidade Federal de Brasília (UnB), por meio de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o intuito de que as comissões de heteroidentificação fossem tornadas inconstitucionais.

No entanto, o pleito do DEM não foi atendido, o Suprema Corte julgou improcedente o pedido formulado, desta forma tornando legítimas as comissões de heteroidentificação e a partir dessa decisão dentro da completa legalidade.

Posteriormente, com a emissão da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério de Planejamento, desenvolvimento e Gestão foram instituídas as regras para incluir no processo de forma complementar o procedimento de heteroidentificação, que é a aferição racial feita por terceiros, neste caso por comissões de heteroidentificação formadas nas instituições com o objetivo de fazer cumprir a lei de cotas raciais.

Seguindo a ordem natural desses acontecimentos ano de 2019, por meio de recomendação do Ministério Público Federal e tendo a Resolução nº 87, de 07 de outubro de 2019 do IFCE, tiveram que ser instituídas as comissões de heteroidentificação nas unidades do Instituto Federal de Educação do Ceará, determinou as diretrizes de como deveriam ser organizadas e de qual forma seriam feitos os procedimentos:

Art. 1º Trata este regulamento de definir os procedimentos acerca das ações relacionadas à aferição de veracidade da autodeclaração de candidatos(as) negros(as), no âmbito dos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, especialização pós-técnico, de graduação e pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Art. 2º A aferição de veracidade da autodeclaração para os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) em processos seletivos, no âmbito do IFCE, guia-se pela Lei nº 12.711/2012, da Presidência da

República, alterada pela Lei nº 13.409/2016, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012

Isto posto, esse trabalho tem como foco principal pesquisar como se deu a instalação da comissão de heteroidentificação no *campus* Cedro do IFCE, e de que forma isso influenciou na aplicação das cotas raciais. Primeiramente por meio de revisão das leis nacionais que asseguram o direito fundamental à educação e as leis que legislam mais diretamente sobre o direito a inclusão da comunidade negra, historicamente excluída das melhores oportunidades educacionais. Nesse caminho, com especial atenção à Lei 12.711 de 2012, que veio a ser a norma que realmente impactou o direito de inclusão educacional da população negra no Brasil, ao instituir percentual legal obrigatório de Cotas Raciais. Abordando também o princípio da equidade no contexto social de inclusão à educação

Em seguida tratando das comissões de heteroidentificação, analisando como esse importante instrumento de fiscalização pode ser garantidor efetivo da aplicação das políticas afirmativas ao que toca a ocupação das vagas raciais previstas em lei, mas que muitas vezes podem ter seus objetivos desvirtuados quando ocupadas por pessoas que não têm o perfil étnico-racial exigido. cremos que com este estudo poderemos ao final perceber a real mudança efetiva trazida por essa Comissão

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Este capítulo mostra uma abordagem da importância do direito à educação, seu conceito legal, o caráter de direito fundamental como é tratado constitucionalmente, também a forma que a legislação pátria confere relevância a essa sensível garantia, principalmente no tocante ao seu conteúdo de direito social. Demonstra-se a origem da adoção da política afirmativa de cotas raciais nas instituições de ensino públicas nacionais e como essa histórica reivindicação de setores dos movimentos sociais negros está influenciando na materialização do direito ao acesso à educação.

2.1 Direito a Educação e as Cotas Raciais

Direitos fundamentais são aqueles inatos a todo ser humano, asseguram dignidade e acesso a garantias básicas que todas as pessoas devem ter dentro de uma sociedade que se pretende como estado democrático de direito, não sendo, porém, uma concessão estatal. Devem alcançar na coletividade, os indivíduos indistintamente, garantindo de forma universal condições mínimas da existência humana. Dentre esses direitos tão essenciais à pessoa humana, trataremos do direito inalienável de acesso à educação (DA SILVA, 2009).

A educação é um direito social fundamental e assim é tratado na Constituição Federal do Brasil, nossa Carta Magna de 1988 que sacramentou a redemocratização. O direito à educação é considerado um dos direitos fundamentais nela elencados, além do valor social com o qual é qualificado pela Lei Maior quando trata o tema. Essa importante consolidação do direito à educação em estrutura constitucional, apesar de ter sido, de alguma forma, quase sempre citada nas constituições durante história nacional, foi na atual constituição brasileira onde a educação tomou essa importante estatura de direito humano fundamental (BRASIL, 1988).

A Constituição da República, no capítulo III, artigo 205, nos traz em sua redação que a educação como direito de todos é dever do Estado e da família em colaboração com a sociedade, indicada pela norma jurídica superior sua

essencialidade para formação da cidadania e para preparação para o trabalho (BRASIL,1988).

O caráter de direito social da educação, essencial na construção igualitária das sociedades é também reconhecido por importantes diplomas internacionais, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional, ao qual o Brasil é signatário. Em seu artigo 26, dentre os direitos que devem ser observados e pelos quais os Estados têm que adotar providências a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade está a Educação. (CIDH, 1969)

E em mais um eloquente trecho de nossa Constituição, em relação ao direito fundamental da educação, fica novamente claro a posição do legislador quanto o *status* desse direito e traz os seguintes dizeres legais, em *verbis*: (BRASIL, 1988, p.124)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

As normas infraconstitucionais nacionais também tratam do importante tema da educação, de início podemos citar o caso da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, diploma legal que cuida das diretrizes na educação em todos os seus níveis e regula as relações na educação, bem como influencia na abordagem de outras leis que venham a legislar sobre esse tema, como podemos observar é ainda bem recente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não tendo completado 30 anos.

Além dela, pelo mesmo caminho de reconhecimento do valor da educação, legislando nesse caso, como elemento sensível para garantir a

construção da cidadania das crianças e adolescentes, temos a Lei 8.069/1990 que é o Estatuto da criança e do adolescente - ECA, ela preceitua em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas em processo de formação como ser humano completos e em preparo para o exercício da cidadania e para própria vida (BRASIL, 1990).

De grande importância para essa discussão são as leis que tratam mais diretamente da educação e valorização da cultura negra nas duas últimas décadas. Valendo a pena citar nessa linha de interesse, a Lei Federal 12.288/2010, que criou o Estatuto da Igualdade Racial e também o melhor exemplo deste tipo de iniciativa legal, no caso, a Lei Federal 10.639/03, posteriormente alterada pela Lei 11.645/08, que modificando a LDB, acrescenta artigos que tornaram obrigatório o ensino da cultura afro-brasileira e africana nas escolas públicas e particulares até o ensino médio em todo Brasil.

O Art. 26-A torna obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, o ensino sobre a História e Cultura Afrobrasileira. Em complemento a esse artigo, os incisos 1º e 2º detalham o conteúdo programático a ser desenvolvido nas instituições de ensino, da seguinte forma:

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (BRASIL, 2003, p.1)

No entanto, a Lei Federal 12.711 de 29 de agosto de 2012, chamada também de Lei de Cotas, pode ser considerada a norma legal que realmente se propôs a possibilitar o direito a educação de maneira igualitária e mais concreta à população negra. Ao normatizar a obrigatoriedade de um percentual das vagas em instituições de ensino superior e técnicos da rede federal de ensino para candidatos negros pretos, negros pardos e indígenas, pode-se pensar verdadeiramente em acesso à educação, pois nela há uma ação positiva em prol da inclusão, veio ao encontro de reivindicações históricas de setores e movimentos sociais que tinham as cotas raciais como pauta valiosa. Sendo preciso citar, neste contexto também a Lei 12.990/2014, que reserva 20% de vagas em concursos públicos para negros. (BRASIL, 2012)

O direito a educação pode assumir diferentes funções, como uma forma de equilibrar, na prática, a histórica balança da desigualdade social e como elemento estrutural na construção de uma sociedade menos racista, para Gomes *et al* (2021, p.2), “A reivindicação por uma educação democrática, como uma das estratégias de combate ao racismo, sempre foi um dos temas centrais das lutas do movimento negro do passado e do presente. ”

Na concepção de Domingues (2005), as ações afirmativas desenvolvidas de uma maneira ampla e atingido de forma generalizada os que sempre foram vítimas das desigualdades social e racial é a forma mais palpável que se pode ser pensada para uma mudança de uma realidade de injustiças que há tanto tempo se protraem.

São ações necessárias que se justificam pelo quadro histórico de abandono a que foi submetida a população negra. No Brasil essa exclusão remonta tempos bem distantes, de quando à educação, quando havia, era disponibilizada para população negra com objetivo de uma instrução para o domínio, os senhores não desejavam uma mudança de vida para os negros, os queriam basicamente educados para que pudessem entender melhor o controle exercido sobre eles (GONÇALVES, 2000).

Realidade social que resultou em um fosso enorme nas condições de desenvolvimento social desse grupo de pessoas que, por muito tempo, foi invisibilizada dentro do cenário da educação nacional, condição essa que é retratada perfeitamente na canção *Palmares* do cantor e compositor brasileiro, Alexandre Carlo (1999), vocalista do grupo musical de reggae, Natiruts:

A cultura e o folclore são meus,
Mas os livros foi você quem escreveu.
Quem garante que palmares se entregou
Quem garante que Zumbi você matou
Perseguidos sem direitos nem escolas
Como podiam registrar as suas glórias
Nossa memória foi contada por vocês
E é julgada verdadeira como a própria lei

Apesar do sistema de cotas ser utilizados pelo mundo como forma de combate às desigualdades e em alguns países desde meados do século XX, como o caso da Índia em 1950, no Brasil, somente no começo do século XXI,

mais especificamente em 2002, na Universidade Estadual da Bahia (UNEB), foi previsto uma reserva no percentual de 40% das vagas para cotistas raciais, como pontuou Elísio (2021), e é quando se pode considerar o início do uso de políticas afirmativas de cotas raciais em solo brasileiro.

Na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em 2003, inaugurou-se essa importante prática de inclusão social, já quanto ao nível federal, a primeira instituição de ensino a oferecer vagas baseado na reserva de vagas para pessoas negras pretas, negras pardas e indígenas foi a Universidade de Brasília (UnB) isso acontecendo em 2004. Necessários se faz o registro que esses acontecimentos se deram antes de legislações específicas que tratam da obrigação das instituições de ensino disponibilizarem vagas para cotas, nos informa Porfírio (2022).

As iniciativas legislativas serviram para ampliar e colocar sob os cuidados legais as ações afirmativas que tinham o objetivo de arrefecer as desigualdades de acesso à educação para grupos hipossuficientes. Fazendo assim, que disposições administrativas que já promoviam mudanças na educação, fossem albergadas pela segurança jurídica.

A lei das cotas raciais tem a vantagem de ter institucionalizado a reserva de vagas para determinados grupos com a clara intenção de diminuir o impacto da difícil situação do acesso aos ensinos superior, técnico e de nível médio, através de uma verdadeira democratização do acesso, uma inclusão social de segmentos em situação histórica de desigualdades. (SANTOS, 2018)

Gomes, *et al.* (2021, p.2) analisando as cotas raciais no cenário educacional em uma sociedade racista, acostumada com o mito da democracia racial, escreve que “Não é exagero dizer que o advento das cotas colocou em crise aberta toda uma concepção (...), historicamente calcada no elogio da mestiçagem e na recusa de que o racismo fosse uma marca de nossa estrutura racial”, outro benefício foi o de ter trazido ao centro das discussões o racismo estrutural.

Sobre os argumentos que tentam desacreditizar as políticas afirmativas de cotas raciais, Munanga (2022, p.122) se posiciona sobre essas visões distorcidas e aponta o quão ainda são insuficientes as cotas raciais em uma realidade histórica de exclusão, discorrendo da seguinte forma :

Penso que implantar políticas de ação afirmativa não apenas no sistema educativo superior, mas em todos os setores da vida nacional em que o negro é excluído, não significa destruir a identidade nacional nem a “mistura racial”, como pensam os críticos das políticas de cotas.

O fato é que a promulgação da Lei de cotas criou de imediato consequências práticas no mundo real, pois após sua vigência, caracterizou-se um novo cenário nas instituições de educação na rede federal de ensino, de acordo como descreve Silva (2020) “Antes da Lei de Cotas, das 59 universidades federais, apenas 23 tinham sistema de reserva de vagas com critério racial enquanto dos quarenta institutos federais e CEFET, apenas cinco dispunham desse tipo de ação afirmativa. ” E agora todos praticam as políticas afirmativas de cotas raciais.

Longe de serem privilégios descabidos, para Teles *et al.* (2019), as cotas raciais tratam-se, na verdade, de uma forma de diminuir a histórica desigualdade social, consistem em uma eficiente forma de inclusão social o ingresso do público negro nas instituições públicas de ensino e é inegável sua função reparatória.

Para Silva *et al* (2021, p.14), as políticas de ações afirmativas são muito importantes e deve, junto com elas, serem garantidas pelo Estado, condições para que tenham aplicabilidade prática, não só garantir as vagas aos estudantes, mas também prover os meios necessários para que haja sucesso na empreitada educacional

Por fim, o processo de democratização do Ensino Superior está intrinsecamente relacionado, não só ao acesso, mas também, conforme discutido, à garantia das condições materiais e simbólicas capazes de assegurar a permanência do público estudantil ingressante pelas PPA

Na superação das desigualdades étnico-raciais as políticas afirmativas de cotas, há muito tempo vêm se mostrando um mecanismo exitoso para o caminho de uma sociedade que procura superar as discriminações. Dentro desse cenário não só para a população negra, mas como para toda a sociedade civil é fator de agregação. E as seguidas decisões judiciais e inovações legislativas são sintomáticas de como a valoração social do fato da inclusão sócio-racial é uma importante e atual pauta, (JARDIM, 2018)

Segundo Vaz (2018), a política de ações afirmativas de cotas raciais nas entidades de ensino públicas e no acesso ao serviço público é, sem dúvidas, uma importante política para a inclusão da população negra no Brasil, tornando indispensável, no entanto, são fatos que por mexerem na organização tradicional do poder tendem a sofrer oposições.

Por isso, ainda que se leve em conta o peso constitucional que o tema da educação passou a ter atualmente, não se pode esquecer das complexidades históricas e sociais em que o Brasil sempre esteve mergulhado. Houve e ainda há parcelas da sociedade que foram e são, durante todos os períodos da história de nossa sociedade brasileira, privadas dos direitos mais básicos, enquanto outros setores privilegiados desfrutaram do acesso irrestrito a todos os direitos e benesses que se pode ter dentro de uma estrutura social desigual. (GARCIA, 2007, p.34)

Desde a educação jesuítica, a opção foi por uma educação livresca, importada e aistórica. A educação no sistema escravocrata com suas escolas de “primeiras letras”, diferenciadas por gênero e disciplinas, não permitia a presença dos escravizados já que, por lei (art. 6º da Constituição de 1824) era reservada aos cidadãos brasileiros. Com isso, coibia o ingresso dos escravizados que eram, em larga escala, africanos de nascimento. Apenas negros libertos provenientes de famílias de algum recurso ou “protegidos” por ex-senhores poderiam frequentá-las

O campo da educação sempre foi espaço de luta social, conquistas legais que são, simbolicamente, marcos na história pela igualdade nas condições de acesso à educação já foram objeto de contestação, chegando até a instância da suprema corte. Dessa forma não há como relaxar quanto aos riscos que vulneram esses poucos, mas importantes, direitos conquistados.

2.2 Educação por de direito e pela luta

Munanga (2021), explica que controvérsia dentro do discurso sobre racismo tem a ver muito mais com questões sociais e políticos do que com a existência de fundamentos biológicos ou genéticos, visto que esses já foram insistentemente refutados. No final das contas, a racismo é sim muito presente, mas ele está nas pessoas que exercem o racismo e daquelas que são suas vítimas.

O Brasil foi um dos países no mundo, praticantes de tráfico de seres humanos, que mais importou pessoas de origem africana para servirem ao trabalho como mão-de-obra escravizada, séculos de aprisionamento, opressão, violência e exclusão marcaram a história das populações negras no país. O Brasil foi o lugar de destino do maior número de pessoas escravizadas no mundo, cerca de 4 milhões de pessoas negras africanas foram deslocados para o território brasileiro. É evidente que esse número se amplia muito quando consideramos as crianças nascidas das escravas em terras brasileiras. (SANTOS, 2001)

Apenas em 1888 foi liberta oficialmente, pelo Estado Brasileiro, a população negra que vivia em condição de escravidão por quase quatro séculos. Sempre estiveram distantes do acesso aos serviços básicos sociais, na educação não foi diferente, mesmo após a abolição estatal da escravatura, foram relegados a guetos seguindo não tendo voz ativa em uma sociedade elitista e racista. A história da educação, como a própria história do Brasil, é marcada pela exclusão da população afrodescendente, sendo esse, um elemento fundamental de identidade da própria sociedade. E não se deu de forma rápida qualquer evolução que se possa documentar, a população de negros pretos e negros pardos esteve por muito tempo excluída dos rumos da educação brasileira e isso repercute até hoje.

Portanto, ao começar a segunda metade do século XVII, a educação jesuítica no Brasil Colonial já era quase exclusivamente uma educação de elite, ou seja, os colégios da Companhia de Jesus transformaram-se em verdadeiros redutos educacionais frequentados apenas pelas elites econômicas coloniais. Desse modo, [...] inaugurou o binômio que vai marcá-la até os dias atuais: o elitismo e a exclusão. (FERREIRA Jr., 2010, p. 26-27)

Não ficou restrito ao período da escravidão o descaso com o povo negro, ocorrendo no período inicial da república no qual também não há muitos registros de ter havido algum tipo de política pública para inclusão das pessoas negras, anteriormente escravizadas, diferentemente do que aconteceu para indivíduos que compunham a população branca ou estrangeira, para esses são documentadas a existência de opções educacionais, como era o caso de escolas particulares e as escolas dos trabalhadores (CHILSDORF, 2003).

Foi muito prolongado e atingiu a população negra de maneira radical o estado de segregação social ao qual foi exposta. Não passando de um esforço de retórica querer pregar por igualdade formal, ao pretender colocar todos em um mesmo patamar de competição, fazendo parecer ser culpa deles o fato de não conseguir galgar melhores posições sociais em um suposto cenário de paridade. Exigir resultados iguais de grupos que, historicamente, não tiveram as mesmas condições de formação e valorização que outros grupos é o tipo de ideia que banaliza as desigualdades (DOMINGUES, 2005).

A exclusão social sempre foi uma realidade muito presente para população negra em quaisquer setores relevantes que se possa imaginar na estrutura social. Dessa forma coube ao Estado intervir de maneira afirmativa para buscar promover legalmente a justiça necessária com o fito de tentar contornar esse problema secular de exclusão educacional. Para que se pudesse avançar no movimento uma mudança na realidade educacional, enfim sendo necessário lançar mão de políticas afirmativas que, segundo Gomes, são:

[...] um conjunto de políticas públicas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2003, p.53)

Mesmo todo um cenário histórico de luta por inclusão e reconhecimento, a população negra não se furtou de pelejar por melhores condições de vida, na educação não foi diferente, sempre existiam bravos esforços do movimento organizado negro para fazer valer os direitos do seu povo. Quando da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na própria constituição, procuraram de todas as formas, incluir a pauta dos direitos raciais:

O movimento negro e seus interlocutores políticos se organizariam para influir no conteúdo das duas principais legislações que iriam orientar as políticas educacionais — notadamente a CF/88 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996. O objetivo passaria a ser inserir a discussão da temática racial nesse processo a fim de que as políticas públicas em educação reconhecessem e valorizassem as características multiculturais da sociedade brasileira, especialmente as referentes à população negra. Do ponto de vista do conteúdo, as críticas do movimento poriam sob suspensão um dos principais fundamentos da matriz educacional,

qual seja, sua orientação eurocêntrica e homogeneizadora, viabilizada por um discurso de democracia racial. (...). No que concerne ao movimento negro, a CF/88 refletiria a densidade de sua atuação política. Conquistas como a possibilidade de reconhecimento de terras quilombolas e a posterior criminalização do racismo são indicadores importantes da atuação desse movimento. Nos tópicos referentes à educação, contudo, as reivindicações do movimento negro não foram acolhidas do mesmo modo. Na ocasião, o movimento apontava a necessidade de que o sistema educacional reforçasse as implicações da discriminação racial e do racismo na contenção da mobilidade social da população negra. A ênfase sobre essa realidade acabara por ser demasiadamente prejudicada por causa da não incorporação da noção de raça nas premissas que fizeram parte da discussão dos direitos e da organização do sistema educacional nacional. (GOMES,N, 2018, p.931)

Coutinho *et al* (2021), lembra que a constituição da república de 1988, pelas suas características, chamada de carta cidadã, é bastante profícua em previsões de direitos humanos fundamentais, no entanto, o constitucionalista original perdeu uma grande chance em não prever em seu texto, políticas educacionais que reparassem a histórica exclusão negra da educação. Os avanços nessa área se deram nas décadas seguintes, principalmente, por meio da luta de movimentos sociais negros.

De acordo com os estudos de Domingues (2007 *apud* Elisio, 2021) o movimento negro nunca esteve inerte diante da realidade de exclusão que marcou a comunidade negra no passar da história do país. Foi um ativismo que iniciou ainda no final do século XIX, se organizando em coletivos diversos em muitos estados pelo Brasil e sempre encabeçou as lutas por igualdade de condições.

Fontoura (2018, p.117) destaca o decisivo papel da mulher negra dentro do movimento por igualdade educacional e afirma que “A introdução de Programas de Ações Afirmativas funda-se, sobretudo, em demanda ostentada por integrantes de grupos dos movimentos sociais negro e de mulheres negras, de ativistas e intelectuais negras e negros”.

O combate ao racismo com enfoque na educação esteve entre as pautas do movimento negro durante todo tempo. E não foi diferente nessas últimas décadas, sempre deixando claro a situação de exclusão em que ainda está submetida a população negra, isso acontecendo nos mais diversos níveis, desde as séries iniciais até a negação do acesso a universidade. (GOMES; SILVA; BRITO, 2021)

A batalha pelos direitos fundamentais tem sido uma incessante peleja de setores diversos da sociedade em busca da superação das desigualdades sociais, em prol da inclusão e pelo respeito aos grupos excluídos, Segunda Haddad (2006), é patente a desigualdade no campo da educação ao ser observado pelos índices e fatores relacionados a etnia e raça, gênero, faixa etária desses grupos, sejam urbanos ou rurais.

A desigualdade racial escancara a verdade sobre o mito de que todos no Brasil vivem um estado de igualdade social e que as oportunidades estão ao alcance de todos, indiscriminadamente, durante a formação pessoal. Se assim fosse, seria também verdade a conclusão de que existem incapacidades inerentes a algum grupo racial, pensamento que é em si racista. As discrepâncias provêm de uma situação flagrante de desvantagem a que foram sujeitas essas pessoas durante a história, os números defasados em relação a grupos que vivem em condições sociais privilegiadas, denuncia a desigualdade em que estão submetidas. Restando claro que ideia de uma suposta democracia racial é mais um modo de perpetuar os estereótipos, desigualdades e reforçar o discurso conservador de vantagens de grupos elitistas em detrimento de outros sempre excluídos. (GOMES, 2005)

E mesmo com o resultado de todo um duro desenrolar dos fatos históricos, chegamos ao século XXI ainda com uma realidade de exclusão da população afrodescendente no Brasil, continuam sendo minorias dos bancos de escolas e universidades, bem como nos mais diversos campos de atuação na sociedade brasileira. As diferenças e disparidades sociais e educacionais vêm a muito tempo sendo elemento referente à sociedade brasileira, isso se dá, principalmente, porque desde a chegada das populações negras e no passar desses quatro séculos, foi construído dentro das relações étnico-raciais a segregação social e um movimento de desqualificação educacional dos negros. (SILVA, 2016)

Somente nas primeiras décadas deste século, o Estado começou a agir de maneira mais ativa legalmente de modo afirmativo para combater o problema da exclusão racial do acesso à educação. Sob a inspiração das atitudes de vanguarda das instituições de ensino, movidas, essencialmente pela atuação de movimentos e instituições sociais interessadas no reconhecimento da defasagem da população negra nos bancos das escolas e universidades. A

instituição de cotas raciais por essas entidades de ensino, acendeu ao público em geral o foco para a discussão sobre a desigualdade e racismo no acesso à educação (MAIO; SANTOS, 2005).

Não há como se olvidar que toda força que se move em busca de igualdade e na tentativa de quebrar o ciclo secular de exclusão em que a população negra foi sempre condicionada, é ato político. Passos (2019), pontua como as políticas públicas afirmativas nas universidades necessitaram de um esforço político para que fossem garantidas aos que têm direito a elas. E como todo diálogo que se pretenda a desenvolver sobre as questões de racismo e manutenção das desigualdades precisam ter a justiça social como o foco a ser pretendido e o fim a ser alcançado.

Silva e Lima (2021), defendem que as cotas raciais são conquistas do povo negro e devem ser encaradas como instrumento prático na construção democrática de uma sociedade mais justa e igual. São conquistas que necessitam sempre serem defendidas e de maneira ininterrupta, pois o acesso ao direito à educação tem que ser franqueado a todos os brasileiros, mas sempre existirá uma elite ansiosa em ver por terra as conquistas sociais e as vitórias dos que lutam por direitos.

Dessa forma é necessário compreender que, no processo da emancipação do negro (a), as cotas raciais têm um fator democrático inclusivo na sociedade e nas universidades, fazendo-o pertencer como elemento natural e promovendo a quebra da visão preconceituosa para com o(a) negro(a) como imagem segregada e incapaz de compor, produtivamente, os mais diversos campos sociais, sem esquecer da importante questão da redução de desigualdades por meio da inclusão social. (SILVA; LIMA, 2021)

Neste ano de 2022, a Lei Federal nº 12.711/12, conhecida como Lei de Cotas, faz 10 anos. Como se pode avaliar o saldo e resultados dessa medida normativa afirmativa? Levantamento feito pela Agência Senado detectou uma importante mudança do perfil das universidades brasileiras em relação a presença de aluno negros pardos e negros pretos em seus quadros discentes. Exemplo disso ocorreu na UFRJ, onde foi averiguado um aumento de 15% dos alunos que se declaram negros pretos e negros pardos após a adoção da política afirmativa das cotas raciais. Já na UNB, que foi a primeira das universidades federais a aderir às cotas em seus certames vestibulares,

também se constatou um considerável aumento do número dos alunos negros pardos e negros pretos, correspondendo a 33,5% dos 42.929 alunos da instituição (BAPTISTA, 2022).

Segundo IPEA (2020), houve uma mudança expressiva no cenário educacional após a lei federal 12711 /2012, o que demonstra isso é um estudo realizado pelo IPEA sobre o acesso da população negra e parda entre os anos de 2009 e 2015, onde foi percebida um elevação de 25%, enquanto o aumento da população em geral foi de 5%, isso mostra como as ações afirmativas de cotas raciais foram capazes de transformar o cenário de acesso ao ensino no Brasil, pois em 2001 a população negra representava 22% dos alunos nas universidades e na data da pesquisa demonstrou que já eram de 44%.

Apesar dos números positivos e desse quadro de inclusão apresentado, não são poucos os esforços de setores conservadores da sociedade que, por meio de seus representantes no parlamento federal, tentam de todas as formas possíveis desvirtuar as cotas raciais, retirando o caráter étnico-racial dessas medidas afirmativas, sob a justificativa de que essas políticas ferem a democracia racial, sob o falso argumento baseada na miscigenação do povo brasileiro, o que tornaria injustas as reservas de vagas para população negra, como podemos observar em (BAPTISTA, 2022, p.1)

Na contramão, está o PL 1.531/19, que elimina o critério racial de reserva de vagas em universidades e institutos federais de ensino. “Se os brasileiros devem ser tratados com igualdade jurídica, pretos, pardos e indígenas não deveriam ser destinatários de políticas públicas que criam, artificialmente, divisões entre brasileiros, com potencialidade de criar indevidamente conflitos sociais desnecessários. Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os âmbitos, não se deve dar tratamento legal diferenciado para a questão racial para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior”, defende a autora da proposta, deputada Professora Dayane Pimentel (PSL-BA). O texto mantém a cota para pessoas com deficiência e a cota social. O mesmo caminho é defendido pelo deputado Dr. Jaziel (PL-CE) no PL 5.303/2019, que foi apensado ao projeto da Professora Dayane Pimentel. Para ele, a lei deveria contemplar exclusivamente jovens de baixa renda e pessoas com deficiência. “A educação superior pública, bem como o ensino médio técnico público, devem ser de acesso a todo e qualquer brasileiro, independentemente da cor e da raça. Cabe unicamente beneficiar aqueles que sejam egressos das instituições de ensino público e de baixa renda, assim como as pessoas com deficiência, critérios que são mantidos na norma legal”, argumenta o parlamentar. Para a senadora Zenaide Maia (Pros-RN), revogar o teor racial das cotas está fora de questão. Ela aponta que o Supremo Tribunal Federal já atestou a constitucionalidade da reserva de vagas e aponta que a Lei de Cotas é uma reparação histórica diante da

escravidão e dos efeitos do racismo estrutural. Se depender dela, a reserva de vagas seguirá em funcionamento por muitas décadas.

Enquanto isso os representantes do campo progressista tentam por vias legais garantir as conquistas alcançadas com a luta pela educação, exemplo disso é o teor garantista da iniciativa legislativa que tramita na Câmara dos deputados como Projeto de Lei 3422/21 do Deputado do PT da Bahia, Valmir Assunção, que tem como pretensão prorrogar a revisão do sistema de política de Cotas Raciais para o ano de 2062. A revisão, atualmente, tem como data base o ano de 2022. Pois este ano a Lei 12.711/2012 completa 10 anos de vigência e esse prazo foi previsto em 2012. (BRASIL, 2022)

3 Cotas Raciais e a Equidade na Educação

Neste capítulo será abordado a questão da igualdade social e racial vista pelo foco do princípio constitucional da equidade, esse que é tido como um princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Será demonstrado através dos estudos embasadores a diferença entre igualdade formal e igualdade material, além dos conceitos de discriminação positiva e discriminação negativa que explicam como o direito deve ser pensado para que haja realmente igualdade.

3.1 Igualdade x Equidade

A ideia de que todos somos iguais perante a lei merece uma reflexão mais detida sobre as peculiaridades, complexidades e abstrações que tornam, dentro de um mesmo universo de comparação, as pessoas diferentes. Piovesan (2008), cita a população afrodescendente, bem como outros grupos historicamente excluídos, como porções da sociedade que devem ter suas especificidades levadas em conta para que se possa, não apenas serem igualadas formalmente, mas de maneira material, garantir um tratamento especial com o fim de poder na realidade se igualarem de verdade.

No dizer de Pires e Silva (2015), pode-se verificar a posição de que, na verdade, há uma naturalização perversa de um sistema racista, estruturalmente organizado, para banalizar a histórica segregação social a que é relegada a população negra, um processo de desvalorização da cultura e identidade dos negros que mantém fora do movimento da roda social de desenvolvimento, enquanto normaliza a realidade de privilégios que marca a trajetória da população branca no Brasil.

A ministra do STF, Carmem Lúcia, em julgamento que tratou da questão relacionado a heteroidentificação e sobre o direito às cotas raciais, fez uma brilhante diferenciação entre a igualdade meramente formal como a letra fria da lei comporta e o termo igualar, visto que a igualdade, em suas palavras, tem um caráter dinâmico.

(...)mas por partir da compreensão de que a igualdade é processo dinâmico, por isso a igualação, porque a igualdade é estática, é garantia daquele que já se igualou. E a igualação é um processo

dinâmico de fazer com que aqueles que não adquiriram ainda uma condição de poder ter igualdade de oportunidades para ser igualmente livres, possam vir a adquirir essas condições. Daí as políticas chamadas compensatórias. (ROCHA, 2012, p.2)

Estêvão (2013) discorrendo sobre princípios constitucionais na educação, faz citação sobre o princípio da igualdade, o qual só poderia ser atingido se todos tiverem os mesmos recursos e oportunidade, partindo de pontos iguais com as mesmas possibilidades dentro do exercício da isonomia no campo na educação, a ocupação do espaço social igualitário tende a ser consequência desse cenário.

A necessidade de tratar de maneira diferente indivíduos que vivam em condições sociais diferentes é o caminho necessário para se pensar uma futura condição de igualdade real e justiça social. De outra forma, dificilmente se atingirá uma condição igualitária, os meios de oportunidades formalmente iguais não vêm surtindo efeito em um tempo razoável, se configurando a cristalização da desigualdade. Podemos observar em julgado do Supremo Tribunal Federal que as ações positivas não ferem a lei e podem sim serem aplicadas para que se chegue à igualdade material:

Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (BRASIL, 2012, p.1)

Neste sentido Lewandowski (2012) pontua que, no caminho para garantir a igualdade material, o estado pode se utilizar de políticas afirmativas que levem em conta uma universalidade de pessoas, ou que atinjam grupos sociais específicos, concedendo, dentro de um prazo determinado, mecanismos para que se possa diminuir as desigualdades sociais históricas.

Munanga (2022) alerta para entendimento que a discriminação social persistente, da qual a população negra é vítima, tem outros motivantes além da questão econômica, ela faz parte de um processo de exclusão racial que atinge não só os pobres, mas todos os negros pretos e negros pardos nessa sociedade.

A inclusão da população negra na educação tem apresentado evolução nas últimas décadas, é o que aponta o estudo sobre igualdade racial do IBGE em 2018, mostrou que “Pela primeira vez, os negros são maioria no ensino superior público. Segundo o estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, do IBGE, em 2018, 50,3% dos estudantes das instituições públicas eram pretos ou pardos”. Apesar da presença de estudantes que se declaram negros e pardos ter aumentado nos últimos tempos, nas universidades públicas, em relação a estudos anteriores, esses estudantes ainda são maioria nas instituições privadas de ensino, segundo “Sinopse Estatística da Educação Superior de 2018, do Inep, a maioria dos negros que estão no ensino superior era em universidades particulares. Naquele ano, dos 591 mil pretos que cursavam o ensino superior, 66,86%” em sua maioria utilizando créditos estudantis caros e de difícil adimplemento. (NITAHARA, 219, p.1 *apud* IBGE; INEP 2018).

O implemento de normas que garantem essa inclusão social tem importante papel na maior presença de estudantes que se declaram pretos e pardos nos bancos escolares, e que mesmo não seja com a velocidade ideal, o Estado não pode ser um mero expectador do desenrolar social e se furtar de ser um ator positivo de mudança social, não há como se falar em igualdade se o poder público não promover de forma igual oportunidade para todos, são imprescindíveis políticas que tornem real a presença do poder público, não como apenas um garantidor da ordem, mas como força ativa no fornecimento das prestações sociais. (CANOTILHO, 1995)

Nesta direção coaduna o conceito de discriminação positiva que no direito moderno visa trazer ao bojo das discussões jurídicas a necessidade de se promover uma consciência social, como nos indica a letra seca do artigo 5º ao tratar sobre igualdade deve ser levada em conta de maneira menos literal, é necessária uma visão mais ampla sobre o entendimento do que seria essa igualdade. Os operadores do direito ao sopesarem esse tão caro direito devem ter em foco o todo da carta constitucional, prezando por igualdade com justiça social, levando o que na ordem material poderia enfim significar uma igualdade social e econômica justa (SILVA 2001).

Dessa forma observa-se que quando a igualdade é vista de forma meramente formal, mesmo que legalmente garantida, não tem o condão de desconstruir as distorções de realidades injustas. As complexidades que regem

a vida concreta são por demais difíceis de enquadrar em conceitos pré-fixados. É preciso ir além da retórica do discurso legal, pois não há como aplicar igualmente o mesmo valor para situações e seres totalmente distintos, ainda que dentro de um mesmo espaço social.

Segundo Rothenburg (2008), é insuficiente um princípio legal apenas indicar uma igualdade formal, entendendo que as normas devem ser aplicadas positivamente desiguais quando para equilibrar situações em que a igualdade seria legitimar a injustiça. Neste sentido, entendendo que em certas ocasiões fáticas, justifica-se o favorecimento de grupos que estejam social e historicamente em desvantagem ou desfavorecimento frente a grupos sociais que sempre desfrutaram de grandes vantagens e oportunidades dentro do contexto social.

Além da igualdade meramente formal plasmada na Constituição Federal de 1988, a carta maior traz em seu texto que existe sim possibilidades de se dar tratamento desigual para pessoas e situações desiguais, como é o caso das pessoas historicamente prejudicadas no exercício dos seus direitos fundamentais, no caso aqui em comento, a educação. A nossa Carta Magna inaugurou na tradição constitucionalista brasileira o reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por alguns setores sociais, propondo medidas protetivas que implicam a presença positiva estatal para a urgência de fatos sociais historicamente relevantes no que toca a igualdade. (MARTINS, 1996)

É de oportuno ensejo trazer à baía o dito por Carvalho Filho (2003), tratando do Princípio Jurídico da Equidade, regra essa que tem como entendimento que o direito de cada um deve ser devidamente adequado a suas características, limitações e deficiências. Na verdade, este importante princípio não está na escrita concreta da lei, mas promove que a justiça possa ser alcançada por meio da complementação no caso concreto.

Podemos então entender que equidade é dar a cada um o que é seu por direito, quando a justiça por meio de que apresenta o Estado está disposto a reconhecer o direito de cada um, o apreço pelo que seria social e juridicamente o justo em cada caso concreto, o cuidado para que a lei realmente sirva para a promoção do direito na mais legítima acepção da palavra, fazer chegar o direito a quem anseia e necessita. (DINIZ, 2005)

Bem pontua Sarmiento (2016) que o direito de todos deve ser tratado igualmente e em nada fere a igualdade a busca pela inclusão de parcelas da população que foram postas historicamente à margem. É imprescindível o respeito às identidades culturais dessas pessoas, mesmo que essas identidades não sejam as hegemonicamente aceitas, então se descolar do pensamento de banal da igualdade meramente formal é essencial para que as populações afrodescendentes sejam incluídas dentro do cenário social e das relações humanas que fazem parte numa verdadeira condição de igualdade.

Com a evolução no direito e da visão sobre o conceito moderno de equidade e igualdades material e formal, a crença de que a igualdade meramente formal possui o poder de conceder efeito completo às normas nas realidades distintas e nos casos concretos avaliados pela justiça parece estar superado. Esse estado de coisa coaduna com o entendimento de que realmente há uma mudança em andamento, influenciada muito pela luta dos movimentos sociais que conseguiram colocar na ordem do dia suas demandas por acesso e igualdade, aos direitos fundamentais e justiça.

Quanto à generalidade com que é formulada, juridicamente, a igualdade, tanto a proibição de discriminação indevida (negativa), quanto a determinação de discriminação devida (positiva), podem ser formuladas com menor ou maior especificidade. Os graus diferentes (e crescentes) de especificação vão da igualdade formal à igualdade material. Percebe-se que a igualdade material é, como categoria jurídica, uma concretização maior, um aperfeiçoamento em relação à igualdade formal e não algo diferente. Dito de outro modo, a igualdade material é, do ponto de vista jurídico, um avanço no sentido de superar as situações injustas de desigualdade. O conceito jurídico de igualdade é, portanto, suficientemente abrangente para compreender as dimensões formal e material da igualdade. Proponho, assim, um conceito amplo (e não duas igualdades distintas) que englobe e eventualmente supere os conceitos – por vezes confusos – de igualdade formal e igualdade material. (ROTHENBURG, 2008, p.81)

Barata (2009) chama atenção para a irrelevância na diferenciação ao se tratar do valor que é dado a igualdade e desigualdade entre as situações cotidianas, visto que a complexidade dos grupos e das pessoas que os compõem trazem em si uma multiplicidade de diferenças e diversidades quando se pensa nas suas idiossincrasias. O que realmente tem que ser levado em conta é a desigualdade pelo prisma social do conceito, as diferenças causadas pelas injustiças sociais é que têm importância dentro do quadro

social e que causam os riscos e a exclusão de indivíduos que ficam privados dos mais básicos direitos fundamentais, por isso devem ser combatidas.

Pelo demonstrado, podemos averiguar que há um longo caminho para se percorrer até enfim chegarmos em lugar de igualdade entre os diferentes grupos que compõem nossa sociedade, grupos esses com trajetórias bem distintas, uns historicamente acessando todo sorte de oportunidades sociais enquanto outros tolhidos de seus direitos mais básicos. Um caminho dramático na busca pela justiça social e que tem de ser repetidamente discutido é o da educação. Não há como se pensar um futuro mais igualitário na sociedade sem que seja trilhado o caminhos da educação, sem oportunizar a todos, igualmente, condições de crescimento cultural e intelectual. Para isso o Estado não pode ser um mero expectador do desenvolvimento, ele tem que promover o desenvolvimento inserindo como atores desse crescimento todos, inclusive de forma legal, assegurando por meio de leis positivamente, que sejam franqueadas a todos as oportunidades sociais.

4 DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Neste capítulo abordaremos a posição dos escritos sobre o tema das Comissões de Heteroidentificação, dada a relação estreita com o conteúdo do assunto que esta pesquisa busca desenvolver, ou seja, o processo de Instalação e desenvolvimento da Comissão de Heteroidentificação no *campus* Cedro do Instituto Federal de Educação do Ceará. De início a origem das comissões heteroidentificação no Brasil, demonstrando, inclusive, o conceito de racismo de marca e origem, que são importantes para o entendimento da relação do direito as políticas afirmativas de cotas raciais, mostrando a relevância das características fenotípicas étnica-raciais durante o processo de aferição, o que deveria, na prática, assegurar o direito das pessoas negras pretas e negras pardas. Citaremos também os estudos sobre argumentos que tentam desconsiderar o direito as políticas. Também a evolução do período da autodeclaração como requisito suficiente para um momento de heteroidentificação e sob esse enfoque a relevância da aplicabilidade da Lei nº 12.1711/2012.

4.1 Comissões de Heteroidentificação - A garantia de um direito

Desde o início deste século já eram registradas a presença de comissões de heteroidentificação em algumas entidades de ensino pelo país, no entanto, não havia obrigatoriedade de sua instalação, naquele momento dependendo da visão autônoma da qual cada ente educacional dispunha para a aplicação das políticas afirmativas de cotas raciais. (SILVA ET AL., 2020)

O período de 2003 a 2012, foi marcado por ser um momento em que ainda faltava um arcabouço jurídico suficiente que indicasse parâmetros legais a serem seguidos, também a escassez de experiências foi um problema nesse momento, era fato a falta de unidade de critérios modalidades e metodologias para a implementação das políticas afirmativas nas instituições de ensino. Muitas instituições começaram a adotar alguma forma de política afirmativa de cotas em grande parte incentivadas pelo movimento de rebates e discussões que ocorriam nessa época na universidade estaduais da Bahia (UNEB), do Rio de Janeiro (UERJ) e na federal de Brasília (UnB).

Pensadas como uma maneira para complementar o procedimento de autodeclaração racial nos certames públicos e possibilitar a correta execução das políticas de cotas raciais, as Comissões de Heteroidentificação são instrumentos que se propõem a garantir que o público alvo das ações afirmativas étnico-raciais seja realmente atingido. Apesar de não ter como garantir completa e irrefutavelmente a segurança em relação ao acesso adequado desse público, no entanto, trata-se de uma forma planejada para mitigar as distorções atinentes ao processo de ocupação das vagas destinadas aos candidatos negros pretos e negros pardos visados pelas normas concernentes. Um grande motivador também para a criação dessas comissões é a grande quantidade de denúncias de pessoas fraudando ou tentando fraudar os processos de ocupação das vagas étnico-raciais. (NUNES, 2018)

De acordo com Elísio (2021), a criação das comissões de heteroidentificação tornou-se necessário devido a ocupação irregular das vagas reservadas às cotas para negro pretos, negros pardos. Pessoas que só poderiam concorrer para vagas de ampla concorrência estavam se inscrevendo para cotas raciais e ocupando vagas sem fazer jus a esse direito. O vácuo de fiscalização estava comprometendo os efeitos práticos da política afirmativa de cotas raciais e tornando inócua a Lei de Cotas. Dessa forma a instituição das comissões de heteroidentificação vem como expediente para dar força ao concreto cumprimento do objetivo real para o qual foi produzida essa norma legislativa.

Nessa perspectiva, Vaz (2018, p. 35) relata sobre as ocupações fraudulentas das vagas de cotas que “(...) bastaram poucos anos da implementação legislativa de tais medidas reparatórias para se verificar, na prática, a reiteração de autodeclarações falsas, a causar verdadeiro desvio de finalidade das políticas de ação afirmativa”. O que demandava meio de fiscalização dessas políticas afirmativas.

Registros feitos sobre estudo do início até a efetiva aplicação das cotas raciais nas entidades de ensino, mostram o quão difícil foi alcançar efetivação dessa política de justiça social. Passando do momento da luta de movimentos negro até a concreta inclusão da reserva de cotas nas universidades e instituições de ensino públicas e outros níveis. Importante destacar que mesmo

com a aprovação da legislação que trata sobre a previsão de cotas raciais, ainda pairava a desconfiança quanto questões de controle e fiscalização na ocupação dessas vagas. Preocupações que tiveram com a instituição das comissões de heteroidentificação uma maneira de serem sanadas ou, pelo menos, arrefecidas. (ELISIO, 2021)

A justificação das comissões de heteroidentificação dá-se pela realidade social, pois, diferente do que acontece com o preconceito de origem, aquele que é movido pelo fato das pessoas pertencerem a povos e nacionalidades específicas, o preconceito no Brasil tem, claramente, razões ligadas a aparência das vítimas. Conhecido como preconceito de marca, no Brasil, são as características físicas fenotípicas que servem como marcador referencial para a prática do racismo. Ao passo que o tom de pele, o formato do rosto, a textura do cabelo, formação de boca e nariz denotam, fisiologicamente, que os traços das pessoas se aproximam das características afrodescendentes e mais se distancia do perfil do grupo dominante, fica mais evidente o peso do preconceito sobre essa população. (DIAS ;TAVARES, 2018)

Segundo Nogueira (2007) a diferenciação entre o preconceito racial de marca, que é o movido pela aversão baseada na postura negativa em relação as características estigmatizantes étnicas aos pertencentes de uma raça, no caso a negra, tais como, os seus traços, sua aparência, características físicas afro que as distingue. Em contraposição ao preconceito de origem, que se trata daquele que é construído na ideia da simples descendência de algum grupo étnico, nacionalidade ou lugar de que indivíduo provenha e que é objeto desse ódio.

Vaz (2018), sobre o preconceito de marca, ensina que sendo as características físicas fenotípicas a razão maior do indivíduo ser vítima do preconceito racial, nada mais apropriado que, dentre os fatores que determinam os requisitos para ocupação dessas vagas de cotas raciais, sejam também requisitos vinculados ao fenótipo. Pois, se a exclusão social do candidato é fortemente baseada nas questões visuais externas, é justo que sua inclusão seja também relacionada aos critérios fisiológicos externos na aplicação das políticas afirmativas das cotas.

A ministra Rosa Weber (2012, p. 9), em seu relevante voto no julgamento da ADPF 186, no Supremo Tribunal Federal, deixou claro o fator fenotípico do preconceito racial do Brasil, quando escreve da seguinte forma: “Enfim no que diz com as comissões de classificação formadas pela UnB para avaliar o preenchimento, pelos candidatos às vagas de cotistas, da condição de negro, deve-se considerar que a discriminação, no Brasil, é visual. ”

Dessa forma, mesmo havendo quem queira negar a realidade de racismo presente no Brasil, talvez por não haver uma separação social legalmente instituída como, por exemplo, na África do Sul no caso do *apartheid*. Não se pode normalizar a mentira que é imposta socialmente e que leva muitos a julgamentos errôneos sobre realidade, julgando que as oportunidades são as mesmas para todos, independentemente de raça.

Na verdade, a sociedade brasileira vive mergulhada em uma estrutura cruel que marginaliza grupos de pessoas, separadas etnicamente e privadas da garantia de iguais oportunidades que são disponibilizadas a grupos socialmente elitizados. O fato de que racismo estrutural, mesmo de forma velada e indireta, ainda empurra a população negra para as áreas de moradia mais pobres, empregos menos atrativos, menores expectativas de vida, e justifica a urgência das políticas afirmativas aplicadas de forma e com instrumentos mais eficientes. (PORFÍRIO, 2022)

Com a concretização dos instrumentos normativos aprovados no desenvolvimento de políticas afirmativas referentes a reserva de vagas, não se poderia obter resultados satisfatórios sem que fossem articuladas ações que resguardassem o devido cumprimento das leis imaginadas para garantir acessos população negra à educação. A priori, ter como regra somente o ato de autodeclaração racial causou uma situação de insegurança jurídica, pois as avaliações sobre a veracidade das alegações raciais ficavam no mundo da abstração, dando lugar a possíveis enganos ou mesmo fraudes. De forma que as comissões de heteroidentificação são um importante mecanismo para complementar a aferição racial.

Contudo, quando se adentra no plano de políticas públicas destinadas ao preenchimento de vagas em concursos públicos com base em um critério étnico e racial, e, portanto, de exercício de um direito e atribuição de um bem limitado, abre-se a possibilidade de

apreciação de ser o sujeito da autodeclaração o real e efetivo destinatário da política pública em questão. E nesse contexto, no caso de políticas voltadas à promoção da igualdade étnico-racial e de combate ao racismo, verifica-se como necessária a verificação não somente da sua autoimagem, mas também de sua imagem objetiva e social, essencialmente verificada através da análise de seu fenótipo (embora em alguns casos pareça ser necessária a análise de outros elementos). (FREITAS, 2018, p.182)

Para Rios (2018), no contexto fático de uma sociedade, é preciso que seja feito um juízo de consciência sobre a formação e construção social da identidade étnico-racial da população para se poder, embasadamente na realidade, desenvolver critérios justos, como, por exemplo, características fenotípicas na aferição de autodeclaração complementada pela heteroidentificação. O desenvolvimento de políticas sociais, no que diz respeito à verificação do direito às vagas são medidas que devem ser tomadas pelas comissões a partir de uma construção maior de identidade social étnico-racial.

4.2 Autodeclaração mais Heteroidentificação

Sobre o processo da aferição dos candidatos feito em etapas distintas e complementares, quais sejam: a autodeclaração e a heteroidentificação. Rios (2018) escreve que há o encontro dos planos subjetivo, quando o candidato se autodeclara negro preto ou negro pardo e o plano objetivo, fase em que é avaliado pela comissão com as atribuições jurídicas e administrativas necessárias para esse fim.

Ainda sobre a importante necessidade de se desenvolver meios capazes de se coibir a usurpação das vagas por pessoas que não são o público a ser atingido pelas ações afirmativas garantidoras à população negra, do direito a cotas étnico-raciais, Lívia Vaz ao escrever sobre os problemas com autodeclarações falsas, defende que:

Em outras palavras, candidatos socialmente brancos têm se autodeclarado negros para usufruírem do direito às cotas raciais, o que resulta no preenchimento de parte das vagas por pessoas que não pertencem ao grupo vulnerabilizado a que se destinam as medidas. (VAZ, 2018, p.35)

Como iniciativa de políticas públicas afirmativas, as reservas de cotas étnico-racial têm primordialmente um caráter preventivo e reparador de

injustiças. Nunes (2018) relata, ao tratar da formação e organização das comissões de heteroidentificação, como é presente o fator político nessa comissão e como é importante a sensibilidade de seus componentes com a questão da representatividade da população negra, podendo no contrário, por argumentos de meritocracia ou democracia racial, desvirtuem os objetivos dessa política de garantia de direitos, que é o que motiva a criação desses instrumentos de verificação.

Na realidade esse tipo de hétero avaliação realizada por terceiros ainda vem se aperfeiçoando com o tempo, oportunizando a outras instituições poderem iniciar o trabalho com comissões de heteroidentificação já com um escopo de experiência bem mais adequado e com mitigação de erros, sempre prezando em sua formação pela pluralidade étnica dos membros avaliadores que compõe as comissões.

Como a concessão do direito para ocupação de vagas de cotas raciais através somente de autodeclaração causou polêmicas por algum tempo, visto que as pessoas realmente negras eram, por vezes, tolhidas de seu direito. E o fato de algumas instituições de ensino onde havia cotas raciais, adotarem com sucesso o método de aferições, além dos tribunais terem, repetidamente, se posicionado pela admissão da possibilidade do uso da heteroidentificação, o sistema híbrido de autodeclaração e heteroidentificação se mostrou como uma boa forma de combater de maneira mais eficiente pretensas fraudes que pudessem ocorrer (SANTOS, 2012).

Conforme pode ser averiguado na inteligência do artigo 3º da portaria 04 de 2018 do Ministério de Planejamento e Gestão do governo federal. A autodeclaração, apesar de obrigatória, não é suficiente como prova na ocupação das vagas de cotas raciais. Brasil (2018, p.2) “A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade [...] Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.”

As comissões de heteroidentificação avaliam, seguindo rigorosos critérios baseados nas características do que se pode imaginar em um perfil e fenótipo físicos, que fatalmente foram e são passíveis de sofrer preconceito. A autodeclaração continua em voga, no entanto, é acompanhada pela comissão

de heteroidentificação que avaliará se realmente o aspirante às vagas reservadas às cotas verdadeiramente cumpre os requisitos necessários.

A partir do histórico evolutivo da jurisprudência relacionada ao tema – que, neste espaço não poderá ser explorada –, tem se entendido que, para afastar a presunção relativa de veracidade da autodeclaração racial, a decisão da comissão de verificação deve apresentar fundamentação baseada em critérios objetivos capazes de justificar a exclusão do candidato do certame. Os tribunais têm se baseado no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que determina que os atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos ou interesses devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. (VAZ, 2018, p.61)

Os procedimentos da heteroidentificação não têm o condão de estabelecer com precisão um tipo “biológico”, mas promovem uma aproximação das características socioculturais do local. O fato é que quando se vive sobre o signo do preconceito, o indivíduo é marcado, é a carga de traços nestes indivíduos que determina, em cada local, qual será o tratamento que receberão. Os negros pardos não comportam em si todos os traços que poderiam os identificar como negros pretos, no entanto, também sofrem preconceito, têm menos traços afros, mas eles existem, afinal de contas são pardos. E são essas características e traços que os fazem enfim alvo da discriminação. (OSÓRIO, 2004).

Rios (2018), dentro dessa mesmo entendimento, escreve sobre a superação do “biologismo” racial, e como dentro de uma sociedade tão desigual como a brasileira, no tocante as identidades raciais negra e branca, se faz necessária a construção de políticas públicas afirmativas de reserva de vagas direcionadas às pessoas com identidade étnico-racial preta e parda.

Assim as comissões de heteroidentificação se mostram um mecanismo relevante para a aplicação do direito e forma de fazer valer lei de cotas. Aquém dos que pensam os entusiastas da famigerada meritocracia, que pregam igualdade social sempre a colocar no mesmo patamar todos os grupos sociais, não levar em conta séculos de disparidades que certos grupos populacionais sofreram na história do Brasil. É preciso ter em mente que a igualdade meramente formal é promotora de mais injustiça, somente tratando-se os desiguais na medida de suas desigualdades se pode chegar próximo aos que seria justiça social. (NUNES, 2018)

No entender de Gomes (2001) as cotas raciais, tratam-se de políticas que visam o combate contra a desigualdade e tentam buscar uma reparação do histórico processo de discriminação sofrida por minorias. Entende que dessa forma somente haverá como as pessoas que fazem parte deste conjunto de pessoas terem acesso à educação, emprego e renda para uma verdadeira universalização da igualdade de oportunidades para todos, sendo as comissões de heteroidentificação meio para melhor possibilitar isso.

De acordo com estudos já realizados sobre o real efeito das comissões de heteroidentificação, eles indicam que após instalação dessas comissões, foi observado uma diminuição do número de candidatos concorrendo a essas vagas. Isso mostra que o simples fato da instalação da comissão de heteroidentificação fez surtir efeitos benéficos ao processo de ocupação nas vagas destinadas às cotas raciais, afastando do processo pessoas que podem presumir não ter direito às vagas, assim nos relata Neusa Batista e Hodo Apolinário Figueiredo:

Na questão interpelada, apontamos que os primeiros efeitos da instalação de comissões de heteroidentificação, na UFRGS, foram reveladores de que está em disputa, no atual contexto da política de cota racial, o significado do que é ser pessoa negra no Brasil, um país mestiço. Nesse sentido, a própria instalação da comissão de heteroidentificação é um efeito dessa disputa, que tende a indicar o fenótipo como revelador do que é ser pessoa negra na sociedade brasileira, o que faz com que seja esse o grupo social e cultural que, historicamente, tem sofrido injustiças com o racismo e a discriminação racial. Além disso, os dados apontaram que, após a heteroidentificação por fenótipo, o acesso de pessoas negras diminuiu significativamente na UFRGS. Disso decorre que, provavelmente, as autodeclarações raciais anteriores à heteroidentificação não correspondiam ao significado do que é ser pessoa negra no entendimento dos sujeitos de direito. As comissões frustram também fraudes de candidatos(as), em especial, aos cursos mais elitizados da UFRGS. (BATISTA;FIGUEIREDO, 2020, p. 881)

Santos (2001) explica que, em moldes práticos, são válidos todos os instrumentos legais que possam ser usados para garantir o justo acesso de pessoas que a muito tempo foram excluídas do mundo acadêmico. É inegável a importância do papel da educação para formação dos indivíduos em sociedade e para minimizar as diferenças sociais entre esses elementos dentro de um sistema organizado, o ambiente escolar deve ter um caráter de um

espaço onde se produzam ideias e sirva de caminho para a descoberta dos mais variados valores provindos de todas as origens e parcelas da sociedade.

O caminho para se alcançar os objetivos práticos dessas ações afirmativas raciais nunca foi uma jornada fácil ou simples, são práticas ainda em construção e que vêm se aperfeiçoando com o tempo, ora por observações dos fatos que ocorrem nos processos de heteroidentificação, ora por mudanças na legislação influenciadas por esses fatos, também por decisões judiciais que formam um arcabouço de decisões sobre o assunto. Essa é uma luta que sofre resistência de alguns setores da sociedade ainda muito racista.

Haverá pessoas que se manifestem contra as operações matemáticas de diminuição de um lado para aumento do outro, argumentando sobre o mérito. Para esses indivíduos tal quesito seria próprio de estudante do privilegiado. Componentes desse grupo, além de frequentarem as consideradas excelentes escolas, recebem complementação do estudo de línguas estrangeiras, acesso a diferentes manifestações culturais, enriquecendo sua bagagem pessoal de Tirando a vovó e o vovô do armário 116 conhecimentos. Esquecem que mérito é uma equação na qual estão presentes o talento e a oportunidade de seu desenvolvimento. Assim sendo, alunado advindo de escola pública, majoritariamente sucateada, não teriam mérito? Seria tal característica própria de alunado de escola particular. (FONTOURA, 2018, p. 115)

Rodrigues (2020) aponta que os argumentos contrários às políticas afirmativas de cotas raciais e a possibilidade da existência e atuação das comissões de heteroidentificação racial seriam sobre uma suposta inconstitucionalidade desses órgãos colegiados. E que a atuando no processo de ingressos de candidatos nas universidades públicas poderia gerar uma situação de radicalização na sociedade brasileira.

Contudo esse argumento não se sustenta mais, pois nossa Suprema Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao ser provocada quando em julgamento da ADPF 186 que tratava, por extensão, do tema da heteroidentificação, já abordou esse importante tema se posicionando a favor da constitucionalidade das políticas de cotas raciais, como se nota no distinto voto do relator, Ricardo Evandro Lewandowski:

Entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e

garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados. São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. (LEWANDOWSKI, 2012, p.36)

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando como constitucional o sistema de cotas em 2012, e a aprovação da lei n. 12.711 em 29 de agosto de 2012, conhecida popularmente como Lei de Cotas, coadunaram para o fortalecimento da legitimidade para uma forma padronizada as condições necessárias para a promoção das políticas de ações afirmativas das vagas reservadas a candidatos pretos pardos e indígenas em todo o sistema de Educação Superior e nos Ensinos Médio e Técnico Federal. (SILVA, 2020)

Complementarmente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, julgado em 2012 no STF, que é ação do controle concentrado de constitucionalidade, tendo, por isso, repercussão geral, pode ser considerada um dos mais importantes fundamentos jurídicos que asseguram a legitimidade da existência das comissões de heteroidentificação nas instituições de ensino como garantia de uma justa aplicação da política afirmativa de cotas raciais, além de ter conferido legalidade a essa forma de aferição.

Além de julgada improcedente essa ação que buscava dificultar a aplicação das cotas raciais nas instituições de ensino, mais precisamente na UnB, estabeleceu-se que em nada a política de cotas raciais feria o princípio da igualdade, pelo contrário, o torna mais eficiente dentro do contexto social. E que é dever do poder público fazer uso de políticas que tornem mais igualitário o acesso a direitos para a coletividade, ocorrendo isso quando se promove a superação de desequilíbrio históricos para determinados grupos sociais. Nada há que impeça que o Estado lance mão de ações afirmativas para sanar distorções causadas pela interpretação formalística de um princípio constitucional. (BRASIL, 2012)

Quando o DEM, antigo partido democrata, componente do espectro de direita conservadora brasileira, impetrou a citada ação de nível constitucional

no STF, alegou que as comissões de heteroidentificação, já existentes na Universidade de Brasília - UnB, feriam a igualdade contida como princípio constitucional, sendo por isso inconstitucionais. Após extensas e assertiva fundamentação jurídica, foi finalizado o julgamento ficando decidido que além de não ser inconstitucionais as comissões, elas deveriam ser estendidas para outras instituições, o que foi regulamentado pela portaria de número 04/2018 do ministério do planejamento. (BRASIL, 2012)

4.3 A questão da Autodeclaração/Heteroidentificação Indígena

As populações indígenas brasileiras foram também contempladas pela Lei 12.711/2012, no entanto para elas não é previsto a obrigatoriedade de serem submetidos aos critérios de aferição das comissões de heteroidentificação, regra entre os negros pretos e os negros pardos. Para as populações indígenas basta somente apresentar o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), documento emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outro documento verificável que garanta seu pertencimento a alguma etnia indígena nacional.

No entanto, no ano de 2021, a FUNAI expediu a resolução de número 04/2021, nela foram trazidas modificações importantes sobre as questões de autodeclaração e heteroidentificação para população indígena, fato que casou muito descontentamento em setores de defesa indígena no Brasil, sob a alegação de que essa medida legal causará a exclusão de indígenas em seus direitos fundamentais. A norma da resolução 04/2021 traz os seguintes critérios para heteroidentificação de indígenas. (BRASIL, 2021, p.1)

1º Definir novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas.

Art. 2º Deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;
 - II - Consciência íntima declarada sobre ser índio;
 - III - Origem e ascendência pré-colombiana;
- Parágrafo único. Existente o critério I, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana;
- IV - Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas

características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia.

Ainda no ano de 2021 em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), patrocinada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) acompanhada por partidos políticos e organizações da sociedade civil que buscavam medidas para ajuda ao combate à *Covid-19* que assolava a população indígena, vítima do abandono do governo federal, foi decidida, cautelarmente, que a resolução número 04/2021 da FUNAI, estava com seus efeitos suspensos. O relator da ADPF 709, o ministro Roberto Barroso entendeu em seu julgado que a essa norma proferida pela FUNAI causaria exclusão do povo indígena. (RIBEIRO, 2021)

Desta forma até que seja julgada em definitivo a ADPF 709, restaura-se a validade das regras anteriores a resolução 04/2021 da FUNAI, nos processos de admissão em nas instituições de ensino, devendo a ocupação das vagas de cotistas raciais indígenas serem feitas pela apresentação do RANI ou/e documentos congêneres. Até hoje, meados do ano de 2022 esta ação não foi julgada de forma definitiva.

4.4 As comissões de Heteroidentificação no IFCE

De acordo com a Lei de Cotas a distribuição das vagas para cotista raciais deve ser feita seguindo os números percentuais da população de pessoas negras e negras pardas do estado correspondente onde se localiza a instituição de ensino, na proporção existente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No estado do Ceará, segundo levantamento do IBGE, 5,29% das pessoas se reconhecem como pretas, enquanto 65,71% se reconhece como parda, perfazendo um total 70% da população que se entende como preta ou parda. (IBGE, 2018)

Realidade essa que torna as comissões de heteroidentificação um imprescindível papel na ocupação das vagas. Já no ano de 2019 o Instituto Federal de Ensino do Ceará, por meio da resolução Nº 87, de 07 de outubro de 2019 do IFCE, ordenou aos *campi* a constituição de comissões de heteroidentificação para avaliação dos candidatos que concorressem às vagas

reservadas destinadas a candidatos pretos, pardos e indígenas nas unidades da rede federal de ensino do IFCE Ceará, essa normativa dita também o regramento de como deveria ser o crivo pelo qual os candidatos passariam para terem direito as vagas de cotas raciais, como regulamenta e traz remissão a outras atos normas que disciplinam os quesitos para acessar o direito, além de indicar maneiras de impetrar recursos administrativos quando houver, por parte do candidato, descontentamento com o julgamento de sua condição de postulante às vagas para cotistas. Na Resolução Nº 87, de 07 de outubro de 2019, *in verbis*:

Art. 1º Trata este regulamento de definir os procedimentos acerca das ações relacionadas à aferição de veracidade da autodeclaração de candidatos(as) negros(as), no âmbito dos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, especialização pós-técnico, de graduação e pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Art. 2º A aferição de veracidade da autodeclaração para os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) em processos seletivos, no âmbito do IFCE, guia-se pela Lei nº 12.711/20-12, da Presidência da República, alterada pela Lei nº 13.409/2016, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012. (IFCE, 2019, p.2)

Pelo discernimento que essa legislação indica, não existe para os candidatos a faculdade de participar ou não da aferição pela Comissão de Heteroidentificação. A partir do momento da inscrição para participar do processo seletivo vestibular e se autodeclarar suficientemente apto a concorrer às vagas das cotas reservadas, pressupõe-se o compromisso de passar pelo crivo da comissão de heteroidentificação, onde enfim estará completo o processo de averiguação do enquadramento de suas características aos quesitos necessários. Na Resolução Nº 87, de 07 de outubro de 2019, *in verbis*:

Art. 18. Todos (as) os (as) candidatos (as) serão fotografados (as) e todo o procedimento de aferição deverá ser filmado e sua gravação e fotografia serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos (as) candidatos (as), tomando por base ainda o parecer emitido pela Comissão Local de Heteroidentificação e o recurso encaminhado pelo(a) candidato(a).

§ 1º O (A) candidato (a) que recusar a realização da filmagem e fotografia do procedimento para fins de validação, nos termos do *caput*, será eliminado (a) do processo seletivo.

§ 2º A comissão local, assim como a comissão recursal, serão responsáveis pela guarda e sigilo das imagens e demais documentos produzidos durante a aferição de autodeclaração. (IFCE, 2019, p.6)

O procedimento para a ocupação das vagas reservadas se dava no início pela autodeclaração, bastava o candidato se auto declarar preto, pardo ou indígena para ter direito ao acesso nas vagas pré-estabelecidas para esse público, no entanto com o passar do tempo foram notadas algumas distorções. Pessoas que não se enquadravam na ideia de prejuízo social causada por suas características fenotípicas, estavam se candidatando e impossibilitando que candidatos que eram o verdadeiro alvo que a lei procurava quando foi criada, ficando de fora dessas vagas, enquanto candidatos com o fenótipo diverso do qual a lei buscou contemplar, conseguiram acessar essas vagas. Não significa que com a criação das comissões de heteroidentificação a autodeclaração dos candidatos deixou de existir, o fato é que a partir da resolução supracitada, a autodeclaração terá valor apenas relativo, o candidato ainda pode se declarar negro preto, negro pardo, no entanto sua declaração terá que ser coadunada pelo julgamento da comissão de heteroidentificação. (IFCE, 2019)

De acordo com a resolução 87/2019 do IFCE, a comissão local de heteroidentificação deverá ser formada de maneira a promover a diversidade de idade, gênero e cor. De modo que se possa garantir uma composição igualitária. Os integrantes da comissão serão, preferencialmente, membros que comprovem conhecimento acerca da temática das relações étnico-raciais, além de só poderem atuar se, obrigatoriamente, fizerem cursos de formação, palestras e oficinas ofertados pela Comissão Institucional de Heteroidentificação, com carga mínima de 100 horas. Também haverá um Comissão Recursal indicada pela Comissão Institucional de Heteroidentificação e validada pelo Colégio de Dirigentes, será composta por três integrantes, com mandato de dois anos, que julgaram os recursos dos candidatos que não lograram êxito na ocupação de cotas raciais e não aceitaram o veredito da comissão de heteroidentificação. (IFCE, 2019)

No *campus* Cedro do IFCE, a primeira instalação da Comissão Local de Heteroidentificação se deu no ano de 2019, instituída pela Portaria nº

104/2019, seguindo o que regra a normativa da Portaria 252/GR de 2017 do gabinete da reitoria do IFCE, foi composta de cinco membros titulares e cinco membros suplentes, os componentes dessa comissão era representantes dos professores, servidores técnicos, do corpo discente, do O Núcleo de Estudos e Pesquisas Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI) e um representante da sociedade externa o ambiente do campus. A atuação inaugural foi no processo do período 2020.1. A comissão de heteroidentificação teve seus trabalhos temporariamente interrompidos em 2020 devido a pandemia de *corona-vírus* que assolou um mundo inteiro, só retornado a realizar aferições raciais no mês de maio de 2022.

Os procedimentos de aferição racial aconteciam sempre de forma presencial, no entanto, o IFCE com o objetivo de dar mais dinâmica aos procedimentos das comissões, por normativa, instituiu o procedimento de aferição telepresencial de heteroidentificação, no qual os candidatos participam remotamente da verificação e adequação fenotípica às cotas raciais, os candidatos às vagas raciais devem produzir fotos e vídeos e enviar para uma plataforma do IFCE denominada *e-solis*, onde os arquivos são analisados pelos membros da comissão de heteroidentificação. A possibilidade de fazer essas aferições pela rede mundial de computadores não se excluiu a modalidade presencial de verificação racial, pelo contrário, criou mais uma possibilidade.

4.5 Comissões de Heteroidentificação: uma breve análise

As políticas afirmativas, ao que parece, são fatos sociais presentes em nosso momento histórico que vieram para permanecer. Frutos da causa de movimentos políticos e sociais alinhados na luta para o reconhecimento histórico das situações concretas de injustiça que dificultam a realidade social de grupos específicos de pessoas excluídas.

As Cotas Raciais são exemplo de políticas afirmativas que têm como objetivo equilibrar defasagens sociais históricas, e como é de se esperar numa sociedade racista, questões que envolvam fatores raciais nunca ficam livre de críticas, da forma que demonstra denunciando Guarnieri (2017, p. 185).

[...]inexistência biológica das raças; caráter ilegítimo das ações de “reparação” aos danos causados pela escravidão em tempo presente;

risco de acirrar o racismo no Brasil; possibilidade de manipulação estatística da categoria “parda”; inviabilidade de identificação racial[...].

Além da criação das políticas afirmativas serem pensadas e executadas, se não forem acompanhadas por instrumentos de fiscalização, dificilmente atingirão os objetivos a que se propõem. Dessa forma nos ensina Nunes (2018, p.15), “As políticas públicas, quando implementadas, demandam um conjunto de medidas que favoreçam o seu êxito. ”

As comissões de heteroidentificação seguem o movimento natural de evolução social e legislativo da luta por inclusão que a comunidade negra vem conquistando nessas últimas décadas, em especial com a promulgação da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, popularmente chamada de Lei de Cotas. Hoje com reconhecimento jurídico na última e mais importante instância do poder judiciário, o STF. No entanto, é importante destacar que essa condição se deu de forma negativa ao que se pretendia. Foi o indeferimento de uma ação que pretendia o fim dessas comissões, que veio seu reconhecimento constitucional, algo que demonstra que é ainda rejeitada por parte de setores sociais mais conservadores. (BRASIL, 2012)

Um marco significativo que pode ser lembrado também como documento importante para consolidação do instituto das comissões de heteroidentificação, foi a Portaria Normativa número 04/2018 do Ministério do Planejamento e Gestão, que serve como norma regulamentadora da Lei 2.990/2014 que instituiu um percentual de 20% de vagas em concursos públicos, sob a competência do governo federal, a cotistas raciais

E essa portaria foi tomada como documento instrutivo e regulamentar não só para os concursos públicos, mas ela também passou a ser adotada como a norma que norteia tanto a formação das comissões de heteroidentificação nas entidades de ensino para a admissão dos candidatos cotistas, quanto como para reger os procedimentos de aferições raciais na prática acadêmica. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, para que a política de cotas raciais seja executada de maneira que possa fazer valer o direito à educação e oportunizar, dentro da lei, oportunidades isonômicas para a população negra no Brasil, é importante a

utilização de meios organizados de maneira legal e padronizada como é o caso das comissões de heteroidentificação.

No pensar de Silva *et al.* (2020) as comissões de heteroidentificação têm que ser encaradas como instrumentos legais para assegurar direitos, pois ao ser impedido pela CLH de ocupar a vaga, o candidato autodeclarado preto ou pardo que não preenche os requisitos fenóticos exigidos, não lhe é atribuído uma nova identidade, mas garantido a quem realmente tem o direito àquela vaga de cota racial.

Podemos constatar que, por ser um instituto que conseguiu reconhecimento legal e jurídico ainda muito recentemente, passará por adequações e mudanças que se mostrarem nos trabalhos das aferições e na prática diária. Mas também se pode inferir que são mecanismos que têm a possibilidade de garantir mais lisura aos procedimentos de ocupação das vagas reservadas às cotas raciais. O que tende a deslegitimar cada vez mais os argumentos contrários a políticas de adoção de cotas raciais nas instituições de ensino.

5 PERCURSO METODOLÓGICO

Nesta secção será demonstrado o percurso metodológico que o autor transcorreu até os resultados que obteve nesta pesquisa. As fases, características dos participantes, o local em que foi realizado este estudo, o encadeamento dos procedimentos tomados para coleta de dados, bem como a análise destes.

5.1 Caracterização da pesquisa

Nas Palavras de Minayo (2016, p 14) a metodologia é “Entendemos por metodologia o caminho do pensamento e a prática na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem, os instrumentos de operacionalização do conhecimento e a criatividade do pesquisador”

A escritora em relação a seu entendimento de pesquisa defende que faz parte da construção do mundo por meio da descoberta a partir de uma indagação, em sua percepção “Toda investigação começa por uma questão, por um problema, por uma pergunta, por uma dívida. A resposta a esse movimento do pensamento geralmente se vincula a conhecimentos anteriores ou demanda a criação de novos referenciais. ” (MINAYO, 2016, p 16)

Neste estudo foi usada uma abordagem metodológica qualitativa para que fossem alcançados os objetivos desta pesquisa. A metodologia qualitativa segundo Prodanov e Freitas (2013) considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito que não pode ser traduzido em números, constitui um tipo de pesquisa onde os números frios, apesar de terem seu valor não poderia transmitir a complexidade de fenômenos diversos, neste tipo de abordagem a pesquisa tem o ambiente como fonte direta de dado.

A coleta de dados foi realizada através de questionários semiestruturados. Ainda para os autores Prodanov e Freitas (2013) a pesquisa científica significa a procura pela busca ao conhecimento, tendo como base procedimentos confiáveis e críveis que tenham condições de gerar resultados confiáveis. Eles nos escrevem que o problema a dá origem a pesquisa pode

variar. Isso pode ser trazido à tona por alguma, dificuldade enfrentada na vida ou no trabalho, algo que ainda não se possa dar uma explicação, etc.

Chizzotti (2006) concebe que a pesquisa qualitativa seria um campo transdisciplinar e com uma multiplicidade de paradigmas quanto a investigação e os métodos. Ele entende que o termo qualitativo tem a ver com um partilha com pessoas, fatos e locais que dizem respeito ao que será pesquisado e nessa relação poder assimilar os significados visíveis e os que somente pela sensibilidade do pesquisador atencioso podem ser captados.

5.2 Universo da Pesquisa

O estudo foi conduzido no IFCE *campus* Cedro, unidade do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará que é pessoa jurídica de direito público com natureza autárquica, vinculada à administração pública indireta do Poder Executivo Federal e detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. A instituição está localizada em Cedro, na Região Centro-Sul do estado do Ceará, considerada uma das mais importantes regiões cearenses devido a sua localização geográfica, que está equidistante cerca de 380 km da capital, Fortaleza. IFCE *Campus* Cedro, teve suas atividades iniciadas em 11 de setembro de 1995. Ofertando no começo o curso Pró-Técnico e formação preparatória para ingresso nos cursos de Mecânica e Eletrotécnica, fazia parte do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico (PROTEC). O *campus* se configurava como uma Unidade de Ensino Descentralizada de Cedro (UNED – Cedro) e permanecia integrada à, então, Escola Técnica Federal do Ceará (ETFCE). No ano de 1999, a unidade foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (CEFETCE). Por fim, a instituição foi oficialmente designada como Instituto Federal em 29 de dezembro de 2008, por meio da Lei nº 11.892, de criação da Rede Federal (IFCE, 2020).

Hoje o IFCE *campus* Cedro conta com os seguintes cursos: Técnico Integrado em Eletrotécnica, Técnico Integrado em Informática, Técnico Integrado em Mecânica Técnico Subsequente em Eletrotécnica, Técnico Subsequente em Mecânica, Licenciatura em Física, Licenciatura em

Matemática, Curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, Bacharelado em Engenharia Elétrica, Bacharelado em Sistemas de Informação e Especialização em Docência no Ensino Superior.

5.3 Coleta e análise dos dados

Os dados desta pesquisa foram coletados das seguintes formas:

1. Por meio da documentação gerada pela Comissão de Heteroidentificação, nos quais serão analisados dados para ajudar no desenho final deste estudo como, por exemplo, a quantidade de candidatos que participam em média dos processos seletivos, quantos ficaram reprovados, os que recorreram e tiveram os seus recursos aceitos, os que mesmo recorrendo não conseguiram aprovação nos processos seletivos.
2. Por meio da realização de questionário semiestruturado, aplicada aos participantes aos componentes da comissão de heteroidentificação e aos profissionais que trabalham no setor de controle acadêmico e matrículas do campus Cedro do IFCE.

A pesquisa documental foi realizada através do acesso aos documentos produzidos pela Comissão de Heteroidentificação nos processos que já ocorreram, bem como em processos seletivos que ocorrerem enquanto estiver sendo feita essa. Além de consultas às leis e decretos que regulamentam o sistema de cotas e a organização de comissões de heteroidentificação.

5.4 Instrumentos de coleta de dados

Durante o período de pesquisa foi feito a análise de documentos que instruíam o trabalho da Comissão Local de Heteroidentificação e pelo acervo de documentos produzido nos processos realizados anteriormente na instituição.

As aplicações dos dois questionários foram realizadas sendo enviado um para cada grupo de sujeitos da pesquisa, evidentemente. Foi utilizado como meio de formulação e estruturação dos formulários a plataforma gratuita de formulários digitais (Google Forms) esse material de pesquisa era compostos

por questões de múltipla escolha e questões abertas. Os participantes receberam de forma virtual os formulários, sendo usado via endereço eletrônico (e-mail) e por este canal reenviando os formulários respondidos.

O primeiro questionário (Apêndice 1) foi destinado aos integrantes da comissão de Heteroidentificação do campus Cedro, esse formulário foi composto de duas partes:

- A primeira para investigação do perfil pessoal dos integrantes e abordou questões como sexo, idade, etnia e sob qual tipo de representação ocupava vaga na Comissão de Heteroidentificação.
- A segunda parte do formulário abordava questões sobre os trabalhos da Comissão de Heteroidentificação, sobre a composição racial dos integrantes da Comissão de Heteroidentificação, o número de oportunidades que atuaram na comissão, sobre as ocorrências de reprovações, se houve controvérsia em julgamentos nesses processos e sua percepção pessoal sobre a importância da aferição étnico-racial dos candidatos para assegurar o direito dos candidatos cotistas raciais.

O segundo questionário (Apêndice 2) foi direcionado aos servidores que compõem a coordenação de controle acadêmico do campus Cedro, responsáveis pelo processamento técnico das matrículas dos candidatos ingressantes na instituição. Há também duas partes neste formulário, buscou-se nele traçar as impressões desses profissionais em relação aos resultados dos trabalhos da comissão de heteroidentificação e sua influência na realidade fática dos alunos aprovados.

- A primeira para investigação do perfil pessoal dos servidores técnicos e abordou questões como sexo, idade, escolaridade e etnia.
- A segunda parte continha questões relacionadas às suas experiências práticas no trabalho de recebimento de documentos e matrícula dos candidatos. O formulário em questão também sondava a percepção pessoal sobre questões raciais e suas opiniões sobre a instalação da comissão de heteroidentificação no combate a pretensas fraudes que possam acontecer nos processos de ocupação das vagas destinadas às cotas raciais.

5.5 Sujeitos da pesquisa

Os participantes da pesquisa foram selecionados entre dois grupos. O primeiro grupo composto pelos servidores lotados na coordenação de controle acadêmico, responsáveis pelo processamento técnico das matrículas dos candidatos ingressos no *campus* Cedro do IFCE.

Em relação ao segundo grupo é formado pelos integrantes da Comissão Local de Heteroidentificação do IFCE, composta por professores, servidores técnicos, representantes do NEABI, discentes e pessoas do público externo ao *campus* Cedro, responsáveis pelas aferições dos candidatos que se inscrevem para concorrer às vagas de cotas raciais.

5.5.1 Critérios de inclusão

Os participantes foram escolhidos por estarem diretamente ligados com os objetivos da pesquisa e terem condições de responder com propriedade as questões propostas a eles. Dessa forma, indagando os sujeitos que fazem parte diretamente dos procedimentos de heteroidentificação no momento das aferições dos candidatos postulantes às vagas étnico-raciais. Bem como saber dos profissionais que trabalham no setor responsável pelas matrículas dos ingressantes que foram aprovados pela CLH.

Os seguintes critérios de inclusão foram adotados nesta pesquisa:

- Ser maior de idade;
- Aceitar de maneira voluntária fazer parte da pesquisa;
- Ser servidor profissional lotado no setor de controle acadêmico do *campus* Cedro do IFCE.
- Ter feito parte da Comissão de Heteroidentificação do *Campus* Cedro

5.5.2 Critérios de exclusão

Foram excluídos do universo amostral desta pesquisa os sujeitos que, de alguma forma, se enquadrassem em qualquer dos critérios a seguir:

- Ser menor de idade;
- Não ter aceito fazer parte da pesquisa
- Não ser servidor lotado no setor de controle acadêmico do campus Cedro do IFCE.
- Não ter feito parte da Comissão de Heteroidentificação do Campus Cedro.

6 RESULTADOS DA PESQUISA E DISCUSSÕES

Para Bardin, há na pesquisa três fases distintas e complementares, primeiramente a Pré-análise que consiste na fase de organização para pesquisa, leitura, avaliação de documentos, etc; Na segunda fase acontece a análise de conteúdo, operação de codificação, nessa fase o material é analisado e finalmente o tratamento dos resultados do levantamento, a análise é feita tendo os resultados disponíveis.

PRÉ-ANÁLISE → ANÁLISE → TRATAMENTO DOS RESULTADOS

A autora defende que a pesquisa segue procedimento determinado de forma sistematicamente planejada desde de o início, passando pela análise dos conteúdos obtidos até que finalmente se possa alcançar do conhecimento objetivado quando se pensou a pesquisa, para ela trata-se

um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 2011, p. 47)

A pesquisa de campo foi feita após ter sido autorizada pela direção do IFCE *campus* Cedro e consentimento do Comitê de Ética e Pesquisa do IFSertão-PE, isso sendo necessário por envolver seres humanos durante a

pesquisa. Foram utilizados como instrumento de coleta de dados formulários com questionários compostos de perguntas fechadas e abertas, enviados de forma remota, para todos os participantes por estarmos ainda presenciando os desdobramentos da epidemia mundial de corona vírus, juntamente foi anexado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Instrumento que serve como esclarecimento para os participantes sobre o conteúdo e objetivos da pesquisa, podendo assim ter total consciência para se voluntariar ou não a fazer parte deste estudo.

Desse estudo participaram 16 participantes divididos entre dois grupos, os servidores que trabalham no setor de controle acadêmico e matrículas e integrantes da comissão de heteroidentificação do *campus* Cedro. Com o objetivo de responder a problema pesquisado nesta investigação, o instrumento investigatório continha questões sobre o impacto que a instalação da comissão de heteroidentificação promoveu na realidade da ocupação de vagas de cotas raciais no *campus*, suas visões relacionadas ao direito das cotas, suas experiências pessoais com as cotas, suas visões sobre efetividade da comissão na garantia do direito à educação e suas percepções sobre argumentos contrários as cotas raciais e o racismo, dentre outras questões que possam indicar as mudanças promovidas na prática por esse instrumento de fiscalização do direito à educação.

Devido as questões de sigilo e outros preceitos legais desta pesquisa, os nomes verdadeiros dos participantes não foram mencionados, sendo substituídos por codinomes, letras e/ou números. Por último, vale citar, que seguindo as recomendações legais, os dados que fizeram parte desta pesquisa, ficarão por 5 (cinco) anos guardados com o autor em arquivo pessoal.

Dentre as duas categorias de público que fizeram parte dessa pesquisa, os servidores do setor de matrículas participaram em um total de 5 participantes, o que corresponde a todos os servidores que estão ou foram lotados neste setor durante o tempo que durou o levantamento, um total de 100%.

Dos integrantes da comissão local de heteroidentificação (CLH), 11 dos 12 que foram contactados, 91,67% contribuíram com essa pesquisa respondendo aos formulários, com perguntas sobre as práticas da comissão, além de suas percepções pessoais sobre a importância deste mecanismo de averiguação e opiniões relacionados a questões raciais e direito a educação.

Quadro 1 (composição dos participantes)

Grupo 1	Servidores do setor de matrículas	5
Grupo 2	Integrantes da CLH	11

Esse primeiro grupo, o de servidores do setor de matrículas, tem como perfil, ser composto por integrantes com escolaridade de nível superior, especialização e mestrado, são, em sua maioria homens, com idade de 30 a 39 anos, lotados a mais de 2 anos no setor e composta por mais pessoas declaradas brancas do que negras, como mostra o quadro abaixo:

Quadro 2 Perfil dos integrantes do grupo 1

Grupo 1	1	2	3	4	5
Escolaridade	Graduação	Mestrado	Especializaçã o	Especializaçã o	Especializaçã o
Sexo	Feminino	Feminino	Masculino	Masculino	Masculino
Idade	30 a 34	30 a 34	35 a 39	35 a 39	40 a 49
Tempo no setor	Mais de 04 anos	Mais de 04 anos	Mais de 04 anos	2 Anos	Mais de 04 anos
Raça-etnia	Branca	Branca	Preta	Branca	Branca

Ao que se pode notar por essas primeiras impressões mostradas pelo perfil dos participantes deste grupo, dentre as características, mostraram-se importantes para este estudo a alta escolaridade, o que pressupõem-se concedê-los, em tese, um bom nível de discernimento, o outro fator é o fato de trabalharem no setor, em sua maioria, antes da existência da comissão de heteroidentificação, o que lhes permite fazer um julgamento de valor com

propriedade das situações do antes e depois da CLH, ao tempo que o único critério utilizado era o da autodeclaração dos candidatos para que ocupassem as vagas destinadas às cotas raciais, o que essa pesquisa mostrou ser temerária e nos ensina Vaz (2018, p. 35)

Com efeito, bastaram poucos anos da implementação legislativa de tais medidas reparatórias para se verificar, na prática, a reiteração de autodeclarações falsas, a causar verdadeiro desvio de finalidade das políticas de ação afirmativa. Em outras palavras, candidatos socialmente brancos têm se autodeclarado negros para usufruírem do direito às cotas raciais(...)

Respondendo ao quesito que trata sobre a pessoal experiência e ocupação de vagas para candidatos negros pretos e negros partos, unanimemente, os participantes deste grupo afirmaram não terem histórico de ocupação em vagas destinadas a candidatos a candidatos cotistas raciais. No mesmo sentido responderam negativamente em relação a familiares próximos terem sido beneficiados com políticas públicas de cotas raciais. Como podemos observar nos gráficos abaixo expostos:

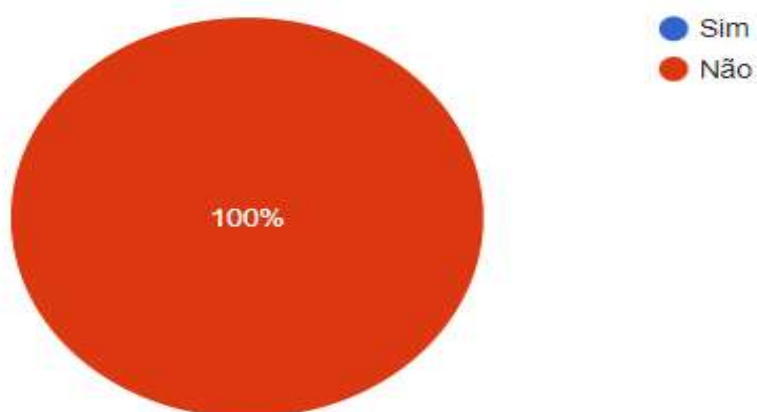
Figura 1



Figura 2

10. Alguém de sua família já acessou vagas reservadas para cotistas raciais em algum momento da vida?

5 respostas



As comissões de heteroidentificação, adotadas em algumas entidades, mesmo antes das decisões judiciais e legislações que as normatizaram, se propõem a tornar mais transparente os processos de ocupação de candidatos que desejam concorrer a vagas destinadas a cotas raciais nas entidades de ensino e em bancas de concursos públicos. Um método de aferição feita por terceiras pessoas, daí o termo “hetero”, que dentre a presença de traços fenotípicos, avaliam se os concorrentes a essas vagas se enquadram para acessarem a esse direito, no entanto, não se trata de uma função simples, visto que pode determinar o futuro de pessoas.

Com efeito, considerando a especificidade do caso brasileiro, as políticas afirmativas de recorte racial, a cota racial, têm gerado recorrentes embates e disputas, especialmente no que diz respeito à identificação dos sujeitos de direito fundada em critérios raciais em meio a uma sociedade mestiça. (BATISTA, 2020, p.8)

A percepção dos partícipes desta análise, sobre a importância da comissão de heteroidentificação nos processos vestibulares do *campus* Cedro, foi, sem exceção, que tem um papel importante para assegurar o direito dos

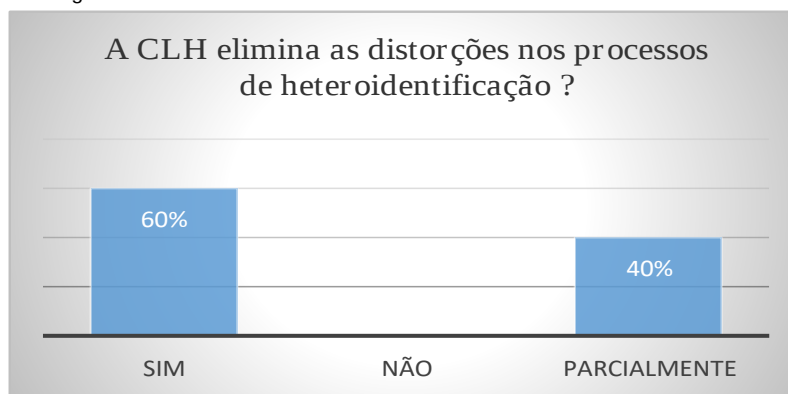
candidatos negros pretos e negros partos, o verdadeiro público pensado quando foram elaboradas as políticas públicas de cotas raciais.

O risco de distorções tende a acontecer quando, dentro de uma realidade, decisões são submetidas a conceitos com níveis relativos de subjetividade. O caso de haver diferentes conceitos do que se constitui raça e etnia numa sociedade que tem na mistura de povos uma de suas marcantes características, parece colocar sob um limbo de incerteza quem seriam os legítimos detentores do direito às cotas raciais. No entanto, Nogueira (2007, p. 292) nos esclarece de maneira satisfatória qualquer dúvida sobre esse assunto. “Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca”, dessa maneira chegamos à conclusão que os traços fenotípicos devem ser levados em conta na heteroidentificação.

Dessa forma parece estar patente que a política de cotas raciais, por levar em conta as questões exteriores de fenótipo, elas são unicamente direcionadas as pessoas que, por sua aparência com traços afrodescendentes, são passíveis de sofrerem a violência do racismo.

Ainda que a instituição da comissão local de heteroidentificação (CLH) nos ambientes educacionais não possa eliminar de forma definitiva as distorções na aplicação da Lei de Cotas, constitui um mecanismo de fiscalização na busca de maior efetividade dessa norma, em que, pelo menos, parcialmente as comissões tem esse poder, assim pensam 40% dos participantes dessa pesquisa, enquanto 60% responderam que a CLH pode eliminar distorções nos procedimentos de ocupação das vagas. Nenhum dos que responderam acredita na ineficiência da CLH.

Figura 3



Tomando por verdade que a boa-fé se presume, o fato das pessoas não serem aprovadas pela aferição da CLH, acontece por alguns motivos, dentre esses motivos pode-se apontar o desconhecimento e a desinformação. Por que alguém bem informado sobre as condições e quesitos exigidos no momento da heteroidentificação iria se submeter ao crivo da comissão sem a ela fazer jus? Assim também responderam todos os componentes que forma perguntados neste levantamento.

Dos questionamentos feitos nesta pesquisa, tomando como público específico os servidores do setor de controle acadêmico e matrículas, a indagação sobre como se dava a ocupação das vagas antes da instalação da CLH, um momento em que só era exigível do candidato que se autodeclarasse negro preto ou negro pardo e estaria suficientemente classificado a acessar as vagas de cotas raciais, é provavelmente um dos itens que mais esclarecem o impacto causado pela comissão de heteroidentificação nos processos de ingresso do campus Cedro. Para esse item, todos os inquiridos disseram ter presenciado candidatos com características de alunos de ampla concorrência assumindo vagas para cotas raciais no IFCE campus Cedro, 60% disseram ter presenciado por muitas vezes, no mesmo sentido 40% ao responder afirmam que viram, mas por poucas vezes, por fim nenhum dos participantes disse nunca ter presenciado candidatos de características fenotípicas próprio de pessoas brancos se utilizando das cotas raciais antes da instalação da CLH.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos,

mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.(LEWANDOWSKI, 2012, p. 5)

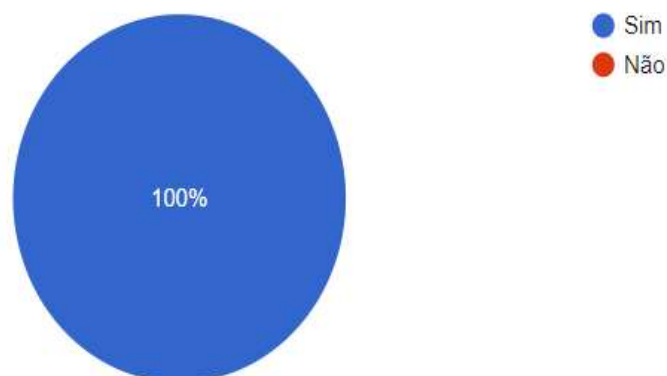
A importância da comissão de heteroidentificação pelo que mostram as respostas parece se justificar na prática, visto que todos os respondentes afirmam terem presenciado, pelo menos alguma vez, as vagas de cotas raciais ficarem com candidatos que não teriam direito. Então se esses colegiados servirem para garantir o direito de um candidato que seja, a sua presença é justificada.

Os mesmos participantes, ao serem indagados se notaram mudanças após a instalação CLH, nos candidatos que concorreram para vagas de cotistas raciais, novamente todos responderam ser visível a diferença no momento das matrículas, levando em conta que só depois de serem aferidos na CLH, os candidatos seguem para matrícula, isso mostra que o “filtro” da comissão de heteroidentificação se mostra bastante eficiente.

Figura 4

16. Após a Comissão de Heteroidentificação, você notou alguma mudança na ocupação das vagas raciais para candidatos que julgas serem verdadeiramente o público alvo ?

5 respostas



As políticas afirmativas de cotas raciais sempre enfrentaram muitas resistência de alguns setores conservadores da sociedade brasileira, o racismo ainda se apresenta de forma marcante e estruturado no país, e mesmo que tenha havido uma modulação no discurso, não há como negar que o preconceito racial está presente, correntes no congresso tentam retirar o fator racial das políticas afirmativas, sob o discurso de que se forem disponibilizadas vagas apenas sociais, as populações negras serão as mais beneficiadas, constituindo esse apenas um exemplo de argumentos cínicos usados para tentar deslegitimar o direito a educação para a comunidade negra. As comissões de heteroidentificação também foram alvo de tentativas de desmoralização e de até serem postas na ilegalidade, quando o Partido Democrata impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal em busca por fim as políticas afirmativas de cotas raciais com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 186, no entanto, de forma unânime, o STF julgou improcedente a ação, deixando claro a possibilidade

Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. (BRASIL, 2012, p.2)

Nesta direção, com o fito de entender a percepção dos partícipes desta pesquisa, foi proposto que eles respondessem, de maneira aberta, suas visões sobre a questão da argumentação contrária à política afirmativa de cotas raciais e se percebiam esse tipo de postura como uma atitude racista. Dentre as respostas que se colocam em uma mesma direção de repúdio ao racismo, está a seguinte:

Considero um argumento cínico e inverídico. A política de cotas naturaliza a figura do negro em espaços historicamente negados a esta minoria tão injustiçada. O que agrava o preconceito racial é negar o racismo estrutural e a necessidade de medidas de reparação histórica a essa população. (Resposta do participante nº 1)

No entender de Santos e Moura (2021) as cotas raciais têm muito a ver com representatividade, pois não é só dar o direito à educação, o que é muito importante, mas é também normalizar em todos os ambientes sociais a figura da pessoa negra, ocupando vagas em universidades, empregos públicos,

funções de relevância social. Ser a quem o jovem negro poderá ter como exemplo a ser seguido. Pinho (2004), defende que com a inclusão, de maneira reflexiva, as pessoas negras poderão produzir sua ideia do seu povo e sua história.

Neste mesmo sentido outra servidora, o componente nº2 do setor de matrículas, sobre argumento de promoção de racismo pela CLH, afirma que “Considero um argumento equivocado face à natureza da legislação que visa, ainda que de forma precária, possibilitar o acesso de grupos sociais marginalizados pelas contradições sociais e históricas. ” Acesso que muda vidas, como afirmam Lima e Campos (2020, p. 252) “As mudanças realizadas por tais políticas são visíveis, e o acúmulo de pesquisas realizadas até o momento sinaliza que a suspensão da lei é prematura (...) até que haja oportunidades que nos permita prescindir de uma política de ação afirmativa. ”

Um outro participante da pesquisa, ao responder fez a seguinte consideração, “Penso que ela serve para inserir pessoas, as quais poderiam não ter chance alguma sem essa lei.”, de acordo com a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, 50% das vagas devem ser destinadas a reserva de vagas nas instituições Federais de nível médio e superior, tendo essa lei grande importância no direito à educação, visto que anteriormente , não havia obrigatoriedade da disponibilidade de vagas para cotas raciais, agindo por pura autonomia as instituições que as adotavam anteriormente a citada lei. (BRASIL, 2012)

Em outro questionário um componente deste grupo¹ da pesquisa, respondeu da seguinte forma: “Minha opinião é que não agrava o problema, pelo contrário, ameniza a disparidade de oportunidades entre brancos e negros”. Gomes (2021, p.7), sobre o assunto escreve: “a sociedade brasileira vive outro patamar no que se refere às ações afirmativas. De reivindicação do movimento negro, elas se configuram, atualmente, em um conjunto de políticas de promoção da igualdade racial na educação, na saúde e no trabalho. ”

Por fim, o último participante deste primeiro grupo respondeu que “As políticas de cotas raciais são necessárias para inclusão e consequente transformação da nossa sociedade. ” No mesmo sentido o entender de

Coutinho *et al.* (2021, p.6), “Entretanto, é preciso refletir se as conquistas que se expressam pelas legislações mencionadas se traduziram em ganhos reais para a população negra”.

Ao que se pôde notar sobre os posicionamentos neste grupo 1, há uma perceptível congruência nas respostas sobre a importância da instalação da Comissão de Heteroidentificação no *campus* Cedro. O entendimento de que é uma forma de fiscalizar a correta inclusão dos cotista raciais é compartilhada pelos integrantes desse grupo. Concordam também que há defasagem de informação quanto ao conhecimento dos requisitos necessários para se tornar eletivo às vagas de cotas raciais pelo público que concorre a essas vagas.

Já em relação ao grupo 2, composto dos integrantes da Comissão Local de Heteroidentificação. É um grupo formado por professores, técnicos administrativos, representantes do Núcleo de Estudos e Pesquisas Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI), representantes discentes e pessoas do público externo. E conforme a regulamentação dessas comissões dado pelo governo federal para administração direta e indireta. As pessoas que virem a integrá-las deverão ter reputação ilibada, residentes no Brasil, que tenham participado de curso que abordem o combate ao racismo e, preferencialmente com experiências na temática da igualdade racial. (BRASIL, 2018)

Formado em sua maioria por mulheres 54,5%, enquanto os integrantes homens são 45,5%. As idades dos integrantes deste grupo variam bastante como podemos observar no quadro abaixo:

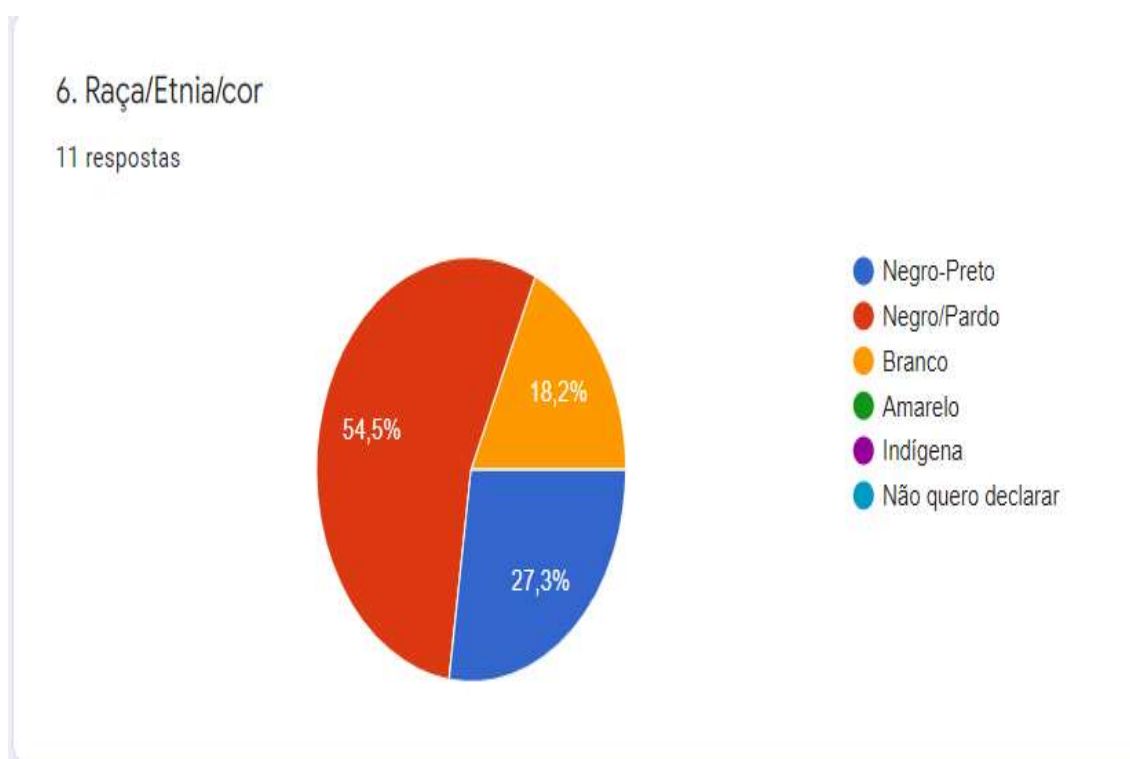
Quadro 3

Idade	Porcentagem
De 18 a 24 anos	27,3%
De 25 a 29 anos	18,2%
De 30 a 34 anos	9,1%
De 35 a 39 anos	27,3%
De 40 a 49 anos	18,2%
De 50 anos ou mais	0

A diversidade quanto a formação da CLH é diretamente regulamentada pela portaria 04/2018 do Ministério de Desenvolvimento, Planejamento e Gestão do governo federal, que regulamenta os procedimentos que devem ser adotados nos processos de heteroidentificação. Brasil (2018, p.3) “§ 4º A

composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade”. Quanto a raça/cor/etnia pode-se constatar nesta pesquisa que a comissão de heteroidentificação do *campus* Cedro é formada por mais pessoas que se declaram negras pretas ou negras pardas em um percentual de 54,5% dos componentes, ao passo que apenas 18,2% das pessoas que fazem ou fizeram parte da CLH durante o período desse levantamento se declaram como brancas. Em relação às alternativas indígena e amarela não houve respostas. Como podemos observar no gráfico.

Figura 5



Sobre o quesito do questionário que indagava aos participantes se já haviam em algum momento da vida acessado vagas reservadas para cotistas raciais, o resultado foi o seguinte, 63,6% dos participantes afirmaram nunca terem ocupado vagas para cotistas raciais, enquanto 36,4% disseram que já foram contemplados com esse tipo de política afirmativa. Já quando perguntados sobre se alguém de sua família tinha exercido o direito de acessar entidades educacionais por meio de cotas raciais, os números percentuais foram que 81,8% respondeu negativamente, ao passo que 18,2% responderam positivamente a esse item do questionário.

- Participantes – Não (63,6%) – Sim (36,4%)
- Familiares – Não (81,8%) – Sim (18,2%)

Como dito anteriormente a composição da comissão de heteroidentificação é feita de forma bem diversificada de acordo com o que determina a legislação que ordenou a instalações das CLHs.

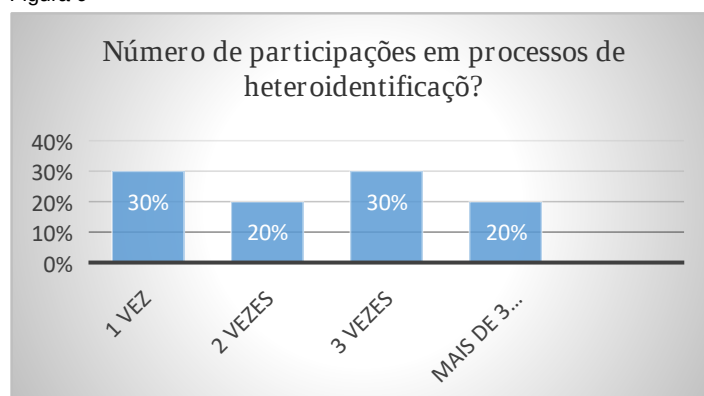
Quadro 4

Participantes	Tipo de Vaga
Servidor técnico do IFCE	27,3%
Professor do IFCE	9,1%
Membro do NEABI	27,3%
Representante Discente	18,2%
Comunidade Externa	18,2

A instalação da comissão de heteroidentificação no *campus* Cedro se deu em 2019, foram iniciados os procedimentos de aferição naquele ano, conforme resolução 87/2019 do IFCE. “A Comissão Institucional de Heteroidentificação é um órgão permanente, indicado e ligado diretamente à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (...)” no entanto, após poucos períodos em que foram realizados trabalhos da CLH, o mundo foi assolado pela pandemia do Covid 19, o que tornou inviável a frequência de alunos e servidores no IFCE Cedro. Consequentemente a CLH, ficou inativa durante o tempo de isolamento social voltando a realizar aferições apenas em 2022. (IFCE, 2019, p.2)

O quadro abaixo mostra a experiência das participações em processo de aferição.

Figura 6



Em relação a formação e identificação com a questão das cotas raciais e a presença na CLH, foi questionado aos partícipes sobre os fatos motivadores que haviam levado os participantes a integrar a comissão.

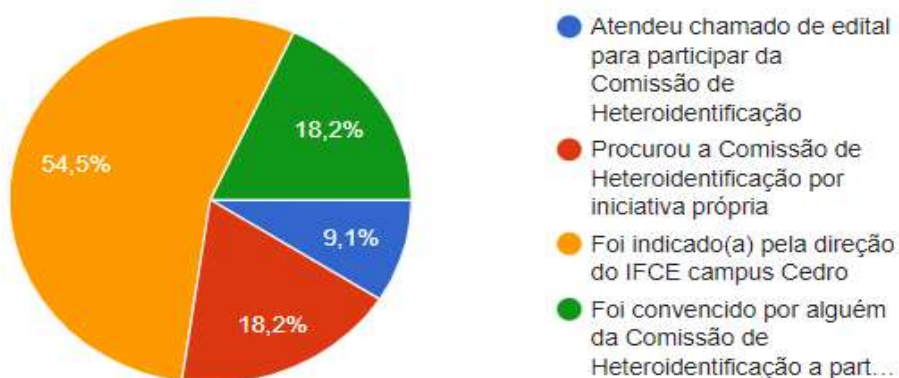
Dos integrantes, 60% disseram fazer parte de forma voluntária, atendendo editais ou indo até a comissão e se voluntariando. 18,2% alegam terem sido convencidos a participar por membros que já estavam na comissão e 54,5% dizem ter sido indicados pela direção do campus Cedro.

Figura 7

11. Em relação a sua participação na Comissão de Heteroidentificação do IFCE campus Cedro, você:



11 respostas



Necessário pontuar que os servidores que fazem parte dessa colegiado não são dispensados das funções normais de seus cargos e têm que, simultaneamente, trabalhar e exercer as funções da CLH, não sendo descontado o tempo que nela estiverem. Este configurando um fator que aparenta ser um desmotivante para os servidores e professores que são simpáticos a causa, mas não se juntam aos trabalhos da CLH para não se verem sobrecarregados.

O que diz respeito ao fator racial na composição da CLH, todos os integrantes afirmam, de forma unânime, nas aferições que participaram, serem de a maioria de pessoas negras pretas ou negras pardas a composição da comissão. Bujato e Souza (2020, p.217). Dessa maneira, reforça-se a importância de, através da academia e de demais espaços sociais, problematizar a identidade racial e todas as relações de poder e estruturas que as circundam(...).

Poderia configurar uma situação bem contraditório o fato de não haver maioria de negros pretos e negros pardos em uma comissão que tem finalidade de fazer aferição racial, salvo alguma situação pontual em *campus* que não haja uma grande presença de servidores e professores negros e negras, e não deixando de ter em conta a determinação legislativa de haver diversidade na CLH, o mais normal é que haja realmente mais pessoas negras e que estejam identificadas com a causa.

Respondendo sobre a ocorrência de reprovação de candidatos autodeclarado negros pretos e negros pardos nos procedimentos de aferição em que estiveram presentes, 66,7% responderam que aconteceram casos de reprovação em nível moderado, 33,3% indicaram ter havido muitas reprovações nas bancas que participaram. Abaixo podemos conferir os números de candidatos aferidos e, dentre esses, os que tiveram êxito em seu pleito de ocupar vagas raciais, bem como os que foram indeferidos no processo de aferição, além do número de candidatos faltosos, ausentes e os que conseguiram ter revisto o julgamento de suas aferições por meio de recursos.

Quadro 05

Ano/Semestre	Aferidos	Deferidos	Indeferidos	Ausentes	Revistos
2020.1 - Edital 27/2019	43	39	04	00	00
2020.1 - Edital 05/2020	41	32	09	00	01
2021.1 - Edital 05/2020	15	09	03	03	00
2021.2 - Edital 12/2021	02	01	00	01	00
2021.2 - Edital 15/2021	07	02	03	02	00
2021.2 - Edital 18/2021	01	01	00	00	00
2022.1 - Edital 19/2021	20	18	01	01	00
2022.1 - Edital 02/2022	30	20	09	01	00
2022.2 - Edital 13/2022	05	05	00	00	00
2022.2 - Edital 20/2022	14	07	00	07	00
2022.2 - Edital 22/2022	01	00	01	00	01

Seguindo sobre o tema, tratando sobre homogeneidade da comissão, 20% dos participantes afirmam não terem concordado com algum julgamento feito pela CLH, por outro lado 80% responderam não tiveram votos vencidos em atuações nas aferições. O que mostra que há margem para discordância entre os componentes desse tipo colegiado. Silva et al (2021, p.340) a respeito desse tema esclarece que “Ainda assim, a metodologia de trabalho adotada garantia que as diferentes experiências individuais dos integrantes das comissões, as quais podem divergir sobre quem pode ter sofrido racismo ou possa vir a sofrer (...)”

Para os membros que fazem ou fizeram parte da CLH, neste período de pesquisa, sobre a sua efetividade enquanto instrumento capaz de eliminar a ocorrência de injustiças na ocupação das vagas de cotas raciais 90,0% se posicionaram de forma positiva para essa possibilidade, já os que disseram que só parcialmente isso seria possível, perfizeram 9,1%. Por fim, não houve nenhum dentre os questionados que tenha respondido de maneira negativa a essa proposição.

Ao negar-lhe a vaga, a comissão de heteroidentificação não está lhe impingindo uma nova identidade, mas garantindo que a vaga seja

ocupada por quem tem direito a ela. Da mesma forma, uma pessoa fenotipicamente negra não precisa se identificar com práticas assim consideradas para ter garantido seu direito à vaga. O mesmo vale para candidatos indígenas, pois é preciso considerar o histórico de genocídio, etnocídio e miscigenação a que essas populações foram submetidas. (SILVA ET AL, 2020, p.345)

O último item fechado desta pesquisa buscou saber da percepção dos partícipes em relação ao nível de informação que os candidatos têm sobre as cotas raciais disponibilizadas e se eles têm noção do que precisam para serem elegíveis para essas vagas. Baseados em suas experiências, 63,6% apontou que acredita não ser suficiente a quantidade de informação que chega a esses aspirantes a ingressar no IFCE Cedro. No sentido contrário, 36,4% entendem ser suficiente o nível de informações que têm esses candidatos no momento da inscrição para concorrer às vagas como cotistas raciais.

Para esse grupo de participantes também constava no questionário uma pergunta aberta sobre as percepções dos membros em relação a argumentos contrários às cotas raciais e se percebiam esse tipo de postura como uma atitude racista. Dentre as respostas que se colocam em uma mesma direção de repúdio ao racismo.

Acredito o contrário. A política de cotas surge como uma medida de reparação histórica que deve, cada vez mais, ser ampliada, uma vez que durante centenas de anos os direitos básicos da população negra foram (e continuam sendo) negados. (Resposta de um dos integrantes da CLH)

Nessa direção, Felipe (2022) argumenta que as cotas raciais agem diretamente para inclusão de populações historicamente excluídas, como é o caso das pessoas negras que, por muito tempo, tiveram que sobreviver tolhidos de seus mais básicos direitos fundamentais, corresponde ao reconhecimento de direitos de minorias.

Argumentando acerca do cenário educacional um participante discorre que ". A Política de cotas é extremamente necessária em todos os espaços institucionais, é tanto que ao longo dos anos de sua implementação pudemos assistir tantos jovens negros/as acessando a Universidade", e sobre a inclusão pelas cotas defende Graeff et al (2020, p.18)

As Políticas de Ações Afirmativas, quando trabalhadas, na dimensão que contemple amplamente a totalidade das ações que a universidade federal se propõe para promover a inclusão do aluno na instituição pública de ensino superior, podem se constituir eficientes instrumentos de inclusão, pertencimento social, permanência e garantia do direito ao ensino para os alunos negros cotistas.

Repudiando qualquer pensamento de inferioridade racial, em outra resposta o participante nº5, se posiciona que o direito às cotas é “ sim pela realidade de como pessoas negras ou de demais etnias incluídas nas cotas são tratadas no que se refere a vivência em sociedade ou em meio escolar”. Para Palma e De Jesus Silva (2021), somente com a superação de obstáculos relacionados, não só às condições pessoais, mas também históricos, como o preconceito e as mais diversas restrições sociais, pode se atingir a igualdade, para isso a importância das políticas afirmativas.

O participante nº7 chama atenção para a necessidade de haver mais diálogo no meio acadêmico sobre a política afirmativa de cotas raciais e o racismo. “É necessária mais diálogo sobre o assunto diante da comunidade acadêmica e perante aos pais e docentes. Levando mais informações; para se trabalhar de forma adequada e evitar preconceitos e descasos”. Uma maior conscientização de toda comunidade acadêmica por meio do diálogo e informação, realmente seria uma boa forma de combate ao racismo.

Por fim, a participante nº8, faz importante alerta sobre as pautas das políticas afirmativas de cotas raciais, o racismo e o risco de manipulação do discurso: “ Não acho que a política reforça o racismo. Mas ela pode ser usada para isso, nas mãos de quem, deliberadamente ou não, instrumentá-la em desalinho com os propósitos originais da política de cotas. O desconhecimento, a divulgação precária, a falta de materiais didáticos com imagética e grafismo acessíveis ao público é que motiva o surgimento de "versões simplistas" da questão, ecoados ainda mais em um país que vive turbulência política e que, historicamente, sempre foi negligente (para dizer o mínimo) com a pauta racial. ” Rodrigues (2022) conclui que questões ligadas a estética são associadas ao fortalecimento do discurso distorcido de democracia racial, o que tende a favorecer aqueles que historicamente já usufruem de privilégios, sob esse estado de coisas cabe aos pretos e pardos a usual exclusão.

Analizando as respostas dos dois grupos de participantes, chega-se a constatação que são compostos de pessoas esclarecidas quanto ao peso histórico do racismo e que a política afirmativa de cotas lhes parece justa, outro ponto em comum é concordância que a existência da CLH no *campus* Cedro, se mostrou útil no combate ao desvio da finalidade na execução da política de cotas raciais.

Compartilham do pensamento que existe a necessidade de fazer com que o conhecimento e as informações sobre os procedimentos e requisitos de heteroidentificação precisam chegar às pessoas que almejam concorrer para as vagas reservadas cotas raciais, inclusive com respostas positivas em relação a prejuízos causados pelo desconhecimento das regras que norteiam os procedimentos de heteroidentificação. Tanto para garantir o direito a quem realmente deve ser contemplado, como para garantir o acesso dessas pessoas à educação.

DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO EDUCACIONAL

Com a instalação da Comissão de Heteroidentificação no *campus* Cedro aconteceu a mudança do que costumava ser um processo bem mais simplificado, mas, que, no entanto, era desencadeador de dúvidas e desconfianças. A efetivação das matrículas de alunos que escolhiam cotas raciais baseados apenas nas suas percepções raciais sobre si mesmos, poderiam não alcançar os fins inclusivos visados pela Lei de Cotas. Por outro lado, os profissionais do setor responsável pela ocupação dessas vagas não poderiam contestar de nenhuma forma a verossimilhança das alegações dos candidatos. Neste sentido, nossa pesquisa constatou que muitas vezes as situações de erro de constrangimentos eram causadas por falta de informação sobre as regras do processo de inscrição e detalhamento sobre o que era necessário dos candidatos para se enquadrarem nas coas raciais.

Diante dessa situação, foi pensado um produto educacional intitulado “Cartilha para Heteroidentificação no *campus* Cedro”. Com o produto buscou-se atender as demandas que foram apontadas nos resultados da pesquisa.

A proposta trata-se de um Cartilha Informativa que tem como objetivo auxiliar os candidatos no momento da escolha das vagas que querem e podem concorrer nos processos vestibulares do *campus* Cedro, bem como servir como material informativo para quem necessite se informar sobre o tema de Cotas raciais e Heteroidentificação.

O desenvolvimento dessa proposta educacional percorreu as seguintes etapas:

- Planejamento
- Análise de dados colhidos na pesquisa
- Levantamento de informações legais e literárias sobre o tema
- Organização das principais questões e respostas
- Construção prática e diagramação na plataforma gratuita Canva

Tomando por base as respostas dos sujeitos da pesquisa, chegou-se ao produto com a formulação das questões e respostas que poderiam surgir no processo de escolha de vagas para os candidatos aspirantes a ingressar no *campus* Cedro, e também possibilitar a diminuição ou até a eliminação das situações erros e dúvidas sobre o tema das cotas raciais, além da construção acessível e esclarecida de conceitos básicos relacionados ao enquadramento prático nos tipos de cotas raciais disponíveis no IFCE *campus* Cedro, informações que estão devidamente inclusas na cartilha.

O produto educacional tem a pretensão de ser fonte, não só de apoio para auxiliar nas escolhas de candidatos, mas também como fonte instrutiva no combate ao racismo ao abordar os motivos que justificam a existência e necessidade das cotas raciais, por exemplo. E como a Cartilha, nosso produto educacional, se trata de uma proposta de intervenção produzida em uma versão digital estará totalmente disponível para ser incluída nos canais e sítios virtuais do IFCE *campus* Cedro.

A seguir, a Figura apresenta o exemplo da capa da proposta de intervenção.



Figura 8 —Página 5 da proposta de intervenção

Fonte: Elaborada pelo autor

A estrutura do produto educacional pode ser dividida em quatro seções e busca esquematizar, de maneira lógica e acessível, abordar o tema das Cotas Raciais e Heteroidentificação.

- I - A primeira seção tem o papel de apresentar o produto e o situar legalmente.
- II - Na segunda busca-se esclarecer de maneira entendível os conceitos relacionados ao tema e suas diferenças.
- III - A Terceira seção tem como fim auxiliar o leitor quanto ao auto reconhecimento na descrição de quesitos necessários para concorrer às vagas de cotistas.

IV - Por fim, na quarta que indica, de maneira, pedagógica os caminhos para inscrição e recursos de decisões da comissão de heteroidentificação.

Inicialmente, o produto educacional informa em sede de apresentação que é uma etapa necessária do programa ao Programa de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica - PROFEPT, do IF Sertão - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, de maneira legal o direito às cotas raciais, citando a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, que é a norma regulamenta, explicitado as razões da necessidade das cotas raciais no contexto de uma sociedade racista.

Em seguida, o produto educacional elaborado sequencia, ilustrativamente e textualmente, esclarecimentos sobre os conceitos que precisam ser conhecidos pelos candidatos para que possa tornar mais fácil a compreensão sobre quem pode ser contemplado pelo direito às cotas raciais, isso posto da seguinte forma:

- Conceituação do Autodeclaração e sua insuficiência
- Conceituação de Heteroidentificação como forma complementar necessária
- Explicação do que se trata e a importância das comissões de heteroidentificação;
- Quem são os sujeitos que realmente têm direitos às cotas raciais

Dando sequências aos tópicos, são apresentados os tipos de cotas raciais disponíveis do IFCE *campus* Cedro, para que os candidatos possam avaliar, dentre suas características físicas e sociais, em quais se enquadrariam, a indicação de quem realmente tem direito às cotas raciais e também a enumeração de características étnico-raciais afro, necessárias para acesso as vagas de cotistas raciais.

Por fim o produto educacional traz de forma esquematizada os físicos e virtuais que devem ser percorridos pelos candidatos aprovados quando é chegado o momento de participar da banca de heteroidentificação. Os passos foram graficamente sequenciados para não restar dúvidas aos pretensos estudantes cotistas.

Ainda nesta última seção contém a indicação dos meios disponíveis para entrada junto a comissão de heteroidentificação de recursos administrativos para os candidatos não satisfeitos com os resultados de suas afeições. Além da forma legal para os candidatos pleitearem impugnação do processo de aferição quando souberem de motivos justos para tanto.

O plano de intervenção é que o produto educacional, A Cartilha para Heteroidentificação no *campus* Cedro IFCE, seja postado nas mídias e sítios virtuais do IFCE *campus* Cedro, para que nos períodos de inscrição, tanto para cursos médios e técnicos, como para os cursos superiores, possa servir como um instrumento de ajuda aos candidatos pleiteantes das vagas de cotas raciais. Visto que ainda não há uma padronização dos editais sobre a questão de que os candidatos reprovados nas vagas para cotas raciais possam concorrer a ampla concorrência, evidencia-se um grande risco de que esses candidatos sejam eliminados do certame ao qual estão inscritos.

O produto foi apresentado a um público composto de professores, servidores, alunos e pessoas do público externo diretamente envolvidos com os trabalhos da Comissão Local de Heteroidentificação do *campus* Cedro. Inicialmente tomaram conhecimento do produto educacional que lhe foi enviado de maneira virtual.

A partir do conhecimento do material que compõe o produto educacional, foi rogado a esses sujeitos da pesquisa que respondessem por meio do *Google Forms*, um questionário eletrônico elaborado como etapa de avaliação e validação da Cartilha e enviados aos participantes em um link anexo a um convite para participação da validação do produto educacional. O questionário era composto por cinco quesitos referentes a estrutura layout, clareza.

O convite e formulário foi enviado a um total de 15 (quinze) participantes que têm algum tipo de ligação com a Comissão Local de Heteroidentificação e profissionais lotados no setor de matrículas e controle acadêmico do *campus* Cedro; 10 (dez) dos convidados aceitaram participar de forma voluntária as questões que compunham o questionário.

Importante que fique clara informação que todos os dados e respostas dos participantes desta pesquisa estão devidamente protegidos pela confidencialidade sob a qual foram as respostas condicionadas. E as respostas

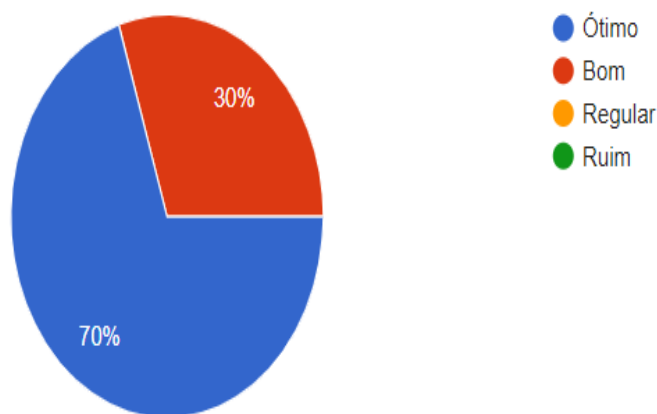
foram utilizadas única e exclusivamente para a produção do produto educacional que trata essa pesquisa.

Em fase de análise das respostas, ao serem inqueridos sobre a qualidade da aparência visual da cartilha, o (*layout*). Este quesito teve 100% de avaliação entre avaliações de Bom e Ótimo, sendo 70% respondendo como Bom e 30% que deram ótimo para a apresentação do produto educacional. Importante frisar que nenhum participante da avaliação respondeu que o produto educacional tinha aparência e apresentação como Regular ou Ruim.

Figura 9

1. Em relação ao formato (*layout*) e a aparência visual do produto educacional, este é:

10 respostas

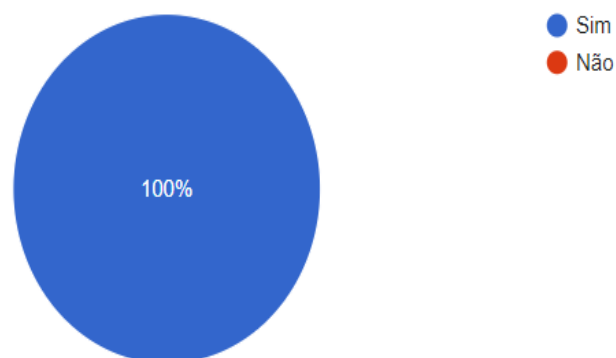


Já em relação ao segundo requisito da linguagem e o conteúdo apresentados no produto permitem a compreensão do tema, 100%, ou seja, todos os participantes que responderam ao questionário, atestaram que o produto educacional é ótima compreensão ao que diz respeito a sua linguagem e conteúdo.

Figura 10

2. A linguagem e o conteúdo apresentados no produto permitem a compreensão do tema ?

10 respostas

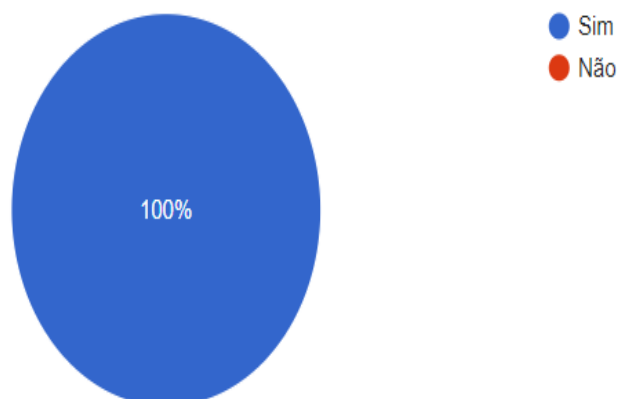


Ao serem indagados sobre a relevância temática trazidas no produto educacional e a articulação de seus objetivos, os resultados obtidos foram bem satisfatórios, tendo quesito sido avaliado, 100% positivamente pelos avaliadores, o que corresponde a todos que responderam.

Figura 11

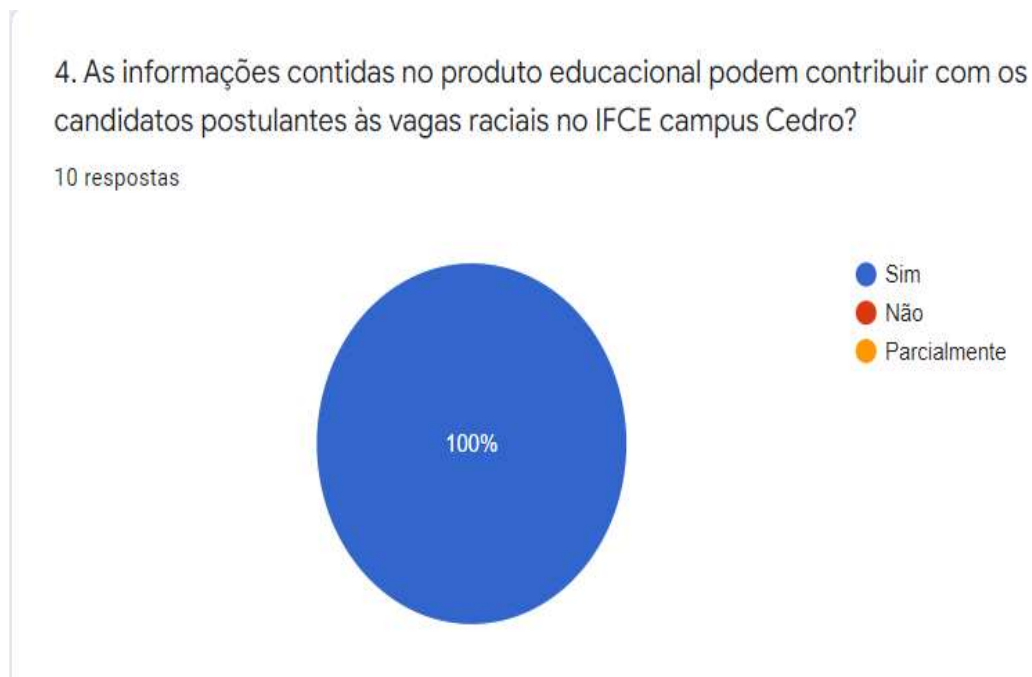
3. A temática abordada no produto educacional é relevante e está articulada a seus objetivos?

10 respostas



No quesito que trata sobre as informações contidas no produto educacional e se podem contribuir com os candidatos postulantes às vagas raciais no IFCE *campus* Cedro, da mesma forma que ocorreu no quesito anterior todos os participantes responderam “sim”, que as informações podem contribuir com os candidatos que postulam vagas no IFCE *campus* cedro.

Figura 12



Por fim, a última questão do questionário abriu a possibilidade para quem respondeu a validação da proposto, pudesse fazer apontamentos, sugestões ou comentários de suas sobre o produto educacional.

. De acordo com que está disposto no quadro abaixo

Quadro 6 — Resultados da avaliação: sugestões e considerações sobre o produto educacional

Avaliador 2	<i>Trabalho extremamente importante para esclarecimento de todo processo de heteroidentificação, certamente será muito bem acolhido pela comunidade academia, não só do campus Cedro, mas de outras instituições.</i>
Avaliador 5	<i>Parabéns pelo bom trabalho</i>
Avaliador 7	<i>Sem considerações adicionais</i>
Avaliador 9	<i>Como o processo de aferição é muito recente nos IFs, algumas coisas mudam muito de uma seleção para outra. Os candidatos</i>

	<i>indeferidos na aferição, por exemplo, até os editais de 2022.1 não podiam ser reclassificados para a ampla concorrência. A partir de 2022.2 o edital de seleção dos técnicos passou a permitir a reclassificação dos indeferidos.</i>
Avaliador 10	<i>Bom. Só a troca da imagem da página 22 (logo IFCE) pois está desfocada.</i>

Fonte: Elaborado pelo autor

Levando em conta os dados e resultados mostrado na avaliação e validação do produto educacional, foram realizadas mudanças que se mostraram adequadas para o melhoramento na proposta de produto educacional. Neste contexto, houve também a oportunidade de apresentar uma proposta de intervenção mais bem elaborada, tomando por reforço as sugestões dos avaliadores quanto aspectos que julgaram necessitar de melhorias. (Apêndice E)

Pelo que foi apresentado, se pode constatar que a proposta de produto educacional aqui tratada, é um importante instrumento para correta aplicação da Lei de Cotas, ao que toca a ocupação das vagas para negros pretos e negros pardos e na prevenção de enganos e fraudes nos processos de matrículas. Além disso, se materializa em uma ótima oportunidade de levantar a discussão na comunidade acadêmica sobre o direito fundamental da educação e a inclusão da comunidade negra no contexto estudantil.

7 Considerações Finais

A população negra tem uma história de muito sofrimento e exclusão por muito tempo no Brasil, foram séculos de um processo violento de desumanização que acarretou em um quadro de defasagem dessas pessoas e seus descendentes nos bancos de escolas, faculdades, melhores postos de trabalho e em posições de relevância social em geral. O fato é que se criou uma cultura social de discriminação da comunidade negra. O racismo arraigado de forma estrutural nos mais diferentes campos da sociedade.

Com a evolução ainda vagarosa do quadro educacional, desencadeado em grande parte pelos efeitos das incansáveis iniciativas de movimentos sociais negros, chegou-se nas duas primeiras décadas do século XXI a uma realidade legislativa inédita de reconhecimento oficial, por parte do Estado brasileiro, da histórica dívida social e educacional com a população negra.

Isso evidentemente, sob protestos de setores conservadores da sociedade brasileira, que sempre se mostram contra políticas de reparação social. O desenvolvimento de políticas afirmativas capazes de inclusão da população negra, possibilitam a chance real de serem diminuídas as gigantescas desigualdades no campo da educação.

É uma maneira de promover um equilíbrio social e atingir não só a igualdade formal, mas a verdadeira igualdade material entre distintos grupos sociais. De forma equânime, buscar ajustar a realidades fáticas diferentes e necessidades diversas, ações adequadas que possam proporcionar meios eficientes para pessoas que foram sempre excluídas poderem enfim fazer parte do cenário social de oportunidades.

Considerando a importância dessas políticas afirmativas que buscam reparar distorções e injustiças históricas, como é o caso das positivas afirmativa de reserva de cotas raciais, dentro das cotas sociais, é de vital importância que existam mecanismos garantidores da efetiva aplicação dessas políticas, para candidatos negros pretos e negros pardos que desejam cursar cursos médios, técnicos e superiores nas instituições públicas de ensino.

Neste contexto, pode ser considerado um avanço no cenário da educação a normatização das Comissões de Heteroidentificação nas entidades públicas de ensino e concursos públicos, um colegiado de pessoas envolvidas tecnicamente na busca pela boa aplicação da política de cotas raciais, torna o processo de ocupação dessas vagas mais transparente e formalmente padronizado.

Essa pesquisa analisou os impactos práticas promovidos pela instalação da comissão de heteroidentificação no panorama de aferições e ocupação das vagas reservadas para candidatos negros pretos e negros pardos no *campus* cedro do IFCE, revelou-se, sob a perspectiva dos participantes do estudo, que

já se pode notar mudanças nas ocupações dessas vagas, sendo elas ocupadas por candidatos que realmente enquadram nos requisitos étnico-raciais exigidos legalmente. Outro resultado que pode ser identificado é que, de acordo com os sujeitos da pesquisa, há insuficiência de informações que possam instruir adequadamente os candidatos que se propõem a concorrer às cotas raciais.

Seguindo por essas perspectivas e opiniões dos respondentes desta pesquisa, elaborou-se um Produto Educacional voltado para a promoção de informação que possa auxiliar os candidatos aspirantes às vagas de cotas raciais. Uma cartilha informativa, confeccionada de maneira bastante imagética e com linguagem o mais acessível possível, trazendo em suas páginas, além de conceitos legais necessários para o conhecimento do público alvo, também definições relativas a compreensões de conceitos sobre características étnico-raciais.

Essa pesquisa poderia ser ainda mais minuciosa e com uma base de dados mais ampla sobre o tema das comissões de heteroidentificação, no entanto, durante o período que coincidiu com deste estudo o mundo foi assolado pela pandemia mundial de corona-virus. O que obrigou a serem feitos por via remota os contatos com os participantes e serem tomando um número menor de procedimentos pela CLH devido a suspensão dos trabalhos enquanto vigorava o isolamento social, apesar disso, ao final mostraram-se satisfatórios os resultados deste levantamento acadêmico.

Finalmente destaca-se a certeza que somente o fato de se trazer à tona a discussão sobre os temas das questões étnico-raciais e o racismo, tem em si, um relevante valor acadêmico e social, são assuntos que sempre devem estar na pauta de discussões dentro do ambiente escolar para que se possa haver um constante reflexão e combate mais efetivo de qualquer forma de ódio racial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Brasília, DF, 1996.

<[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 10 ABR.2022. BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 10 ABR. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 4, de 06 de abril de 2018.** Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Lex Magister, 06 abr. 2018. Disponível

em:<[Http://www.lex.com.br/legis_27634767_PORTARIA_NORMATIVA_N_4_DE_6_DE_ABRIL_DE_2018.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27634767_PORTARIA_NORMATIVA_N_4_DE_6_DE_ABRIL_DE_2018.aspx)>. Acesso em: 23 jun.. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei 3422/21 Câmara dos Deputados.**

<https://www.camara.leg.br/noticias/878080-prorrogaao-da-vigencia-da-lei-de-cotas-e-tema-de-debate-nesta-quarta/> Acesso em: 23 jun 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20122.pdf. Acesso em: 10 jun.. 2022.

BAPTISTA, Rodrigo Agência senado. **Dez anos após sanção, norma passa por avaliação e reacende o debate sobre reserva de vagas para negros e indígenas em universidades, 2022.** <Disponível

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/02/lei-de-cotas-tem-ano-decisivo-no-congresso>>. Acesso em: 10 de Mai. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 15 dez. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 DEZ.

2020..

BRASIL. **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018**

https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativan4-de-6-de-abril

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de

nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 DEZ. 2020.

BRASIL. **Lei 12.990/2014, de 13 de julho de 2014.** Dispões sobre a Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos. Acesso em: 20 Jun. 2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.** Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. https://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345. Acesso em: 23 jun. 2022

BARATA, rb. **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009. Temas em Saúde collection. 120 p. ISBN 978-85-7541-391-3. Available from SciELO Books .

BARDIN, L.(2001). **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70.

BATISTA, Neusa Chaves e FIGUEIREDO, Hodo Apolinário Coutinho **de COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL PARA ACESSO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS.** Cadernos de Pesquisa [online]. 2020, v. 50, n. 177 [Acessado 2 Junho 2022] , pp. 865-881. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/198053147264>>. Epub 28 Out 2020. ISSN 1980-5314. <https://doi.org/10.1590/198053147264>.

BUJATO, Isabela Ariane e SOUZA, Eloisio Moulin de. **O contexto universitário enquanto mundo do trabalho segundo docentes negros: diferentes expressões de racismo e como elas acontecem.** REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre) [online]. 2020, v. 26, n. 01 [Acessado 26 Junho 2022] , pp. 210-237. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-2311.282.95038>>. Epub 08 Maio 2020. ISSN 1413-2311. <https://doi.org/10.1590/1413-2311.282.95038>.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Indenização por Equidade no Novo Código Civil.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p.306.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 217.)

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais.** – Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Pacto de San José de Costa Rica Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr> Data de acesso: 02 jul 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998.

COUTINHO, Gabriela dos Santos, ARRUDA, Dyego de Oliveira e OLIVEIRA, Talita de **A POLÍTICA DE COTAS NOS SEGMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO COLÉGIO PEDRO II**. Educação & Sociedade [online]. 2021, v. 42 [Acessado 25 Junho 2022] , e254900. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/ES.254900>>. Epub 13 Dez 2021. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/ES.254900>.

DA SILVA, Virgilio Afonso. Direitos fundamentais. **Conteúdo essencial, restrições e**, 2009. <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 23 jun 2022

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005

DOMINGUES, Petrônio José. **O Mito da Democracia Racial e a Mestiçagem no Brasil** (1989-1930). Diálogos Latinoamericanos , número 010 Universidad Aarhus Revistas Científicas da América Latina, 2005 p.118 -120

DOMINGUES, Petrônio **Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica**. Revista Brasileira de Educação [online]. 2005, n. 29 [Acessado 3 Julho 2022] , pp. 164-176. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782005000200013>>. Epub 10 Out 2005. ISSN 1809-449X. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782005000200013>.

ELISIO, Régis Rodrigues, 1993-**Comissões de Heteroidentificação** recurso eletrônico : práticas e perspectivas das cotas raciais no Brasil – Régis Rodrigue Elisio. 2021 Pag. 21 – 25.

FELIPE, Delton Aparecido; DA SILVA, Vera Regina Rodrigues. **Os Feitos e os Efeitos das Cotas Raciais no Brasil: avanços, desafios e possibilidades**. Escritas do Tempo, v. 4, n. 10, p. 4-9, 2022.

FREITAS, Érico Rodrigues de. **Heteroidentificação e Quotas Raciais: O Papel do Ministério Público**. In: DIAS, Gleidson Renato Martins e TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Org). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

FONTOURA, Maria Conceição Lopes. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos/** Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior, organizadores. – Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

FERREIRA Jr., Amarílio. **História da Educação Brasileira: da Colônia ao século XX**. São Carlos, SP: EdUFSCar, 2010.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. resolução 04 de 2021
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-300748949>. Acesso em: 21 jun. 2022

GARCIA, Renísia Cristina. **Identidade fragmentada – um estudo sobre a história do negro na educação Brasileira 1993-2005**. Brasília/DF: Inep, 2007.
https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas_interdisciplinares/identidade_fragmentada_um_estudo_sobre_a_historia_do_negro_na_educacao_brasileira_1993_2005.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira e SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e **Movimento negro e educação**. Revista Brasileira de Educação. 2000, n. 15, pp. 134-158. Disponível em: <>. Epub 20 Dez 2012. ISSN 1809-449X.

GOMES, N.; RODRIGUES, T. C. **Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 39, n. 145, p. 931, 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Coleção Educação para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada e Diversidade, 2005. p. 57

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Coleção Educação para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada e Diversidade, 2003.

GOMES, Nilma Lino, SILVA, Paulo Vinícius Baptista da e BRITO, José Eustáquio de. **Ações Afirmativas de Promoção da Igualdade Racial na Educação: lutas, conquistas e desafios**. Educação & Sociedade [online]. 2021, v. 42 [Acessado 25 Junho 2022] , e258226. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/ES.258226>>. Epub 13 Dez 2021. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/ES.258226>.

GUARNIERI, Fernanda Vieira e Melo-Silva, Lucy Leal Cotas Universitárias no Brasil: **Análise de uma década de produção científica. Psicologia Escolar e Educacional** [online]. 2017, v. 21, n. 2 [Acessado 23 Junho 2022] , pp. 183-193. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3539201702121100>>. Epub May-Aug 2017. ISSN 2175-3539. <https://doi.org/10.1590/2175-3539201702121100>.

GRAEFF, Betina Alves et al. **A política de cotas raciais no curso de elevado perfil socioeconômico da Universidade Federal: a inclusão através da visão dos docentes e discentes**. 2020.

HADDAD, S.; GRACIANO, M. **A educação entre os direitos humanos** Campinas: Autores Associados; São Paulo: Ação Educativa, 2006.
 Pag.5

HERINGER, Rosana. **O próximo passo: As políticas de permanência na universidade pública.** In: PAIVA, Angela Randolpho. Ação Afirmativa em Questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França. Rio de Janeiro; Pallas, 2013.) (HERINGER, 2013, p. 78)

HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação brasileira: leituras.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

IFCE. Instituto Federal de Educação do Ceará. **Resolução Nº 87, DE 07 DE outubro de 2019.** Documento assinado eletronicamente por Virgílio Augusto Sales Araripe, Presidente do Conselho Superior, em 07/10/2019, às 14:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php Acessado eletronicamente em 15 de dezembro de 2020. Artigos 1º e 2º

IFCE. Instituto Federal de Educação do Ceará. **Resolução Nº 87, DE 07 DE outubro de 2019.** Documento assinado eletronicamente por Virgílio Augusto Sales Araripe, Presidente do Conselho Superior, em 07/10/2019, às 14:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php Acessado eletronicamente em 15 de dezembro de 2020. Artigo 18º

IFCE. Instituto Federal de Educação do Ceará **Aferição Telepresencial nas Comissões de Heteroidentificação.** <https://ifce.edu.br/tiangua/pdfs/PS2022.2MULTICAMP1P ROCED.DEAFERIOTELEPRESENCIALDEHETEROIDENTIFICAORETIFICA O1.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2022

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística da Educação Superior, Inep de 2018** https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em 17 de junho de 2022

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil , 2018. Brasília: MEC, 2018. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em 17 de jun. de 2022

IPEA. Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Ação Afirmativa e População Negra na Educação superior:** acesso e perfil discente https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569_sume x.pdf. Acesso em: 20 de jun de 2022

JARDIM. Silvio Guido Fioravanti. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos/** Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior, organizadores. – Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

JARDIM, I. R.. s.d. **"Identities e Narrativas"** pag. 129, 130. Disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4360/4360_6.PDF, acesso em 08 de jun 2022.

LEWANDOWSKI, Ricardo Evandro. Teor do voto de Ministro Relator [não revisado], **ADPF 186** – Superior Tribunal de Justiça (STF). Julgamento em 26/04/2012 – Disponível em: . Acesso em 17 de jun. 2022.

LIMA, márcia e CAMPOS, luiz augusto. **Apresentação: nclusão racial no ensino superior Impactos, consequências e desafios. Novos estudos** CEBRAP [online]. 2020, v. 39, n. 2 [Acessado 24 Junho 2022] , pp. 245-254. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/s01013300202000020001>>. Epub 12 Out 2020. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020001>.

MARTINS, S. da S. **Ação afirmativa e desigualdade racial no Brasil.** Estudos Feministas. IFCS/ UFRJ- PPCIS/UERJ, v. 04. N.01, p.202-208, 1996. (MARTINS, 1996, p. 206).

MAIO, Marcos Chor e Santos, Ricardo Ventura. **Política de cotas raciais, os "olhos da sociedade" e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB).** Horizontes Antropológicos [online]. 2005, v. 11, n. 23 [Acessado 15 Junho 2022] , pp. 181-214. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832005000100011>>. Epub 24 Ago 2005. ISSN 1806-9983. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832005000100011>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza **Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade.** Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2012, v. 17, n. 3 [Acessado 28 Junho 2022] , pp. 621-626. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>>. Epub 13 Nov 2012. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>.

MUNANGA, Kabengele. **O mundo e a diversidade: questões em debate.** Estudos Avançados [online]. 2022, v. 36, n. 105 [Acessado 29 Junho 2022] , pp. 117-129. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36105.008>>. Epub 13 Maio 2022. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36105.008>.

NITAHARA, Akemi. **Pela primeira vez, negros são maioria no ensino superior público.** Agência Brasil <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pela-primeira-vez-negros-sao-maioria-no-ensino-superior-publico>

NOGUEIRA, Oracy **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil.** Tempo Social [online]. 2007, v. 19, n. 1 [Acessado 6 Junho 2022] , pp. 287-308. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>>. Epub 21 Ago 2007. ISSN 1809-4554. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>.

NUNES, G. H. L. **Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/das gestores/as de ações afirmativas.** In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS, 2018.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil.** Tempo Social [online]. 2007, v. 19, n. 1 [Acessado 24 Junho 2022] , pp. 287-308. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>>. Epub 21 Ago 2007. ISSN 1809-4554. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” no IBGE.** In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela. Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.) (OSÓRIO, 2004, p.114-15).

PASSOS, Joana Célia dos. **A atuação da comissão de validação de autodeclarados negros na UFSC: uma experiência política-pedagógica.** Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S.l.], v. 11, n. 29, p. 136-158, ago. 2019. ISSN 2177-2770. Disponível em: <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/756>. Acesso em: 28 out. 2020.

PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira; DE JESUS SILVA, Ariel. **Estado do conhecimento: cotas raciais nos serviços públicos para os cargos de docentes. Conjecturas**, v. 21, n. 5, p. 492-508, 2021

PEREIRA, Alexandre Carlo Cruz. Palmares in. CARLO, Alexandre. **Povo Brasileiro**, Brasil: EMI – 524382 2, EMI – 364524382 2, 1999. 1 CD faixa 4 .

PINHO, O. de A. **O efeito do sexo: políticas de raça, gênero e miscigenação.** *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 23, p. 89-119, jul./dez. 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista Estudos Feministas [online]. v. 16, n. 3, p. 888-889, 2008. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf. Acesso em: 17 de dez. 2022.

PIRES, Thula e SILVA, Caroline Lyrio. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.** COMPEDI, 2015. p.66

PORFÍRIO, Francisco. **"Cotas raciais";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao/sistema-cotas-racial.htm>. Acesso em 13 de junho de 2022.

RIBEIRO, Francisco. **Barroso suspende a resolução que restringe a autodeclaração de povos indígenas não aldeados** Portal Unicamp .<https://portal.unicap.br/w/barroso-suspende-a-resolucao-que-restringe-a-autodeclaracao-de-povos-indigenas> Acesso em: 20 jun 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano.; FREITAS, Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do Trabalho Científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013

RIOS, Roger Raupp. **Pretos e Pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação** (Org). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>>. Acesso em: 16 jun. de 2022

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RODRIGUES, Gabriela Machado Bacelar. **Incorporando a mestiçagem: a fraude branca nas comissões de heteroidentificação racial**. Horizontes Antropológicos [online]. 2022, v.v28, n. 63 [Acessado 25 Junho 2022] , pp. 307-331. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832022000200011>>. Epub 13 Jun 2022. ISSN 1806-v9983. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832022000200011>.

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Implantação da Lei de Cotas em três universidades federais mineiras**. 2018. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Conhecimento e Inclusão Social da Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas**. *Revista de Ciências Humanas*, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012.

SANTOS, Miriam de Freitas, MOURA, Rafael Osvaldo Machado. **Representatividade e cotas raciais: ingredientes necessários à materialização da igualdade racial**, <https://memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=282>. Acesso em: 24 jun. 2022

SANTOS, Hélio. **A Busca de um Caminho para o Brasil**. A trilha do círculo vicioso. São Paulo: Editora SNAC, 2001. 2001, p. 65

SANTOS, Hélio. **A Busca de um Caminho para o Brasil**. A trilha do círculo vicioso. São Paulo: Editora SNAC, 2001. ----- Heteroidentificação e Cotas Raciais: Dúvidas, metodologias e procedimentos

SILVA, Eliaidina Wagna Oliveira da; LIMA, Alba Janes. **Cotas raciais e Estado Democrático de Direito**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6504, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90091>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SILVA, Natalino Neves da, Santos, Adilson Pereira dos e Reis, Jane Maria dos Santos **ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL E AÇÕES AFIRMATIVAS: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES MATERIAIS E SIMBÓLICAS**. *Educação & Sociedade* [online]. 2021, v. 42 [Acessado 3 Julho 2022] , e254841. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/ES.254841>>. Epub 13 Dez 2021. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/ES.254841>.

SILVA, Tatiana Dias. Ipea. **Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior: Acesso e Perfil Discente**. Rio de Janeiro, junho de 2020 .https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em 23 jun 2022.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Apresentação. In: FONSECA, Marcus Vinicius; BARROS, Surya Aaronovich. (Org.). **A História da Educação dos Negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, 2016. p 7-10. (SILVA, 2016, p. 8.)

SILVA, ANA CLAUDIA CRUZ DA et al. **Ações Afirmativas e Formas de Acesso no Ensino Superior Público: o Caso das Comissões de Heteroidentificação**. novos estudos CEBRAP [online]. 2020, v. 39, n. 2 [Acessado 26 Junho 2022] , pp. 329-347. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>>. Epub 02 Out 2020. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>.

STÊVÃO, C. V. **A qualidade da educação: suas implicações na política e na gestão pedagógica**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 29, n. 1, Jan/Abril, p. 15-26, 2013.

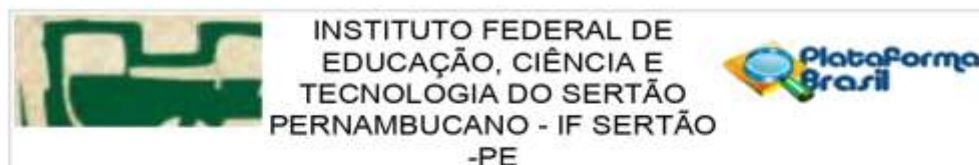
WEBER, Rosa Maria Pires. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>>. Acesso em: 16 jun. de 2022

TELES, José Guilherme Campos. PASSOS, Agnes Regina Aguiar. CARVALHO, Cecília Maria Resende Gonçalves de. **Anais do Congresso Brasileiro de Corpo, Raça, Sexualidade e Gênero** - CRSG Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), Parnaíba-PI, 6 a 8 de setembro de 2019 | n. 01 | dezembro 2019 AUTODECLARAÇÃO VS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. Acesso em: 24 jun 2022

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. **As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais**. In: DIAS, Gleidson Renato Martins e TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Org). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

ANEXOS

ANEXOS A - PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA EM PESQUISA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E O DIREITO A UMA EDUCAÇÃO COM EQUIDADE

Pesquisador: IVANILDO DA SILVA LIMA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 58125821.0.0000.8052

Instituição Proponente: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.453.742

Apresentação do Projeto:

1.

“Este projeto de pesquisa faz parte do mestrado em Educação Profissional e Tecnológica – PROFEPT. O objetivo principal deste projeto de pesquisa é analisar as mudanças desencadeadas no processo de identificação dos alunos que optaram pelo sistema de cotas, que anteriormente acessavam as vagas reservadas para cotas raciais pela simples autodeclaração, com a instalação da Comissão de Heteroidentificação no campus cedro do IFCE passam a valer as regras impostas pela Resolução nº 87, de 07 de outubro de 2019 do IFCE que determina a criação de comissões de heteroidentificação nas unidades do Instituto Federal de Educação do Ceará. Busca-se entender de qual forma isso impactou os trabalhos dos setores responsáveis por pelos processos de seleção e também pelos setores de controle acadêmico e matrículas. Obter respostas de como essa medida teve influência sobre a aplicação do direito aos grupos que devem ser atingidos pelas políticas afirmativas de reservas de vagas. Os participantes da investigação serão as pessoas que trabalharam na Comissão de Heteroidentificação nos processos seletivos e os profissionais do setor de matrículas do campus Cedro IFCE. Na metodologia será uma pesquisa quantitativa e qualitativa, recorrerá a pesquisas bibliográfica, como também se tratará de um estudo de caso, onde será utilizado como instrumento para coletar os dados da

Endereço: Rua Aristarco Lopes, 240, 2º andar, sala 46

Bairro: CENTRO

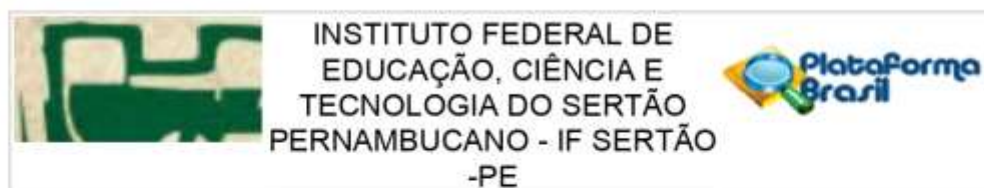
CEP: 56.302-100

UF: PE

Município: PETROLINA

Telefone: (87)2101-2364

E-mail: cep@ifsertao-pe.edu.br



Continuação do Parecer: 5.453.742

pesquisa um questionário semiestruturado. Como contribuição desta pesquisa, espera-se apresentar à comunidade científica e à comunidade um produto que se constituirá de uma cartilha que esquematize de maneira acessível os

principais pontos das normas que cuidam em regulamentar as regras de participação e contemplação nas vagas reservadas às cotas para candidatos negros pretos e Negros pardos"

1.1 A equipe do projeto é composta pelos pesquisadores, Ivanildo da Silva Lima e Vitor Lorenzo, todos cadastrados devidamente.

1.2 O projeto submetido é de natureza de Mestrado

1.3 Público-alvo:

Componentes da Comissões de Heteroidentificação 15

Servidores do Setor de Matrículas 5

Critério de Inclusão: Pessoas que fizeram e fazem parte da Comissão de Heteroidentificação e Profissionais lotados durante o período da pesquisa no setor de controle acadêmico e matrícula do Campus Cedro IFCE

Critério de Exclusão: Pessoas que não fizeram e não fazem parte da Comissão de Heteroidentificação e Profissionais não lotados no setor de controle acadêmico e matrícula do Campus Cedro IFCE Comissão de heteroidentificação composta de (1 Servidor técnico, 1 docente, 1 representante do Neabi e 1 representante da comunidade externa e seus respectivos suplentes) todos maiores de 18 anos, e aos servidores que trabalham no setor de controle acadêmico e matrículas.

1.4 O projeto apresenta todos os itens necessários à análise ética.

Objetivo da Pesquisa:

2.

2.1 Geral:

Analisar os impactos da implantação da comissão de heteroidentificação nos processos seletivos

Endereço: Rua Aristarco Lopes, 240, 2º andar, sala 46.

Bairro: CENTRO

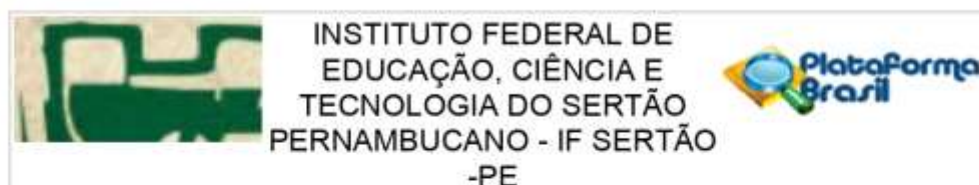
CEP: 56.302-100

UF: PE

Município: PETROLINA

Telefone: (87)2101-2364

E-mail: cep@ifsertao-pe.edu.br



Continuação do Parecer: 5.453.742

quanto o acesso e a garantia do direito à educação dos candidatos pretos, pardos e indígenas no IFCE campus Cedro

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

3.

3.1. Riscos:

Riscos mínimos poderão ocorrer nesta pesquisa. Os participantes podem se sentir desconfortáveis para dar sua sincera opinião diante dos questionamentos e expressar informações e experiências pessoais. Havendo problemas decorridos dos riscos previstos, os pesquisadores irão conversar com os participantes e assumiram as devidas responsabilidades por eles.

3.2. Benefícios:

Os entrevistados poderão ser beneficiados com o reconhecimento do seu trabalho na Comissão de Heteroidentificação, bem como na contribuição para a correta aplicação da lei de cotas na instituição que trabalham.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

4.

O projeto apresenta os seguintes itens necessários para a análise ética: tema, objeto da pesquisa, relevância social, local de realização da pesquisa, população a ser estudada, garantias éticas aos participantes da pesquisa, método a ser utilizado, questionários, orçamento, critérios de inclusão e divulgação dos resultados do estudo, garantias éticas aos participantes da pesquisa e cronograma. Todos os itens citados estão em conformidade com os princípios de eticidade.

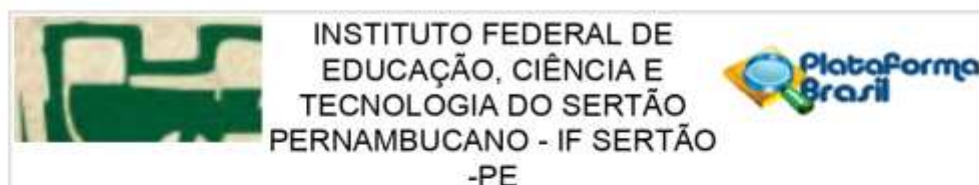
Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

5. O projeto apresenta adequadamente todos os seguintes termos obrigatórios: TCLE para maiores de 18 anos, Termos de Sigilo e de Compromisso, AUTORIZAÇÃO DE USO DE DADOS e Carta de Anuência.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

7.

Endereço: Rua Aristarco Lopes, 240, 2º andar, sala 46.
Bairro: CENTRO **CEP:** 56.302-100
UF: PE **Município:** PETROLINA
Telefone: (87)2101-2364 **E-mail:** cep@ifsertao-pe.edu.br



Continuação do Parecer: 5.453.742

No que concerne aos aspectos éticos, o projeto está aprovado. Adicionalmente, o pesquisador principal deve:

- Atentar-se ao prazo para o envio do relatório parcial (quando houver alteração no projeto, a qualquer tempo) e/ou final das atividades desenvolvidas (12 meses a partir da data de aprovação do parecer consubstanciado);
- Enviar ao CEP, juntamente com o relatório final (modelo disponível na página do IF Sertão-PE), um exemplar digitalizado de cada termo (TCLE, TCLE para Pais/Responsáveis e/ou TALE, conforme o caso), bem como uma declaração afirmando que todos os demais termos passaram pelo mesmo procedimento;
- Informar ao CEP, a qualquer tempo, caso ocorram mudanças no projeto (metodologia, cronograma, número de participantes, etc) que tenham implicação ética em sua execução;
- Procurar o CEP, a qualquer tempo, para tirar quaisquer dúvidas em relação aos aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, ou demais informações que necessite.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1762205.pdf	30/05/2022 14:52:40		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	ProjetoMestrado.pdf	30/05/2022 14:51:49	IVANILDO DA SILVA LIMA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	30/05/2022 14:48:50	IVANILDO DA SILVA LIMA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	05/04/2022 12:59:42	IVANILDO DA SILVA LIMA	Aceito
Declaração de concordância	Autorizacao.pdf	24/03/2022 12:25:59	IVANILDO DA SILVA LIMA	Aceito

Endereço: Rua Aristarco Lopes, 240, 2º andar, sala 46.

Bairro: CENTRO

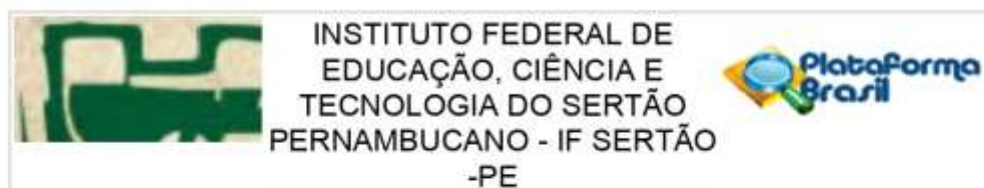
CEP: 56.302-100

UF: PE

Município: PETROLINA

Telefone: (87)2101-2364

E-mail: cep@ifsertao-pe.edu.br



Continuação do Parecer: 5.453.742

Declaração de Pesquisadores	TermoSigilo.pdf	24/03/2022 11:07:05	IVANILDO DA SILVA LIMA	Aceito
Declaração do Patrocinador	CartaAnuenciaCedro1.pdf	23/03/2022 13:42:28	IVANILDO DA SILVA LIMA	Aceito
Folha de Rosto	folhaderostos.pdf	28/07/2021 09:24:35	IVANILDO DA SILVA LIMA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

PETROLINA, 07 de Junho de 2022

Assinado por:
Ednaldo Gomes da Silva
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Aristarco Lopes, 240, 2º andar, sala 46.
Bairro: CENTRO **CEP:** 56.302-100
UF: PE **Município:** PETROLINA
Telefone: (87)2101-2364 **E-mail:** cep@ifsertao-pe.edu.br

APÊNDICES

APÊNDICE A — QUESTIONÁRIO PARA SERVIDORES LOTADOS NO SETOR DE MÁTRICULAS E CONTROLE ACADÊMICO DO IFCE *CAMPUS* CEDRO

Você está sendo convidado (a) a participar desta pesquisa que tem como objetivo principal, analisar a importância e relevância prática da Comissão de Heteroidentificação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia IFCE Campus Cedro. Esta pesquisa integra os estudos do Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica - PROFEPT.

Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais, havendo o resguardo do sigilo dos participantes e somente a pesquisadora e a orientadora da pesquisa terão conhecimento dos dados.

Sua participação é muito importante para análise da retenção escolar e construção de uma proposta de intervenção para a permanência e êxito dos Estudantes do IFCE Campus Cedro.

Agradeço antecipadamente a sua participação.

1. Nome Completo

2. Endereço de E-mail

3. Telefone

4. Escolaridade

() Médio

() Graduação

() Especialização

() Mestrado

() Doutorado

5. Sexo

☐ Masculino ☐ Feminino ☐ Não quero declarar

6. Idade

☐ 18 a 24 anos

☐ 25 a 29 anos

☐ 30 a 34 anos

☐ 35 a 39 anos

☐ 40 a 49 anos

☐ 50 anos ou mais

7. Raça/Etnia/cor

☐ Negro/Preto

☐ Negro/Pardo

☐ Branco

☐ Amarelo

☐ Indígena

☐ Não quero declarar

8. Quanto tempo você trabalha ou trabalhou no setor de matrículas e controle acadêmico no campus Cedro-IFCE?

☐ 01 ano ☐ 02 anos ☐ 03 anos ☐ 04 anos ☐ mais de 04 anos

9. Você já acessou vagas reservadas para cotistas raciais em algum momento de sua vida?

☐ Sim ☐ Não

10. Alguém de sua família já acessou vagas reservadas para cotistas raciais em algum momento da vida?

☐ Sim ☐ Não

11. Você crer que a Comissão de Heteroidentificação tem um papel importante para assegurar o direito dos alunos cotistas Negro/pretos e Negro/pardos?

☐ Sim ☐ Não

12. Na sua opinião, essas comissões são capazes de eliminar distorções quanto a ocupação das vagas reservadas às cotas raciais?

☐ Sim

☐ Não

☐ Parcialmente

Outro _____

13. Você acredita que os candidatos têm informações suficientes no momento de escolher para qual cota pretende se inscrever?

- ☐ Sim
☐ Não
☐ Parcialmente

Outro _____

14. Na sua opinião, há candidatos que erram a inscrição no momento da escolha da cota em que se enquadrariam, por falta de conhecimento?

- ☐ Sim ☐ Não

15. Antes da implantação das Comissões de Heteroidentificação, você recorda de candidatos (as) aprovados que, na sua visão, não preenchia (m) os requisitos legais para assumir vagas de cotas raciais?

- ☐ Sim ☐ Não

16. Após a Comissão de Heteroidentificação, você notou alguma mudança na ocupação das vagas raciais para candidatos que julgas serem verdadeiramente o público alvo?

- ☐ Sim ☐ Não

17. " A política de cotas raciais tem um efeito contrário ao pretendido, na verdade agrava o problema do preconceito racial nas escolas". Qual sua percepção sobre este argumento?

APÊNDICE B — QUESTIONÁRIO PARA OS INTEGRANTES DA CLH DO IFCE CAMPUS CEDRO

Você está sendo convidado (a) a participar desta pesquisa que tem como objetivo principal, analisar a importância e relevância prática da Comissão de Heteroidentificação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia IFCE Campus Cedro. Esta pesquisa integra os estudos do Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica - PROFEPT.

Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais, havendo o resguardo do sigilo dos participantes e somente a pesquisadora e a orientadora da pesquisa terão conhecimento dos dados.

Sua participação é muito importante para análise da retenção escolar e construção de uma proposta de intervenção para a permanência e êxito dos Estudantes do IFCE Campus Cedro. Agradeço antecipadamente a sua participação

1. Nome Completo

2. Endereço de E-mail

3. Telefone

4. Sexo

☐ Masculino ☐ Feminino ☐ Não quero declarar

5. Idade

☐ 18 a 24 anos

☐ 25 a 29 anos

☐ 30 a 34 anos

☐ 35 a 39 anos

☐ 40 a 49 anos

☐ 50 anos ou mais

6. Raça/Etnia/cor

☐ Negro/Preto

☐ Negro/Pardo

☐ Branco

☐ Amarelo

☐ Indígena

☐ Não quero declarar

7. Você já acessou vagas reservadas para cotistas raciais em algum momento de sua vida?

☐ Sim ☐ Não

8. Algum membro de sua família já acessou vagas reservadas para cotistas raciais?

☐ Sim ☐ Não

9. Você compõe a Comissão de Heteroidentificação ocupando a vaga de:

☐ Servidor Técnico IFCE Cedro/Suplente

☐ Professor do IFCE Cedro/Suplente

☐ Aluno/Suplente

☐ Comunidade Externa/Suplente

10. Em quantas processos de heteroidentificação atuou?

01 ☐ 02 ☐ 03 ☐ 04 ☐ mais de 04 ☐

11. Em relação a sua participação na Comissão de Heteroidentificação do IFCE campus Cedro, você:

☐ Atendeu chamado de edital para participar da Comissão de Heteroidentificação

☐ Procurou a Comissão de Heteroidentificação por iniciativa própria

☐ Foi indicado(a) pela direção do IFCE campus Cedro

☐ Foi convencido por alguém da Comissão de Heteroidentificação a participar

☐ Outro _____

12. A comissão em que você atuou era composta, em sua maioria, de pessoas negras pretas ou negras pardas?

☐ Sim ☐ Não

13. Quando da ocasião das aferições em você trabalhou, ocorreram muitos casos de candidatos eliminados por não preencheram os critérios legais para ocupar as vagas de cotas raciais?

☐ Sim ☐ Não

14. Nestas avaliações você foi voto vencido por não concordar como julgamento a favor ou contra de algum candidato aprovado pela banca de Heteroidentificação?

☐ Sim ☐ Não

15. Você acredita que a Comissão de Heteroidentificação é uma “ferramenta” capaz de diminuir a ocorrência de injustiças na ocupação das vagas destinadas a cotas raciais?

☐ Sim ☐ Não

16. Você acredita que os candidatos têm informações suficientes no momento de escolher a cota que pretendem se inscrever?

☐ Sim ☐ Não

17. " A política de cotas raciais tem um efeito contrário ao pretendido, na verdade agrava o problema do preconceito racial nas escolas" Qual sua opinião sobre este argumento?

APENDICE C — TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos o (a) Sr.(a) para participar como voluntário(a), da pesquisa **“Comissão de Heteroidentificação e o Direito a Uma Educação com Equidade”**, que está sob a responsabilidade do pesquisador: Ivanildo da Silva Lima e orientação de do professor Doutor Vitor Prattes Lourenzo. Endereço: rua Maria Cadeira de Oliveira, 1249, bairro Altiplano– Iguatu-CE, CEP: 63.505-475, e-mail: ivanildolima@ifce.edu.br; telefone/whatsApp: (88)99698-5923, para contato com o pesquisador (inclusive ligações a cobrar). Orientador da pesquisa: Vitor Prates Lorenzo, telefones: (87) 99820-9085, e-mail: vitor.lorenzo@ifsertao-pe.edu.br.

A pesquisa será realizada de forma virtual e este documento, chamado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, visa assegurar seus direitos como participante e é elaborado em duas vias, uma que deverá ficar com você e a outra com o pesquisador.

O documento será enviado por e-mail para sua anuência, que deve ser feita com assinatura digital ou digitalizada, caso concorde em participar da pesquisa. Por favor, leia com atenção e calma, aproveitando para esclarecer suas dúvidas com o pesquisador, através de e-mail, ligação telefônica ou pelo WhatsApp. A sua participação não é obrigatória e não haverá nenhum tipo de penalização ou prejuízo se você não aceitar participar ou retirar sua autorização em qualquer momento. Tal recusa não trará prejuízos em sua relação com o pesquisador ou com a instituição em que estuda.

Informações sobre a Pesquisa

A pesquisa intitulada **“Comissão de Heteroidentificação e o Direito a Uma Educação com Equidade”** tem como objetivo geral Analisar os impactos da implantação da comissão de heteroidentificação nos processos seletivos quanto o acesso e a garantia do direito à educação dos candidatos pretos, pardos no IFCE campus Cedro. Têm-se como objetivos específicos:

- ✓ Analisar, de acordo com o levantamento feito nos questionários a relevância prática da Comissão de Heteroidentificação;
- ✓ Compreender como as situações de mudança foram percebidas pelos profissionais do setor de controle acadêmico e matrículas;
- ✓ Criar um produto educacional que contribua para que os candidatos aspirantes a vagas em cotas do IFCE campus Cedro, possam se direcionar no processo vestibular no tocante às escolhas das vagas, como também para servir de orientação à toda comunidade em geral sobre o tema da heteroidentificação.

A coleta de dados se dará, inicialmente, por meio de análise dos documentos institucionais, como: Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs), Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Projeto Político Pedagógico Institucional (PPI), Plano de Permanência e Êxito (PPE), Documento Norteador para construção dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos do IFCE integrados ao ensino médio, consulta no Sistema Q-acadêmico sobre os dados referentes aos estudantes envolvidos, como autodeclaração racial, renda per capita e familiar, dentre outros dados, bem como pesquisa de campo, através da realização de um questionário.

Procedimentos:

Ao participar da pesquisa você está sendo convidado/a à responder a um questionário que ocorrerá de forma remota por meio de plataforma/aplicativo digital (Google Forms), evitando o contato direto entre os sujeitos envolvidos, ao considerar o contexto de Emergência em Saúde Pública no Estado do Ceará, decorrente do enfrentamento do Coronavírus (SARS-COV-2/COVID-19). Assim sendo, reafirma-se que nenhuma ação ocorrerá presencialmente junto aos participantes, evitando a necessidade de deslocamento para o local da pesquisa e outros aspectos relevantes.

Será realizado 01 (um) questionário, pelo Google Forms, contendo 17 perguntas, sendo 16 de múltipla escolha e uma aberta referentes ao tema relacionado com a comissão de Heteroidentificação e Trabalho de Controle Acadêmico conforme quem for responder, em comum acordo com os participantes, organizado da seguinte forma: I- Aos sujeitos da pesquisa, será apresentada a pesquisa, seus objetivos, dentre outros aspectos necessários, esclarecimentos e orientações; II - realização do questionário. Os questionários

ficarão sob a guarda do pesquisador responsável em meio digital e por um período de 5 anos, sendo posteriormente descartados/excluídos.

Riscos

Os riscos previsíveis nesta pesquisa envolvem, em sua maioria, aspectos psicológicos, desconforto, não aceitação, vergonha, constrangimento, além dos riscos característicos do ambiente virtual, como problemas técnicos ou desinteresse dos participantes pelos encontros virtuais, podendo gerar um nível de estresse baixo ou moderado.

Se constatado tais fatos serão discutidos de imediato com os participantes as providências cabíveis, sendo avaliado, em caráter emergencial, a necessidade de adequação ou suspensão da pesquisa.

Benefícios

Sobre os benefícios que a pesquisa pode proporcionar, podemos destacar: notoriedade e relevância científica, abrindo caminhos para novas investigações de aprofundamento da área de conhecimento; maior visibilidade e compreensão sobre as relações étnico-raciais no IFCE *campus* Cedro; ajuda na construção da identidade racial na instituição, contribuição no processo de acesso, permanência e êxito de pessoas negras no campus, a partir da divulgação dos resultados da pesquisa e da criação do produto educacional.

Acompanhamento e Assistência

O pesquisador responsável estará sempre atento aos riscos que a investigação possa acarretar devido aos procedimentos metodológicos aplicados, devendo aplicar preventivamente medidas para evitar danos ou minimizar seus efeitos, como: garantia de privacidade do participante, confidencialidade, proteção da identidade; escolha de dia e horário dos questionários de acordo com as condições dos participantes, podendo, inclusive, remarcar um novo horário, caso haja problemas técnicos. O (a) participante possui plena autonomia para não responder quaisquer perguntas que de algum modo possa lhe constranger ou expô-lo (a) de forma indevida, se assim considerar; ou de não se submeter a qualquer procedimento da pesquisa que considere invasivo ou lhe cause desconforto. Todas as informações prestadas pelo (a) participante da pesquisa serão mantidas sob sigilo, divulgando-as apenas para os fins da pesquisa sem haver possibilidade de

identificação individual, de divulgação de imagem ou de áudio dos participantes.

O pesquisador responsável estará disponível, durante todo o período da pesquisa, para esclarecimentos, apoio e orientação via e-mail, contato telefônico, mensagens, dentre outros meios. Tudo foi planejado para minimizar os riscos da sua participação, porém se sentir desconforto emocional, dificuldade ou desinteresse poderá interromper a participação, conversar com o pesquisador para o provimento das medidas legais e interventivas.

Em caso de dúvidas relacionadas aos aspectos éticos deste estudo, você poderá consultar o Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos do IF SERTÃO-PE no endereço: Reitoria Rua Aristarco Lopes, 240, Centro, CEP 56.302-100, Petrolina-PE, Telefone: (87) 2101-2350 / Ramal 2364, <http://www.ifsertao-pe.edu.br/index.php/comite-de-etica-em-pesquisa>, cep@ifsertao-pe.edu.br; ou poderá consultar a Comissão nacional de Ética em Pesquisa, Telefone (61)3315-5878, conep.cep@saude.gov.br.

O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) é um colegiado interdisciplinar e independente, que deve existir nas instituições que realizam pesquisas envolvendo seres humanos no Brasil, criado para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos. O CEP é responsável pela avaliação e acompanhamento dos aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos.

(assinatura do pesquisador)

CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COMO VOLUNTÁRIO (A)

Eu, _____, CPF _____, abaixo assinado, após a leitura deste documento e de ter tido a oportunidade de conversar e ter esclarecido as minhas dúvidas com o pesquisador responsável, concordo em participar do estudo “**Comissão de Heteroidentificação e o Direito a Uma Educação com Equidade**” como voluntário (a). Fui devidamente informado (a) e esclarecido (a) pelo (a)

pesquisador (a) sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido que posso retirar o meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do participante: _____

APÊNDICE D — QUESTIONÁRIO SOBRE O PRODUTO EDUCACIONAL

Este é um questionário para avaliação e validação do produto educacional intitulado “ Cartilha para Heteroidentificação no IFCE campus Cedro”, como parte dos requisitos do Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica - PROFEPT, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão de Pernambuco - IFSertão-PE

Agradecemos antecipadamente sua participação.

Suas respostas são de fundamental importância para o desenvolvimento do produto.

Endereço de e-mail

1. Em relação ao formato (layout) e a aparência visual do produto educacional, este é:

☐ Ótimo

☐ Bom

☐ Regular

☐ Ruim

2. A linguagem e o conteúdo apresentados no produto permitem a compreensão do tema ?

☐ Sim

☐ Não

3. A temática abordada no produto educacional é relevante e está articulada a seus objetivos?

☐ Sim

☐ Não

4. As informações contidas no produto educacional podem contribuir com os candidatos postulantes às vagas raciais no IFCE campus Cedro?

☐ Sim

☐ Não

5. Sugestões/considerações

APÊNDICE E – O PRODUTO EDUCACIONAL



HETEROIDENTIFICAÇÃO

IFCE - CAMPUS CEDRO

GARTILHA DE APOIO PARA
CANDIDATOS POSTULANTES ÀS VAGAS
DE COTAS RACIAIS E PARA PROMOÇÃO
DA CONSCIENTIZAÇÃO DO DIREITOS DE
ACESSO À EDUCAÇÃO



HETEROIDENIFICAÇÃO

PRODUTO EDUCACIONAL

CARTILHA PARA INFORMAR SOBRE O PROCESSO DE HETEROIDENIFICAÇÃO E SERVIR DE OPOIO AOS CANDIDATOS QUE PRETENDEM CONCORRER A VAGAS DE COTAS RACIAIS NO IFCE CAMPUS CEDRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E ECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO
IFSERTÃO-PE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA -
PROFEPT

AUTOR

IVANILDO DA SILVA LIMA

ORIENTADOR

PROF. DR. VITOR PRATES LOURENÇO

SALGUEIRO

2022

APRESENTAÇÃO

A presente cartilha se trata de uma proposta de produto educacional e foi desenvolvida de acordo com os resultados da pesquisa de dissertação "Comissão de Heteroidentificação e o Direito a Uma Educação com Equidade".

O intuito é que esse material sirva de fonte de informação para os candidatos às vagas reservadas a cotistas raciais no IFCE *campus* Cedro. Nela os candidatos terão a possibilidade de conhecer sobre conceitos importante e regras relacionadas às exigências técnicas de adequação às vagas de cotas raciais.

Trata-se de fase do programa de mestrado ProfEPT do *campus* Salgueiro do IFSertão-PE - Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

SUMÁRIO

I - O QUE SÃO VAGAS VAGAS DE COTAS RACIAIS ?	- PAG. 03 -
II - POR QUE AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE COTAS SÃO NECESSÁRIAS ?	- PAG. 04 -
III - AUTODECLARAÇÃO X HETEROIDENTIFICAÇÃO	- PAG. 05 -
IV - A COMISSÃO D HETEROIDENTIFICAÇÃO ?	- PAG. 08 -
V - QUEM TEM DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS PARA COTITAS RACIAIS ?	- PAG.10 -
VI - O QUE É OBJETIVAMENTE É AVALIADO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ?	- PAG.11 -
VII - O QUE GARANTE UMA VAGA COMO COTISTA RACIAL	- PAG.12 -
VIII - O QUE NÃO GARANTE UMA VAGA COMO COTISTA RACIAL	- PAG. 13 -
IX - TIPOS DE COTAS RACIAIS PARA ESTUDAR NO IFCE CAMPUS CEDRO.	- PAG.14 -
X - RECRSOS CONTRA DECISÕES DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	- PAG.16 -
XI - PROCEDIMENTOS PARA CONCORRER A UMA VAGA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS NO IFCE	- PAG.17 -

O QUE SÃO VAGAS DE COTAS RACIAIS ?

Regulamentadas pela Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, são parte das políticas afirmativas que têm como objeto combater desigualdades destinando, para isso, um percentual das vagas nas instituições de ensino para candidatos com traços fenótipos característicos de negros pretos de negros pardos.



POR QUE AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE COTAS SÃO NECESSÁRIAS?



O Brasil foi um dos países que mais escravizou a população negra na história do mundo, mantendo-a por séculos em estado de exclusão. Até hoje as consequências dessa violência e exploração são sentidas, fato que torna ainda fundamental a reserva de vagas de cotas raciais na busca de balancear esse imenso desequilíbrio histórico.



AUTODECLARAÇÃO X HETEROIDENTIFICAÇÃO



O QUE É A HETEROIDENTIFICA ÇÃO ?



É um procedimento complementar à autodeclaração, realizada por uma comissão especialmente constituída para esse fim, que consiste na aferição étnico-racial dos candidatos que pretendem ocupar vagas de cotas raciais.



O QUE É A AUTODECLARAÇÃO RACIAL?



É a declaração pessoal do candidato sobre a percepção íntima das suas características fenóticas. No procedimento de aferição é obrigatória, apesar de não suficiente para garantir direito à vaga de cotista racial.



O QUE É A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ?

É uma comissão composta por servidores, professores, alunos e pessoas do público externo formada para avaliar se os candidatos postulantes às vagas para cotistas raciais se enquadram nas exigências legais.



PARA QUE É CRIADA A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO?



Essa comissão tem como principal objetivo fazer valer a lei de cotas raciais, assegurando que as vagas sejam realmente atribuídas aos candidatos negros pretos e negros pardos, que são o público alvo das políticas afirmativas de cotas raciais.



QUEM TEM DIREITO ÀS VAGAS
RESERVADAS PARA COTITAS RACIAIS ?

Negros Pretos & Negros Pardos



O QUE É OBJETIVAMENTE É AVALIADO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ?

São levadas em conta características físicas afro, relacionadas com a aparência fenotípica dos candidatos, tais como:

- Cor da pele;
- Textura dos cabelos;
- Formato de lábios e nariz;
- Formato de traços do rosto.



O QUE GARANTE UMA VAGA COMO COTISTA RACIAL?

- **Se autodeclarar Negro Preto ou Negro Pardo no processo de inscrição.**



- **Ser aprovado na comissão de heteroidenificação do campus Cedro - IFCE**



O QUE NÃO GARANTE VAGA COMO COTISTA RACIAL:

- A simples Autodeclaração;
- Cadastro como pardo no IBGE ou em outros cadastros públicos ou privados;
- Ter pais pardos ou pretos;
- Apresentação de Atestado de Árvore Genealógica ou documento semelhante;
- Ter sido aprovado em outra comissão de heteroidentificação



COTAS RACIAIS PARA CANDIDATOS QUE PRETENDEM FAZER CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR NO IFCE

L2 VAGAS PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

L6 VAGAS PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA, TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

L10 VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, QUE TENHAM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

L14 VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA, TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

COTAS RACIAIS PARA CANDIDATOS QUE PRETENDEM FAZER CURSOS MÉDIOS E TÉCNICOS NO IFCE

L2 VAGAS PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

L6 VAGAS PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA, TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

L10 VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, QUE TENHAM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

L14 VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA, TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS.

E SE FOR REPROVADO(A) NA HETEROIDENTIFICAÇÃO, NÃO HÁ MAIS CHANCES ?



CASO A AUTODECLARAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) NEGRO(A) PRETO(A) OU NEGRO(A) PARDO(A) SEJA INDEFERIDA, O(A) CANDIDATO(A) PODERÁ INTERPOR RECURSO UMA ÚNICA VEZ, E ESTE SERÁ AVALIADO POR UMA COMISSÃO RECURSAL.



A COMISSÃO RECURSAL, COMPOSTA POR TRÊS (3) MEMBROS, ANALISARÁ OS RECURSOS IMPETRADOS E EMITIRÁ PARECER DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO.

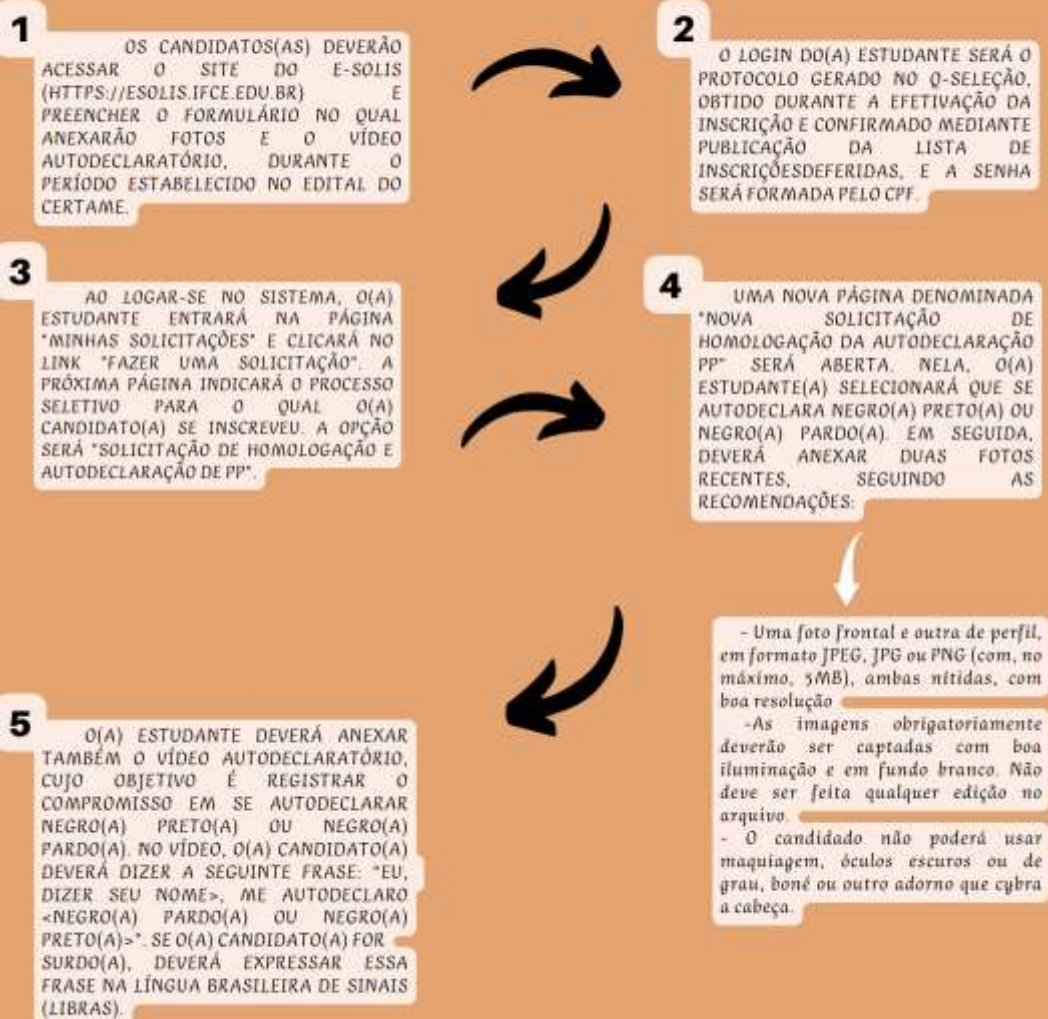


O RECURSO DEVERÁ SER INTERPOSTO NO PRAZO DEFINIDO NO CRONOGRAMA.



APÓS A ANÁLISE DO RECURSO, NÃO SENDO DEFERIDA A AUTODECLARAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A), ESTE CONCORRERÁ OU NÃO ÀS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA DEPENDENDO DO EDITAL DE CADA CERTAME.

O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO TELEPRESENCIAL SEGUE OS SEGUINTESS PASSOS:



PROCEDIMENTO DE HETEROIDENIFICAÇÃO

6

O VÍDEO DEVE POSSUIR, NO MÁXIMO, 25 MB, PRODUZIDO EM FUNDO BRANCO E COM BOA ILUMINAÇÃO, E TER DURAÇÃO DE ATÉ 15 (QUINZE) SEGUNDOS. O(A) CANDIDATO(A), DURANTE A GRAVAÇÃO, NÃO PODERÁ UTILIZAR MAQUIAGEM, ÓCULOS ESCUROS OU DE GRAU, BONÉ OU QUALQUER ADORNO QUE CUBRA A CABEÇA. NÃO SERÃO ACEITOS VÍDEOS NOS QUAIS SEJAM DETECTADOS RUÍDOS OU QUAISQUER FILTROS DE EDIÇÃO.

7

SERÃO ACEITOS QUAISQUER DESSES DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO: CÉDULA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, PASSAPORTE E CARTEIRA DE TRABALHO. DEVERÁ SER APRESENTADA A CÓPIA, FRENTE E VERSO, NO FORMATO JPEG OU JPG OU PNG (COM, NO MÁXIMO, 5MB).

O(A) ESTUDANTE MENOR DE IDADE DEVERÁ ANEXAR O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

8

O(A) ESTUDANTE DEVERÁ REVISAR OS DADOS DA SOLICITAÇÃO E VERIFICAR SE AS FOTOS RECENTES, O VÍDEO AUTODECLARATÓRIO E O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTÃO LEGÍVEIS E CORRETAMENTE SALVOS NO SISTEMA. CASO IDENTIFIQUE ALGUM PROBLEMA, PODERÁ VOLTAR AO FORMULÁRIO E FAZER A ALTERAÇÃO NECESSÁRIA.

9

O(A) ESTUDANTE DEVERÁ CONFIRMAR A SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO PP COM A MESMA SENHA DE ACESSO AO E-SOLI ([HTTPS://ESOLIS.IFCE.EDU.BR](https://esolis.ifce.edu.br)). COM A CONFIRMAÇÃO, O(A) ESTUDANTE(A) FINALIZA O PROCESSO DE SOLICITAÇÃO, DECLARANDO ESTAR CIENTE E CONCORDAR COM OS SEGUINTE TERMOS:

10

APÓS CONFIRMAÇÃO DO(A) ESTUDANTE ACERCA DAS INFORMAÇÕES DESCRITAS NOS SUBÍTELOS ANTERIORES (DO 2.10.1 AO 2.10.4), SERÁ ABERTA UMA NOVA TELA PARA ACOMPANHAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. CASO ESTEJA DENTRO DO PRAZO DE SOLICITAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PP, O(A) CANDIDATO(A) TAMBÉM PODERÁ EDITAR DADOS.

- Com base na Lei nº 12.711/12, ciente das sanções previstas na Lei Penal, declaro ser negro(a) preto(a) ou negro(a) pardo para fins de ingresso e matrícula no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), nas vagas reservadas a negros(as) pretos(as) e negros(as) pardos(as).

- Declaro estar ciente de que não será avaliada a minha ancestralidade pela comissão instaurada para a análise e que será considerado o critério fenotípico: traços físicos negróides que demonstram percepção social do(a) candidato(a) quanto à autodeclaração gravada em vídeo.

- Declaro estar ciente que poderei ser convocado, a qualquer momento, para uma entrevista com os membros da comissão, e que posso ter minha homologação recusada em caso de não comparecimento na entrevista, problemas nas imagens por mim apresentadas, não apresentar o preenchimento da justificativa que consta no sistema, ou por falta de identificação do candidato através do documento apresentado.

- Declaro estar ciente de que o IFCE, a qualquer momento, pode CANCELAR MINHA MATRÍCULA, caso sejam apuradas irregularidades ou não atendimento efetivo aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG) e da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021.

O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PRESENCIAL ACONTECE DA SEGUINTE FORMA:

- 1** NA SALA DE ESPERA. AO CHEGAR, O CANDIDATO DEVERÁ PREENCHER E ASSINAR A PARTE RESERVADA PARA SI NA DECLARAÇÃO DE COR/RAÇA OU ETNIA E ENTREGÁ-LA AOS MEMBROS DA COMISSÃO LOCAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PRESENTES.
- 2** O CANDIDATO É ACOMPANHADO DA SALA DE ESPERA À SALA DE FOTOGRAFIA, ONDE FARÁ AS FOTOS COM O CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO. NESSA ETAPA, SÃO FEITAS DUAS FOTOS DE CADA CANDIDATO: UMA DE FRENTE E UMA DE PERFIL, NAS QUAIS APAREÇAM O CRACHÁ E OS DADOS QUE NELE CONSTAM (NOME COMPLETO E NÚMERO DE INSCRIÇÃO).
- 3** O CANDIDATO É LEVADO PARA A SALA DA AFERIÇÃO. NELA, VÃO ESTAR OS COMPONENTES DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, QUE INDICARÃO AOS CANDIDATOS QUE FAÇAM SUA AUTODECLARAÇÃO DE MODO CLARO, PARA QUE SEJA CAPTADA PELA CÂMERA QUE FILMA ESSE PROCESSO. ESSA ETAPA NÃO É REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. A INDICAÇÃO É DE QUE ENTREM NO MÍNIMO DOIS CANDIDATOS POR VEZ

HAVENDO MOTIVO JUSTO, QUEM PODERÁ IMPUGNAR O PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ?

- QUALQUER CIDADÃO(Ã) PODERÁ IMPUGNAR, FUNDAMENTADAMENTE, ESTE PROCEDIMENTO, ENVIANDO A SOLICITAÇÃO PARA O E-MAIL CIH.IFCE@IFCE.EDU.BR.

- OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADOS SERÃO JULGADOS PELA COMISSÃO INSTITUCIONAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.

- AS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES SERÃO DISPONIBILIZADAS EM UM ÚNICO ARQUIVO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTPS://ESOLIS.IFCE.EDU.BR/](https://esolis.ifce.edu.br/), NA DATA ESTIPULADA NO CRONOGRAMA.

- NÃO CABE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO.

- SÓ PODERÁ SER ENVIADA UMA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR PESSOA.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.
- IFCE. Instituto Federal de Educação do Ceará. Aferição Telepresencial nas Comissões de Heteroidentificação. <https://ifce.edu.br/tiangua/pdfs/PS2022.2MULTICAMP/PROCED.DEA/AFERIOTELEPRESEN/ALDEHETEROIDENTIFICAORETIFICA01.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2022

IMAGENS

- <https://www.pexels.com/pt-br/procurar/pessoas%20negras/>
- https://www.canva.com/design/DAE_yAOdxYA/hISIfW7V8KBk9siw31W2xg/edit
- <https://www.ifpa.edu.br/component/content/article?id=1460>
- <http://www.unifap.br/entenda-o-que-e-heteroidentificacao/>
- <https://www.youtube.com/watch?v=nEx-O5VDlgg>
- <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/10/14/bancas-de-heteroidentificacao-sao-ferramentas-imprescindiveis/> <https://www.pexels.com/pt-br/>
- <https://www.youtube.com/watch?v=nEx-O5VDlgg>
- https://www.shutterstock.com/pt/search/negros?pl=PPC_GOO_BR_IG-420959916413&cr=pc&kw=banco%20imagem%20gratuito&c3apidt=p66457295464&gclid=EAIaIQobChMIy8XDhqb-A1VDkeRCh2Law9ZEAAAYASAAEgIdmFD_BwE&gclid=aw.ds



HETEROIDENTIFICAÇÃO

**IFCE
CEDRO - CEARÁ**

